IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA

© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Quinta-feira, 4 de junho de 2020

I Série

Número 67

BOLETIM OFICIAL

3260000 000000

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Regulamentar nº 7/2020:

Aprova o Regulamento de Veículos Autorizados a Circular..... 1428

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Regulamentar nº 7/2020

de 4 de junho

O presente diploma atualiza o regulamento do Código da Estrada em vigor, face a constante evolução tecnológica do setor rodoviário e em particular do mundo automóvel, nomeadamente, em matéria de segurança, eficiência e de controlo de emissões poluentes dos veículos motorizados.

Na mesma senda, atualiza os procedimentos para a homologação e aprovação das marcas e modelos de veículos autorizados a circular em Cabo Verde e passa a regulamentar as caraterísticas dos veículos, que vão desde a disposição do volante à lotação, dimensões e pesos máximos, sistemas, marcas e modelos, o regime de alteração de caraterísticas, bem assim como, a inspeção técnica de veículos.

Ainda, regula os requisitos dos órgãos, componentes e acessórios que os veículos devem dispor, nomeadamente, quadros, motores, dispositivos de iluminação e sinalização, travões, rodados, portas e janelas, para-brisa e cintos de segurança.

Também, o presente diploma institui o controlo dos pesos brutos máximos dos veículos com a utilização de básculas, permitindo introduzir uma capacidade inspetiva e sancionatória mais eficiente, no sentido de evitar o excesso de carga por eixo, o que prejudica a estrutura dos pavimentos das infraestruturas rodoviárias do país e reduz a sua vida útil, com custos acrescidos para o erário público.

É dada também uma atenção peculiar a o uso de películas autocolantes nos vidros das janelas e portas dos automóveis, mediante o cumprimento de determinados requisitos e o averbamento no certificado de matrícula e proíbe o uso de películas autocolantes nos para-brisas dos automóveis.

Ainda, no leque das inovações e alterações consagradas no presente diploma, destacam-se as seguintes:

1. Estabelece a obrigatoriedade de utilização de sistemas de retenção para crianças, com menos de 12 anos de idade ou com altura inferior a 150 cm.

2. Introduz correções ao regime atual de inspeção automóvel, com vista a melhorar a qualidade do ar e a proteger o ambiente, com um controlo mais rigoroso sobre as emissões poluentes dos veículos.

3. Altera os critérios de inspeção de veículos tornando-os mais consentâneos com a segurança e controlo da poluição;

4. Prevê penalidades para os veículos reprovados em inspeção, que ficam sujeitos a um regime mais estrito de circulação, condicionados a reparação das falhas num prazo especifico e a serem reinspeccionados, sob pena de coima ou mesmo apreensão dos respetivos documentos.

5. Regula os requisitos técnicos a observar nas instalações, nomeadamente, relativos aos equipamentos, linhas de inspeção e ao acesso às áreas de estacionamento e estabelece os requisitos para a abertura e mudança dos centros de inspeção.

6. Regulamenta o controlo e a fiscalização dos centros de inspeção, da competência da Direção Geral dos Transportes Rodoviários (DGTR) e estabelece coimas para as infrações.

7. Regula o acesso à atividade de inspeção automóvel, estabelece os requisitos mínimos para o licenciamento dos inspetores dos centros de inspeção, atribuindo a DGTR a competência para licenciar os candidatos a inspetores que preencham os requisitos mínimos nos termos deste regulamento.

8. Estabelece que, as alterações em veículos que consistirem na substituição de peças fundamentais ou de motor, por outros que não venham indicados no catálogo do fabricante como podendo ser fornecidos com o veículo, passa a ser averbado no certificado de matricula que o veiculo foi reconstruído, conferindo maior transparência a esses pedidos.

9. Regulamenta e clarifica os procedimentos de atribuição de novas matrículas aos salvados de veículos, acidentados no país e importados, conferindo maior transparência aos processos, designadamente, na emissão do certificado de matrícula onde deve constar a observação «Recuperado de salvado».

10. Estabelece os aspetos procedimentais para a obtenção do certificado de matrícula, os modelos e os respetivos impressos.

11. Regula a alteração das características técnicas dos veículos. Deste modo a transformação que implique alteração das caraterísticas regulamentares dos veículos, nomeadamente, no que se refere aos seus elementos de identificação ou classificação, que altere sistemas, componentes ou acessórios objeto de homologação, ou possa constituir risco para a segurança rodoviária, só pode ser efetuada mediante autorização prévia da DGTR, sendo sancionada qualquer infração aos respetivos dispositivos.

12. Proíbe a transformação, alteração, viciação ou reconstrução de veículo, que implique na alteração ou substituição do chassi ou do respetivo número do Número de Identificação de Veículo (VIN, sigla inglesa de *Vehicle Identification Number*).

13. Desenvolve as disposições do Código da Estrada sobre o abandono, bloqueamento e remoção de veículos.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 18º, conjugado com o n.º 5 do artigo 114º, todos do Decreto-Legislativo n.º 4/2005, de 26 de setembro, que aprova o Código da Estrada; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205º e pela alínea *b*) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o regulamento relativo as caraterísticas, sistemas, componentes e acessórios, marcas e modelos, dimensões e pesos máximos dos veículos, o regime de alteração de caraterísticas, bem assim como o regime de inspeção de veículos que circulam em Cabo Verde, abreviadamente designado Regulamento de Veículos Autorizados a Circular (RVAC), anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 2º

Disposições transitórias

Os proprietários dos veículos motorizados devem adequar-se ao presente diploma no prazo de noventa dias, contados da sua entrada em vigor.

Artigo 3º

Revogação

São revogados o Decreto-lei n.º 33/2014, de 27 de junho, o Decreto-lei n.º 13/2017, de 24 de março, os artigos 15º a 49º da Portaria n.º 40/97, de 3 de julho, a Portaria n.º 15/2001, de 14 de maio, a Portaria n.º 16/2001, de 14 de maio, e a Portaria n.º 27/2002, de 26 de agosto.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 6 de fevereiro de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Paulo Augusto Costa Rocha.*

Promulgado em 2 de junho de 2020.

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

REGULAMENTO DE VEÍCULOS AUTORIZADOS A CIRCULAR

CAPÍTULO I

VEÍCULOS MOTORIZADOS E REBOQUES

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma regulamenta as disposições administrativas e os requisitos técnicos específicos relativos as caraterísticas, sistemas, componentes e acessórios, marcas e modelos, dimensões e pesos máximos dos veículos, o regime de alteração e de inspeção de veículos, abreviadamente designado Regulamento de Veículos Autorizados a Circular (RVAC).

Artigo 2º

Âmbito

1 - O presente Regulamento aplica-se a todos os veículos que circulam em Cabo Verde.

2 - O presente Regulamento não se aplica aos veículos pertencentes às Forças Armadas.

Artigo 3º

Definições

1 - Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

a) «Avisador de acionamento», uma luz que indica que um dispositivo foi posto em ação.

b) «Carroçaria» – estrutura acoplada ao quadro ou chassi de um determinado veículo, consti-tuída pelo habitáculo do condutor e passageiros, compartimento do motor, porta malas e caixa de carga;

c) «Cinto de segurança» – o conjunto de precintas com fivela de fecho, dispositivos de regula-ção e peças de fixação, suscetível de ser fixado no interior de um automóvel e concebido de ma-neira a reduzir o risco de ferimento para o utente, em caso de colisão ou de desaceleração brus-ca do veículo, limitando as possibilidades de movimento do seu corpo;

d) «Conjunto do cinto» – a montagem que engloba cinto de segurança e qualquer dispositivo de absorção de energia ou de retração do cinto;

e) «Dimensões» as medidas de comprimento, largura e altura do contorno envolvente de um veículo, compreendendo todos os acessórios para os quais não esteja prevista uma exceção;

f) «Dolly» o dispositivo equipado com um sistema mecânico de engate destinado a converter um semirreboque num reboque;

g) «Livrete ou Certificado de matrícula» Documento que reúne as características identificado-ras do veículo, para efeitos de circulação.

h) «Longarinas» barras ou vigas de seção montadas longitudinalmente que conferem rigidez estrutural ao quadro ou chassi;

i) «Lotação» o número de passageiros que o veículo pode transportar, incluindo o condutor;

j) «Luz da chapa de matrícula», o dispositivo que serve para assegurar a iluminação do es-paço destinado à chapa de matrícula da retaguarda;

k) «Luz de cruzamento (médios)», a luz que serve para iluminar a estrada para a frente do veículo, sem encandear nem incomodar indevidamente os condutores que venham em sentido contrário ou os outros utentes da estrada;

l) «Luz de estrada (máximos)», a luz que serve para iluminar a estrada a uma grande dis-tância para a frente do veículo;

m) «Luz de marcha-atrás», a luz que serve para iluminar a estrada para a retaguarda do veículo e para avisar os outros utentes da estrada que o veículo faz ou vai fazer marcha-atrás;

n) «Luz de nevoeiro da frente», a luz que serve para melhorar a iluminação da estrada em caso de nevoeiro ou outras situações de redução significativa da visibilidade;

o) «Luz de nevoeiro da retaguarda», a luz que serve para tornar mais visível o veículo quan-do visto da retaguarda, em caso de nevoeiro intenso ou outras situações de redução significati-va da visibilidade;

p) «Luz de presença lateral», a luz que serve para indicar a presença do veículo quando visto de lado;

q) «Luz de travagem», a luz que serve para indicar a outros utentes da estrada que se en-contram atrás do veículo que o condutor deste está a acionar o travão de serviço;

r) «Luz delimitadora», a luz destinada a indicar a largura total do veículo, destinando-se a completar, para determinados veículos automóveis e reboques, as luzes de presença e da reta-guarda dos veículos, chamando especial atenção para as suas dimensões;

s) «Luz indicadora de mudança de direção», a luz que serve para indicar aos outros utentes da estrada que o condutor tem a intenção de mudar de direção para a direita ou para a es-querda;

t) «Luz», um dispositivo destinado a iluminar a estrada ou emitir um sinal luminoso, sendo que os dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda e os refletores são igualmente considerados como luzes;

u) «Luzes agrupadas», os dispositivos que tenham superfícies iluminantes e fontes lumino-sas distintas, mas o mesmo invólucro;

v) «Luzes avisadoras de perigo», o funcionamento simultâneo de todos os indicadores de mudança de direção destinado a assinalar que o veículo representa nomeadamente um perigo especial para os outros utentes da estrada;

w) «Luzes combinadas», os dispositivos que tenham superfícies iluminadas distintas, mas uma fonte luminosa e um invólucro comuns;

x) «Luzes de presença», as luzes que servem para indicar a presença e a largura do veículo quando visto de frente e da retaguarda, sendo que as luzes de presença da frente tomam a designação de «mínimos»;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

y) «Luzes incorporadas», os dispositivos que tenham fontes luminosas distintas ou uma fon-te luminosa única que funcione em diferentes modos, possuindo superfícies iluminantes total ou parcialmente comuns e um mesmo invólucro;

z) «Para-brisas» vidro fixado na frente dos veículos a motor, que garante ao condutor prote-ção e total visibilidade;

aa) «Peso bruto rebocável» a capacidade máxima de carga rebocável dos veículos a motor e tratores agrícolas;

bb) «Peso bruto» o conjunto da tara e da carga que o veículo pode transportar;

cc) «Refletor», um dispositivo que serve para indicar a presença de um veículo por reflexão da luz proveniente de uma fonte luminosa não ligada a esse veículo, estando o observador coloca-do perto da referida fonte luminosa;

dd) «Sistema de retenção para crianças» – o conjunto de componentes, que pode incluir uma combinação de precintas ou componentes flexíveis com uma fivela de aperto, dispositivo de regulação, acessórios e, nalguns casos, uma cadeira adicional e ou um escudo contra impactes, capaz de ser fixado a um automóvel, sendo concebido de modo a diminuir o risco de ferimentos do utilizador em caso de colisão ou de desaceleração do veículo através da limitação da mobili-dade do seu corpo;

ee) «Tara» o peso do veículo em ordem de marcha, sem passageiros nem carga, com o líquido de arrefecimento, lubrificantes, 90 % do total de combustível, 100 % dos outros fluidos, exceto águas residuais, ferramentas e roda de reserva, quando esta seja obrigatória e, com exceção dos ciclomotores, motociclos, triciclos e quadriciclos, o condutor (75 kg), devendo ainda ser con-siderado, no caso dos veículos pesados de passageiros, o peso do guia (75 kg), se estiver pre-visto um lugar específico para o mesmo;

ff) «Veículo a motor» qualquer veículo provido de um motor de propulsão que circule na via pública pelos seus próprios meios;

gg) «Veículo de transporte condicionado» qualquer veículo cujas superstruturas, fixas ou mó-veis, estejam especialmente equipadas para o transporte de mercadorias a uma temperatura controlada e cujas paredes laterais, incluindo o isolamento, tenham, pelo menos, 45 mm de espessura;

hh) «Veículo pesado de passageiros articulado» qualquer veículo pesado de passageiros constituído por dois segmentos rígidos permanentemente ligados por uma secção articulada que permite a comunicação entre ambos e a livre circulação dos passageiros, sendo que a jun-ção e a disjunção das duas partes apenas podem ser realizadas numa oficina.

2 - As definições de reboque, semirreboque, conjunto de veículos, veículo pesado de passageiros, comboio turístico e objeto indivisível são as que constam do Código da Estrada.

Secção II

Aprovação de marcas e modelos

Artigo 4º

Aprovação de marca e modelo de veículo

Nenhum veículo pode ser matriculado antes da sua marca e modelo serem aprovados, mediante certificado de aprovação de marca e modelo, emitido pela Direção Geral dos Transportes Rodoviários (DGTR).

Artigo 5º

Procedimento da aprovação

1- A aprovação da marca e modelo de veículo é constituída obrigatoriamente pelas seguintes fases:

a) Fase de homologação, em que se verifica documentalmente se uma marca e modelo de veículo, respetivos acessórios aerodinâmicos, a construção e montagem de estruturas permanentes ou a alteração de caixa reúnem as caraterísticas técnicas exigidas;

b) Fase de inspeção, em que se procede à confirmação técnica dos elementos documentais apresentados na fase de homologação.

2 - No ato de aprovação da marca e modelo, a DGTR determina a lotação, o peso bruto e as demais caraterísticas do veículo em causa.

Artigo 6º

Pedido de aprovação

1 - O pedido de aprovação da marca e modelo de veículo é formulado através de impresso próprio e ficha de especificações técnicas, devidamente preenchidos, de modelo a aprovar pela DGTR e por esta disponibilizado em suporte em papel e em versão eletrónica.

2 - Em cada pedido só pode ser requerida a aprovação de uma marca e modelo de veículo.

Artigo 7º

Documentos que instruem o pedido de aprovação

1- O pedido de aprovação de uma marca e modelo de veículo deve ser instruído com os seguintes documentos:

a) Dois catálogos de origem, dos quais constem todos os elementos de natureza técnica relativos ao veículo e ao chassis, incluindo os acessórios de montagem permanente e desenhos devidamente cotados com os alçados laterais e as vistas dianteira e traseira;

b) Documento comprovativo do número de identificação do veículo, abreviadamente designado, na sigla inglesa, por VIN (*Vehicle Identification Number*);

c) Certificado de especificações técnicas do veículo, emitido pelo respetivo fabricante;

d) Declaração de fornecimento de peças sobressalentes, no caso das concessionárias e revendedoras;

e) Lista de acessórios que fazem parte do veículo, quando for o caso;

f) Fotocópia do documento de identificação do requerente ou, tratando-se de pessoa coletiva, do documento de identificação do seu representante e do documento comprovativo da qualidade e poderes para o efeito;

g) Quaisquer outros documentos exigidos por lei ou regulamento.

2 - Os documentos referidos nas alíneas *a*) e *c*) do número anterior devem ser redigidos em língua portuguesa e quando não seja o caso em língua inglesa.

3 - Quando não for possível apresentar os documentos referidos nas alíneas *a*) ou *c*) do n.º 1, deve ser apresentado o manual de origem contendo os elementos de natureza técnica do veículo.

4 - Se do manual referido no número anterior não constarem as dimensões dos alçados laterais e das vistas dianteira e traseira do veículo, o requerente deve apresentar dois desenhos cotados e à escala, contendo estes elementos.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

5 - O documento comprovativo referido na alínea *b*) do n.º 1 pode ser apresentado até ao início da fase de inspeção.

6 - Quando, simultaneamente com o pedido de aprovação de uma marca e modelo de veículo, seja solicitada a montagem ou construção de estruturas permanentes ou a alteração das características de caixa, devem juntar-se:

a) Dois desenhos, dos quais constem todos os elementos de natureza técnica relativos ao veículo e ao chassis, após a sua alteração, incluindo órgãos de montagem permanente, dispositivos de sinalização, componentes ou outros elementos bem como indicação adequada do comprimento máximo da caixa, altura, largura, número de lugares, dimensões dos respetivos bancos e o espaço carroçável do veículo, e desenhos devidamente cotados com os alçados laterais e as vistas superior, dianteira e traseira, de modo a esclarecer corretamente todos os elementos relevantes para a decisão;

b) Declaração de responsabilidade, emitida pela entidade responsável pelo projeto da respetiva montagem e construção, relativamente à segurança das caraterísticas técnicas do projeto;

c) Comprovativo do peso do veículo;

d) Lista com especificação dos materiais utilizados.

7 - Verificando-se a existência de incorreções, deficiências ou falta de elementos considerados necessários para a análise do processo, designadamente pormenores de construção, desenhos, tabelas ou outros elementos de natureza técnica ou documental, o requerente é notificado para proceder ao seu suprimento, no prazo que lhe for estabelecido, sob pena de indeferimento do pedido.

Artigo 8º

Fase de inspeção

1 - A fase de inspeção referida na alínea *b*) do artigo 5º faz-se após a confirmação da homologação da marca e do modelo, mediante apresentação do veículo nos serviços da DGTR ou em outro local por esta designado para o efeito, na data e hora que for determinada.

2 - Os veículos apresentados para inspeção devem ser acompanhados do manual de origem e estar em condições de limpeza, interior e exterior, contendo os elementos de identificação de forma inequivocamente visíveis e sem passageiros nem carga.

3 - Para além dos documentos referidos no número anterior, deve ainda ser apresentada uma cópia do documento de transporte ou do certificado de origem, contendo a descrição e a quantidade, a marca, o modelo, o número de identificação do veículo, o respetivo local de embarque e a identificação do destinatário.

4 - A DGTR pode, sempre que o considere necessário, solicitar ao requerente dados suplementares do veículo.

5 - Se houver quaisquer desconformidades entre os documentos apresentados na fase de homologação e as caraterísticas do veículo aquando da inspeção, o requerente deve, no prazo de 90 dias, suprir as referidas desconformidades, sob pena de indeferimento do pedido.

6 - As caraterísticas técnicas dos veículos passam a constar dos documentos de identificação do veículo, a emitir posteriormente.

Artigo 9º

Caducidade do certificado de aprovação de marca e modelo

Decorridos três anos, contados da data da notificação da aprovação da marca e modelo requeridos, sem que se tenha procedido a primeira matrícula de veículo da marca e modelo aprovados, caduca o certificado de aprovação.

Artigo10º

Alteração das caraterísticas dos veículos

As alterações das caraterísticas dos veículos, posteriores à aprovação da respetiva marca e modelo, estão sujeitas a parecer prévio favorável da DGTR, caso a caso, quando se pretenda:

a) A alteração da lotação aprovada;

b) A construção de superestrutura ou a modificação da estrutura, da superestrutura, de órgãos e de outros elementos existentes, desde que, observados os requisitos de segurança;

c) A instalação de acessórios aerodinâmicos de fixação permanente, do próprio fabricante ou de outra origem, não apresentados na fase de homologação de marca e modelo de veículo;

d) A alteração ou construção de caixa;

e) A alteração das medidas de pneus ou jantes.

Artigo 11º

Dispensa

Pode ser dispensada a aprovação pela DGTR, de marcas e modelos, previamente aprovados a circular no país, indicando todas as caraterísticas, designadamente, a lotação e o peso bruto.

Artigo 12º

Disposição de volante

1 - Os veículos automóveis ligeiros e pesados devem ter volante à esquerda.

2 - A DGTR pode, a título excecional, autorizar a circulação de automóveis pesados de mercadorias ou veículos especiais, com volante à direita, dentro do perímetro da obra ou infraestrutura, a que estejam adstritos.

Artigo 13º

Lotação

1 - A lotação fixada pela DGTR não pode exceder a indicada pelos fabricantes do veículo em causa.

2 - A lotação dos veículos ligeiros de passageiros e dos veículos a motor de mercadorias é fixada de modo a garantir para cada passageiro uma largura mínima de banco de 400 mm.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos bancos da frente só são permitidos dois lugares ao lado do condutor se o plano que passa pelo eixo do volante da direção, paralelamente ao plano horizontal do veículo, distar, pelo menos, 1000 mm da porta mais afastada, medidos a meia altura das costas do banco.

4 - Os lugares dos passageiros devem distribuir- se no interior dos veículos de forma a assegurar a maior estabilidade e de modo que a resultante das forças representadas pelo peso dos passageiros fique situada à frente do eixo da retaguarda e a uma distância deste não inferior a 5% da distância entre eixos.

5 - Sem prejuízo das disposições específicas aplicáveis a veículos pesados de passageiros, é atribuído a cada lugar o peso de 75 kg no caso do condutor e de 68 kg no caso dos passageiros.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Secção III

Dimensões máximas dos veículos para efeitos de circulação

Artigo 14º

Dimensões máximas dos veículos para efeitos de circulação

1 - As dimensões máximas dos veículos, quando em circulação, são as referidas nos números seguintes.

2 - Estabelece -se como comprimento máximo:

a) Veículos a motor de dois ou mais eixos (com exceção dos veículos pesados de passageiros) — 12,00 m;

b) Reboques de um ou mais eixos — 12,00 m;

c) Veículos pesados de passageiros com dois eixos — 13,50 m;

d) Veículos pesados de passageiros com três ou mais eixos — 15,00 m;

e) Veículos pesados de passageiros articulados — 18,75 m;

f) Conjunto veículo a motor — semirreboque de três ou mais eixos — 16,50 m;

g) Conjunto veículo a motor — reboque — 18,75 m;

h) Comboios turísticos — 18,75 m;

i) Máquinas com motor de propulsão ou rebocáveis — 20,00 m.

3- Estabelece -se como largura máxima dos veículos:

a) Qualquer veículo, exceto os referidos nas alíneas b) e c) do número anterior — 2,55 m;

b) Veículos de transporte condicionado ou contentores ou caixas amovíveis condicionadas transportadas nos veículos — 2,60 m;

c) Máquinas com motor de propulsão ou rebocáveis — 3,00 m.

4 - Estabelece- se como altura máxima dos veículos, incluindo a carga:

a) Veículos a motor e seus reboques — 4,00 m;

b) Veículos pesados de passageiros da classe I — 4,20 m;

c) Veículos classificados como especiais para o transporte de automóveis — 4,60 m;

d) Veículos que transportem contentores normalizados ISO (sigla inglês de *International Organization for Standardization*) de comprimento não superior a 45 pés, devidamente fixos através de sistema de fixação normalizado — 4,60 m;

e) Máquinas com motor ou rebocáveis — 4,5 m;

f) Veículos que transportem veículos a motor avariados ou sinistrados — 4,50 m.

5 - Nas dimensões fixadas estão compreendidas as superstruturas amovíveis e os dispositivos de carga normalizados, como contentores.

6 - Para além de outros limites legais, os semirreboques devem respeitar ainda o seguinte:

a) A distância máxima entre o eixo da cavilha de engate e a retaguarda do semirreboque é de 12,00 m;

b) A distância medida horizontalmente entre o eixo da cavilha de engate e qualquer ponto da dianteira do semirreboque não deve ser superior a 2,04 m.

7 - Considera -se que os semirreboques postos em circulação antes de 1 de janeiro de 1991 que não cumpram o disposto nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior cumprem essas disposições, se o comprimento total do conjunto veículo a motor — semirreboque não exceder 15,50 m.

8 - Nos conjuntos de veículos formados por um veículo a motor de mercadorias e um reboque deve verificar-se o seguinte:

a) A distância máxima medida paralelamente ao eixo longitudinal do conjunto veículo a motor — reboque entre os pontos exteriores mais avançados da área de carga atrás da cabina e o ponto mais recuado do reboque, diminuída da distância entre a retaguarda do veículo a motor e a parte dianteira do reboque, é de 15,65 m;

b) A distância máxima medida paralelamente ao eixo longitudinal do conjunto veículo a motor — reboque entre os pontos exteriores mais avançados da área de carga atrás da cabina e o ponto mais recuado do reboque do conjunto é de 16,40 m.

9 - Se um veículo pesado de passageiros tiver instalado quaisquer acessórios amovíveis, o comprimento do veículo, incluindo aqueles acessórios, não deve exceder o comprimento máximo fixado no n.º 2-

10 - Os veículos ou conjuntos de veículos que efetuam o transporte de contentores de 45 pés ou de caixas amovíveis de 45 pés, com ou sem carga, sem prejuízo do cumprimento do disposto na alínea *a*) do n.º 6, quando aplicável, podem exceder em 150 mm os comprimentos máximos previstos no n.º 2, desde que o transporte rodoviário do contentor ou caixa amovível em causa faça parte de uma operação de transporte intermodal.

Artigo 15º

Dispositivos não tomados em consideração na medição do comprimento

Na medição do comprimento dos veículos não são tomados em consideração os seguintes dispositivos:

a) Limpa-para-brisas e dispositivos de lavagem do para-brisas;

b) Chapas de matrícula à frente e à retaguarda;

c) Dispositivos de selagem aduaneira e sua proteção;

d) Dispositivos de fixação dos oleados das coberturas das caixas e sua proteção;

e) Luzes;

f) Espelhos retrovisores ou outros dispositivos auxiliares de visão para a retaguarda;

g) Tubos de admissão de ar;

h) Batentes para caixas amovíveis;

i) Degraus e estribos de acesso;

j) Borrachas;

k) Plataformas elevatórias, rampas de acesso e outros equipamentos semelhantes, em ordem de marcha, desde que não constituam saliência superior a 200 mm;

l) Dispositivos de engate do veículo a motor.

3260000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 16º

Dispositivos não tomados em consideração na medição da largura

Na medição da largura dos veículos não são tomados em consideração os seguintes dispositivos:

a) Luzes;

b) Dispositivos de selagem aduaneira e sua proteção;

c) Dispositivos de fixação de oleados e sua proteção;

d) Dispositivos de controlo da pressão dos pneus;

e) Elementos flexíveis dos sistemas anti projeção;

f) Espelhos retrovisores;

g) Degraus e estribos retráteis;

h) As partes defletidas das paredes laterais dos pneus imediatamente acima do ponto de contacto com o solo;

i) Rampas de acesso em ordem de marcha, plataformas de elevação e outro equipamento semelhante que não ultrapasse 10 mm em relação à face lateral do veículo desde que os cantos posteriores e anteriores das rampas se apresentem arredondados com um raio não inferior a 5 mm e as arestas sejam boleadas com um raio não inferior a 2,5 mm.

Artigo 17º

Dispositivos não tomados em consideração na medição da altura

Na medição da altura dos veículos não são tomados em consideração as antenas de comunicação e os limpadores de para-brisa na sua posição mais elevada.

Artigo 18º

Outras caraterísticas relativas a dimensões

1 - As caixas dos veículos a motor e seus reboques não devem prejudicar as suas condições de equilíbrio e estabilidade, sendo que:

a) Nos veículos pesados, a linha vertical que passa pelo centro de gravidade resultante da caixa, carga e passageiros deve estar situada à frente do eixo da retaguarda e a uma distância deste não inferior a 5 % da distância entre eixos;

b) Nos veículos ligeiros, basta que a linha referida na alínea anterior não fique situada atrás do eixo da retaguarda.

2 - As caixas dos veículos a motor de mercadorias e dos pesados de passageiros só podem prolongar- se além do eixo da retaguarda até uma distância igual a dois terços da distância entre eixos, podendo, nos veículos a motor equipados com caixas especiais e mediante autorização da DGTR, o mesmo limite ser excedido, sem prejuízo do disposto no número anterior.

3 - Nos veículos a motor equipados com caixas especiais, nenhuma parte do veículo pode passar além de um plano vertical paralelo à face lateral do mesmo e distando desta 1200 mm quando o veículo descreve uma curva com o ângulo de viragem máximo das rodas diretrizes.

4 - Nos veículos de mercadorias com caixa aberta, no caso de existirem taipais, os mesmos não podem ter altura inferior a 200 mm, devendo ficar perpendiculares ao solo quando abertos.

5 - Por Despacho da DGTR são fixados os valores máximos que as caixas podem exceder relativamente à largura dos rodados mais largos.

6 - Todos os acessórios móveis devem ser fixados de forma a evitar que, em caso de oscilação, passem além do contorno envolvente dos veículos.

7 - Os cubos das rodas e as lanternas dos veículos de tração animal podem sobressair até ao limite de 200 mm sobre cada uma das faces laterais.

8 - Os veículos pesados de passageiros e mercadorias, reboques e semirreboques com peso bruto superior a 3500 kg devem possuir uma combinação da placa do construtor, com uma placa com a indicação do comprimento e da largura do veículo, ou uma placa única contendo a mesma informação.

9 - Na medição dos conjuntos de veículos, deverá considerar -se a soma das seguintes medidas:

a) A distância entre a frente do veículo a motor e o centro do seu dispositivo mecânico de engate (gancho ou prato de engate);

b) A distância entre o centro do dispositivo de engate do reboque (olhal) ou do semirreboque (cabeçote de engate) e a retaguarda do reboque ou do semirreboque.

10 - Tratando-se de um dispositivo com vários pontos de engate ou de prato de engate com vários pontos de engate, é necessário indicar os valores máximos e mínimo.

Artigo 19º

Autorização de circulação

1 - A título excecional, e quando o interesse público o justifique, pode ser autorizada a matricula e a circulação de veículos ou conjunto de veículos, com dimensões superiores aos estabelecidos no presente Regulamento.

2 - As disposições constantes da presente secção relativas a reboques são também aplicáveis aos semirreboques.

3 - Os veículos em circulação cuja dimensão máxima autorizada exceda os limites que este regulamento prescreve, são sancionados com coima nos termos definidos no artigo 56º do Código da Estrada.

Secção IV

Pesos brutos máximos dos veículos para efeitos de circulação

Artigo 20º

Peso bruto máximo dos veículos

1- Os pesos brutos máximos dos veículos fixados para efeitos de circulação são os referidos nos números seguintes, devendo os veículos estar tecnicamente preparados para esse efeito e aqueles valores constarem dos respetivos certificados de matrícula.

2 - Estabelece-se como peso bruto máximo para veículos a motor, exceto pesados de passageiros de:

a) Dois eixos — 19 toneladas (t);

b) Três eixos — 26 t;

c) Quatro ou mais eixos — 32 t.

3 - Estabelece- se como peso bruto máximo para os veículos pesados de passageiros de:

a) Dois eixos — 19,5 t;

b) Três eixos — 26 t;

c) Três eixos articulado — 28 t;

d) Quatro ou mais eixos — 32 t;

e) Quatro ou mais eixos articulado — 32 t.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

4 - Estabelece-se como peso bruto máximo para conjunto veículo a motor — semirreboque de:

a) Três eixos — 29 t;

b) Quatro eixos — 38 t;

c) Cinco ou mais eixos — 44 t.

5 - Estabelece- se como peso bruto máximo para conjunto veículo a motor — reboque de:

a) Três eixos — 29 t;

b) Quatro eixos — 37 t;

c) Cinco ou mais eixos — 44 t.

6 - Estabelece- se como peso bruto máximo para reboques de:

a) Um eixo — 10 t;

b) Dois eixos — 18 t;

c) Três ou mais eixos — 24 t.

7 - Com exceção dos reboques agrícolas, o peso bruto do reboque não pode ser superior a uma vez e meia o peso bruto do veículo trator.

8 - Para os veículos a motor movidos a combustíveis alternativos com peso bruto estipulados na alínea *b*) do n.º 2 e as alíneas *b*) e *c*) do n.º 3 ao peso máximo autorizado é acrescentado o peso adicional necessário para a tecnologia de combustíveis alternativos, que não poderá exceder 1 t.

9 - O peso adicional necessário para os veículos movidos a combustíveis alternativos é definido com base na documentação fornecida pelo fabricante aquando da homologação dos modelos dos veículos, constando dos respetivos certificados de matrícula.

Artigo 21º

Peso bruto máximo das máquinas

1 - O peso bruto máximo das máquinas com motor ou rebocáveis ou seus conjuntos, com cinco ou mais eixos, quando em circulação, é de 60 t.

2 - Os pesos máximos por eixo das máquinas não podem ultrapassar as 12 t.

3 - O peso bruto de uma máquina rebocada não pode ser superior a uma vez e meia o peso bruto do veículo trator.

Artigo 22º

Peso bruto máximo por eixo

1 - Os pesos brutos máximos por eixo dos veículos, quando em circulação, são os referidos nos números seguintes.

2 - Estabelece -se como pesos brutos máximos de um eixo simples:

a) Frente (veículos a motor) — 7,5 t;

b) Não motor — 10 t;

c) Motor — 12 t.

3 - No eixo duplo motor e não motor, os pesos brutos máximos relacionam -se com a correspondente distância entre eixos (*d*) da seguinte forma:

a) Se d for inferior a 1 m — 12 t;

b) Se d for de 1 m a 1,29 m — 17 t;

c) Se d for de 1,3 m a 1,79 m — 19 t;

d) Se d for igual ou superior a 1,8 m — 20 t.

4 - No eixo triplo motor e não motor, os pesos brutos máximos relacionam-se com a correspondente distância entre os dois eixos extremos (D) da seguinte forma:

a) Se D for inferior a 2,6 m — 21 t;

b) Se D for igual ou superior a 2,6 m — 24 t.

Artigo 23º

Peso bruto rebocável

1- O peso bruto rebocável dos veículos a motor, com exceção dos tratores agrícolas, quando em circulação, deve ser o menor dos seguintes valores:

a) O peso bruto rebocável máximo, tecnicamente admissível, estabelecido com base na construção e no desempenho do veículo e ou na resistência do dispositivo mecânico de engate;

b) Metade da tara do veículo a motor, não podendo exceder 750 kg nos veículos destinados a atrelar reboques sem travão de serviço;

c) O valor do peso bruto do veículo a motor nos veículos com peso bruto inferior ou igual a 3500 kg destinados a atrelar reboques equipados com travões de serviço e uma vez e meia o peso bruto do veículo a motor, não podendo exceder 3500 kg no caso dos veículos «fora de estrada»;

d) 3500 kg nos veículos com peso bruto superior a 3500 kg destinados a atrelar reboques equipados com travões de serviço de inércia;

e) Uma vez e meia o peso bruto do veículo a motor nos veículos com um peso bruto superior a 3500 kg destinados a atrelar reboques com sistema de travagem contínua.

2 - O peso bruto rebocável dos tratores agrícolas deve ser o menor dos seguintes valores:

a) O do peso bruto rebocável máximo tecnicamente admissível, estabelecido com base na construção e no desempenho do veículo e ou na resistência do dispositivo mecânico de engate;

b) 750 kg nos veículos destinados a atrelar apenas reboques sem travão de serviço;

c) Três vezes o peso bruto do trator, não podendo exceder 3500 kg nos veículos destinados a atrelar apenas reboques equipados com travões de serviço de inércia;

d) Quatro vezes o peso bruto do trator nos veículos com sistema de travagem mecânico destinados a atrelar reboques equipados com travões de serviço de travagem contínua;

e) Quatro vezes o peso bruto do trator nos veículos com sistema de travagem hidráulico ou pneumático destinados a atrelar reboques equipados com travões de serviço de travagem mecânica;

f) Seis vezes o peso bruto do trator nos veículos com sistema de travagem hidráulico ou pneumático destinados a atrelar reboques equipados com travões de serviço de travagem hidráulica ou pneumática.

3 - Nos conjuntos formados por um veículo a motor e um reboque ou semirreboque, o peso bruto máximo do reboque ou do semirreboque pode ser um dos seguintes valores:

a) A constante no documento de identificação do reboque, se esse valor for menor ou igual ao peso bruto rebocável constante no documento de identificação do veículo a motor;

b) O valor do peso bruto rebocável do veículo a motor, se o peso bruto constante no documento de identificação do reboque exceder aquele valor.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 24º

Outras caraterísticas relativas a pesos

1 - O peso bruto no eixo ou eixos motores de um veículo ou conjunto de veículos não pode ser inferior a 25 % do peso bruto do veículo ou conjunto de veículos.

2 - O peso bruto que incide sobre o eixo da frente não pode ser inferior a 20 % ou 15 % do peso bruto total, conforme se trate, respetivamente, de veículos de um ou mais eixos à retaguarda.

3 - O valor do peso bruto máximo, em toneladas, de um veículo a motor de quatro eixos não pode exceder cinco vezes o valor da distância, em metros, entre os eixos extremos do veículo, exceto no caso dos veículos com caixa aberta ou betoneira.

4 - Nos veículos ligeiros de mercadorias após carroçamento, a carga útil não pode ser inferior a 10 % do peso bruto.

Artigo 25º

Controlo dos pesos dos veículos em circulação

1 - Os pesos dos veículos são controlados pelas autoridades competentes para fiscalização, utilizando básculas fixas ou móveis, bem como quaisquer outros aparelhos devidamente aprovados pela DGTR.

2 - A fim de assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente Regulamento relativos aos pesos máximos autorizados para os veículos em circulação, as entidades competentes para a fiscalização do trânsito rodoviário, devem efetuar medições específicas em circulação, para identificar os veículos ou conjunto de veículos suscetíveis de exceder os pesos máximos autorizados.

3 - A título excecional, e quando o interesse público o justifique, pode ser autorizada a matricula e a circulação de veículos ou conjunto de veículos, com pesos superiores aos estabelecidos no presente Regulamento.

4 - As disposições constantes da presente secção relativas a reboques são também aplicáveis aos semirreboques.

5 - Os veículos em circulação cujo peso máximo autorizado exceda os limites que este regulamento prescreve, são sancionados com coima nos termos definidos no artigo 56º do Código da Estrada.

6- Os veículos em circulação que forem, pelas autoridades, detetados com excesso de carga são, de imediato, temporariamente impedidos de circular.

Secção V

Órgãos e acessórios

Artigo 26º

Quadro ou chassi

1 - Quadro ou chassi é a parte estrutural de um veículo que não inclua qualquer componente, nomeadamente, motor, sistema de travões, sistema de suspensão, sistema de direção, caixa de velocidades, de entre outros e que serve de suporte a estes componentes e a carroçaria.

2 - É proibido o corte do quadro ou chassi, ou a sua modificação no que respeita à estrutura e dimensões.

3 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior e mediante aprovação prévia da DGTR, pode ser autorizado o corte da extremidade das longarinas de até 60 centímetros ou o acrescentamento de até 60 centímetros à retaguarda do quadro ou chassi de veículos pesados de mercadorias, devendo o aumento fazer-se com material metálico apropriado, sem prejuízo das boas condições de resistência, segurança e equilíbrio do veículo.

4 - É proibido o fracionamento de quadro ou chassi de veículo, a importação de partes de quadro ou chassi ou de chassi com evidências de corte, alteração ou modificação na sua estrutura, sendo igualmente proibida a comercialização, o registo de matrícula e a circulação de veículos cujo chassi tenha sido alterado fora do quadro regulamentar fixado.

5 - A infração ao disposto nos n.ºs 2 e 3 é sancionada com coima de 20.000$00 a 40.000$00.

Artigo 27º

Motores

1 - Os aparelhos geradores de energia, motores e respetivos acessórios deverão oferecer as necessárias garantias de segurança e solidez, de forma a não originarem perigo ou incómodo para as pessoas nem danos nos pavimentos, especialmente pela produção de fumos ou vapores e pelo derramamento ou perda de quaisquer substâncias.

2 - Os motores devem ter gravados em lugar bem visível os respetivos números de série e modelo.

3 - Todos os Veículos motorizados devem ser providos de um dispositivo destinado a tornar silencioso o escape dos produtos de combustão, cujo funcionamento o condutor em caso algum possa interromper.

4 - A eficácia do dispositivo silencioso a que se refere o n.º 3 deve ser tal que a intensidade dos ruídos do escape dos motores, medida em decibéis, não exceda os seguintes valores:

a) Veículos de duas rodas:

i. Motociclos com motor a dois tempos:

Cilindrada:	dB (A)
Até 125 cm3	82
Até 200 cm3	85
Superior a 200 cm3	86

ii. Motociclos com motor a quatro tempos:

Cilindrada:	
Até 125 cm3	83
Superior a 125 cm3	86
Superior a 500 cm3	86

b) Veículos de três rodas:

i. Motor a dois tempos (gasolina):

Cilindrada superior a 50 cm3	86

ii. Motor a quatro tempos (gasolina):

Cilindrada superior a 50 cm3	86
Motor a gasóleo	88

c) Veículos de quatro rodas:

i. Automóveis ligeiros	85

ii. Automóveis pesados de mercadorias e mistos:

Peso bruto em toneladas:

De 3,5 t a 12 t	88
Superior a 12 t	90

iii. Automóveis pesados de passageiros:

Peso bruto em toneladas:

Até 5t	85
Superior a 5 t	88

5 - Compete à DGTR fixar as condições de medição destes valores.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

6 - O tubo de escape deve estar dirigido para a retaguarda ou para a esquerda do veículo, devendo nos automóveis de passageiros ser prolongado até à extremidade da caixa.

7 - O silencioso e o tubo de escape devem estar afastados, pelo menos 10 cm, de qualquer material combustível.

8 - Nos automóveis empregados exclusivamente no transporte de explosivos ou de substâncias facilmente inflamáveis o tubo de escape deve estar dirigido para a esquerda sob a cabina do condutor e ter a extremidade protegida por um guarda-chamas.

9 - A infração ao disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 é sancionada com coima de 10.000$00 a 20.000$00.

10 - É proibida a utilização de combustíveis diferentes dos mencionados no respetivo livrete.

11 - A infração ao disposto no número anterior é sancionada com coima de 10.000$00 a 20.000$00.

12 - A instalação de aparelhos destinados a alterar quaisquer caraterísticas regulamentares nos motores dos automóveis só pode fazer-se depois de os respetivos modelos terem sido aprovados pela DGTR, que deve indicar a documentação a ser entregue para tal fim e as condições a que a mesma deve obedecer.

13 - A infração ao disposto no número anterior é sancionada com coima de 10.000$00 a 20.000$00.

Artigo 28º

Dispositivos de iluminação

As caraterísticas dos dispositivos de iluminação, de sinalização luminosa e os refletores que devem equipar os veículos, são as constantes do anexo I ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante. -

Artigo 29º

Travões

1 - Todo o veículo deve estar equipado com um sistema eficaz de travagem colocado ao alcance do condutor.

2 - Os automóveis, motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores devem possuir dois sistemas de travões, distintos tanto nos órgãos de comando como no modo como atuam, devendo cada um deles possuir a necessária eficiência para moderar e deter o andamento do veículo, mesmo em vias de forte inclinação.

3 - Nos automóveis, os sistemas de travões a que se refere o número anterior designam-se "travão de serviço" e "travão de estacionamento", devendo este último manter o veículo imobilizado sem necessidade de permanência de ação do condutor.

4 - Os travões devem ter a eficiência bastante para, rodando o veículo em patamar à velocidade de V km por hora, o imobilizarem nas condições seguintes:

a) O travão de serviço deve fazer parar o veículo numa distância máxima de

$$\frac{V^2}{100}\ m;$$

b) O travão de estacionamento deve fazer parar o veículo numa distância máxima de

$$\frac{V^2}{50}\ m;$$

5 - A infração ao disposto nos números anteriores é sancionada com coima de 10.000$00 a 20.000$00, ficando o veículo impedido de transitar até ser aprovado em inspeção.

Artigo 30º

Rodados

1 - Todo o veículo deve estar equipado com rodas, cujos aros não apresentem descontinuidade ou saliências que possam danificar os pavimentos.

2 - As rodas dos veículos devem ter aros pneumáticos ou dispositivos de idênticas caraterísticas, de dimensões correspondentes ao peso que suportam.

3 - Quando o número de rodados for de 3, sendo 1 à frente e 2 à retaguarda, considera-se como distância entre eixos a distância entre o eixo do primeiro rodado e o meio dos eixos dos rodados da retaguarda.

4 - Havendo 2 rodados à frente e 1 à retaguarda, a distância entre eixos é a distância entre o eixo do primeiro rodado e o da retaguarda.

5 - Se o número de rodados for de 4, com 2 à frente e 2 à retaguarda, é considerada como distância entre eixos a distância entre o primeiro eixo da frente e o meio dos eixos da retaguarda.

6 - O peso bruto que incide sobre o rodado dianteiro não pode ser inferior a 20% ou 15% do peso bruto total, conforme os veículos tiverem à retaguarda, respetivamente, um ou mais eixos.

7 - A infração ao disposto nos n.ºs 1 e 2 é sancionada com a coima de 10.000$00 a 20.000$00.

Artigo 31º

Caixa

1 - A caixa é a parte do veículo colocada sobre o quadro ou chassi para o alojamento de pessoas, mercadorias, depósitos ou equipamentos especiais.

2 - As caixas só podem ser alteradas ou instaladas para efeitos de transporte de mercadorias e após a aprovação do respetivo projeto pela DGTR para o que podem ser exigidos quaisquer pormenores de construção, memórias descritivas, desenhos ou certificados.

3 - Para feito do disposto no número anterior os interessados devem apresentar desenhos em duplicado, devidamente cotados, na escala de 1/10, representando, pelo menos, a planta e os alçados lateral e posterior da caixa a construir.

4 - Quaisquer que sejam as dimensões das caixas dos veículos automóveis ou dos reboques não devem as mesmas prejudicar as suas boas condições de equilíbrio.

5 - Nos automóveis pesados a linha vertical, que passa pelo centro da gravidade da caixa, deve estar situada à frente do eixo da retaguarda e a uma distância deste não inferior a 5% da distância entre os eixos, sendo que nos automóveis ligeiros basta que a referida linha não fique situada à retaguarda do eixo traseiro.

6 - As caixas dos veículos automóveis só podem prolongar-se para além do eixo da retaguarda até uma distância igual a 20% da distância entre os eixos podendo, no entanto, a DGTR autorizar que, nos automóveis pesados de carga de cabina avançada e nos automóveis pesados de passageiros e mistos, que aquele limite seja excedido até uma distância indicada pelo construtor, e não superior a 30% da distância entre os eixos.

7 - Nos automóveis pesados de passageiros e nos automóveis equipados com caixas especiais, nenhuma parte do veículo poderá passar além de um plano vertical paralelo à face lateral do mesmo e distando desta 80 cm quando o veículo descreve uma curva com o ângulo de viragem máxima das rodas diretrizes.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

8 - Em qualquer dos casos referidos nos n.ºs anteriores a caixa não pode exceder em mais de 60 cm o comprimento das longarinas de ferro.

9 - A distância entre o eixo traseiro e a vertical que passa pelas costas do último banco não pode exceder 55% da distância entre os eixos do veículo.

10 - Nos automóveis de carga e reboques, de caixa aberta, os taipais não podem ter altura inferior a 45 cm, e quando abertos, devem ficar perpendiculares ao solo.

11 - A altura interior das caixas fechadas dos veículos dos tipos "ambulância" e "funerário" não pode ser inferior a 120 cm, ocorrendo que nos automóveis ligeiros do tipo misto, esta altura não pode ser inferior a 115 cm, sendo 90 cm do teto ao assento e 25 cm do assento ao leito da caixa.

12 - As caixas fechadas dos automóveis pesados destinados ao transporte de passageiros e, bem assim, as dos veículos dos tipos ambulância, funerário e transporte de carnes devem ser dotadas de ventiladores.

13 - As caixas fechadas dos automóveis pesados destinados ao transporte de passageiros devem ser estanques ao vento e à chuva.

14 - O leito das caixas não deve apresentar saliências que prejudiquem a comodidade dos passageiros.

15 - A infração ao disposto no n.º 2 é sancionada com coima de 20.000$00 a 40.000$00.

16 - A infração ao disposto nos n.ºs 10, 12 e 14 é sancionada com coima de 10.000$00 a 20.000$00.

Artigo 32º

Portas e janelas

1 - As portas e as janelas dos automóveis e dos reboques devem ser perfeitamente estanques ao vento e à chuva.

2 - As portas e janelas devem ter vidros inquebráveis ou inestilhaçáveis, ou material plástico, não suscetíveis de provocar deformações dos objetos vistos por transparência, e um grau de visibilidade mínima correspondente a 60% quando se trate de portas ou janelas laterais ao lugar do condutor e 20% quando se trate de portas ou janelas, posteriores ao lugar do condutor.

3 - O material plástico só pode ser utilizado quando não seja inflamável a uma temperatura inferior a 300º C.

4 - O grau de visibilidade dos vidros das portas e janelas dos veículos automóveis licenciados para o transporte público urbano, interurbano ou intraurbano de passageiros, bem como para o transporte em táxi ou para o serviço de instrução automóvel deve corresponder a 100%, sendo proibida a afixação de películas plásticas.

5 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, a aplicação de películas plásticas autocolantes não refletores nos vidros das portas e janelas dos veículos automóveis só é permitida, quando atendam às mesmas condições de transparência para o conjunto vidro-película, estabelecidas no n.º 2.

6 - A afixação de películas plásticas autocolantes não refletores nos vidros é considerada como uma transformação das caraterísticas do veículo.

7 - É proibida a afixação de películas refletoras nas portas e janelas dos veículos automóveis.

8 - A circulação de veículos com afixação de películas plásticas autocolantes não refletores nos vidros fica condicionada à aprovação do veículo em inspeção extraordinária, a realizar-se num centro de inspeção técnica de veículos.

9 - Os veículos que tenham películas plásticas autocolantes não refletores afixados de origem nos vidros devem ter essa indicação expressa no certificado de matrícula (livrete de circulação) e em caso algum devem exceder os limites de visibilidade estabelecidos no n.º 2.

10 - As películas plásticas autocolantes não refletores não podem ser afixados em vidros de veículos que estejam marcados como "saída de emergência" ou qualquer outra marca de significado equivalente.

11 - A afixação de películas plásticas autocolantes não refletores no vidro do óculo traseiro do veículo implica, para todos os veículos, a obrigatoriedade de instalação de espelhos retrovisores exteriores, sendo um à esquerda e outro à direita do condutor.

12 - As condições de visibilidade requeridas para as películas plásticas autocolantes não refletoras devem ser objeto de comprovação em inspeções técnicas periódicas, nomeadamente, para efeitos de verificação da existência ou não de bolhas de ar ou de outras condições em que estas se encontrem, de modo a não comprometerem as condições de visibilidade do condutor.

13 - A verificação dos índices de transparência luminosa estabelecidos neste Regulamento deve ser realizada pela DGTR, pelos centros de inspeção automóvel, e pelos demais agentes de fiscalização de trânsito, mediante utilização de instrumento, cuja marca e modelo são aprovados e homologados pela DGTR.

14 - As portas devem proporcionar abertura fácil, quer do interior, quer do exterior, devendo ainda obedecer ao seguinte:

a) As portas de correr ou de dobrar devem ser facilmente manobráveis e de perfeita segurança;

b) Nos veículos pesados de passageiros, qualquer porta comandada à distância deve dispor de um comando no interior e outro no exterior, ambos situados na proximidade da porta e utilizáveis apenas em caso de necessidade;

c) Nos veículos referidos na alínea anterior, quando a visibilidade direta do condutor não for suficiente, devem ser instalados dispositivos óticos que lhe permitam ver claramente as zonas interior e exterior de acesso às portas.

15 - Nos automóveis ligeiros de passageiros devem existir portas de um e do outro lado da caixa, salvo nos casos especialmente autorizados pela DGTR.

16 - Nos automóveis mistos deve existir uma porta no painel da retaguarda que proporcione acesso fácil ao compartimento de carga, de tal forma que o bordo inferior da porta não fique a um nível superior ao pavimento contínuo do compartimento.

17 - Nos automóveis pesados de passageiros a altura ao solo do primeiro degrau de acesso não pode exceder 43 cm, medidos com o veículo vazio e colocado numa superfície plana e horizontal, devendo ainda observar-se o seguinte:

a) Nos veículos da categoria I aquela altura não pode, porém, ser superior a 40 cm;

b) A profundidade mínima deste degrau deve ser de 30 cm;

c) A altura de quaisquer outros degraus que não sejam os referidos no n.º 14 do artigo 31º não pode ser superior a 30 cm e a sua profundidade inferior a 20 cm, devendo em qualquer caso poder assentar-se sempre sobre eles uma superfície retangular com as dimensões mínimas de 38 cm x 20 cm;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

d) Todos os degraus devem ser revestidos de material com coeficiente de aderência elevado e não devem apresentar arestas cortantes;

e) Nos automóveis mistos com peso bruto superior a 2 500 kg, a altura ao solo do primeiro degrau de acesso não poderá exceder 43 cm, não devendo a altura de quaisquer outros degraus de acesso ser superior a 30 cm e a sua profundidade inferior a 20 cm em termos que permitam, em qualquer caso, assentar sobre eles uma superfície retangular com as dimensões mínimas de 38 cm x 20 cm;

f) Nos veículos destinados exclusivamente ao transporte de crianças haverá uma única porta para entrada e saída destas, situada à direita do condutor e pelo mesmo comandada do seu lugar e em termos que lhe permitam ver do seu lugar, através dela, o pavimento;

g) Nos veículos pesados de passageiros a largura das portas deve ser tal que garanta um espaço livre mínimo de 60 cm para entrada e saída de passageiros, no qual não podem estar compreendidos os dispositivos destinados a auxiliar a subida e descida, com que aqueles veículos devem estar equipados;

h) As portas devem garantir uma altura livre mínima de 170 cm.

18 - Nos automóveis pesados de passageiros devem existir saídas de emergência que devem obedecer ao seguinte:

a) Portas de emergência: devem poder ser abertas facilmente, quer do interior, quer do exterior, não podendo ser comandadas nem de correr, devendo poder manter-se abertas com um ângulo mínimo de 100º;

b) Janelas de emergência: devem poder ser ejetadas ou abertas fáceis e rapidamente, quer do interior, quer do exterior, ou, no caso de serem de vidro de segurança, fácil de quebrar com a ajuda de dispositivo apropriado;

c) Portas de serviço: podem ser utilizadas como saídas de emergência e, se forem servo comandadas, devem poder ser fácil e rapidamente abertas manualmente;

d) As saídas de emergência devem estar colocadas de tal modo que a diferença do número de saídas entre cada lado do veículo não seja superior a 1 e devem estar distribuídas uniformemente ao longo do comprimento do veículo;

e) Deve ser sempre garantido o fácil acesso a qualquer saída de emergência, devendo a altura mínima do bordo inferior das janelas ao pavimento interior do veículo estar compreendida entre 50 cm e 100 cm. Todas as saídas referidas neste número que não sejam portas de serviço devem estar assinaladas no interior e no exterior com a inscrição: "Saída de emergência";

f) O número mínimo de saídas de emergência deve ser de 3, se a lotação não exceder 23 lugares, 4, se a lotação estiver compreendida entre 24 e 36 lugares, e 5, se exceder 36 lugares;

g) As dimensões mínimas das portas de emergência são de 50 cm x 125 cm, devendo as janelas de emergência ter uma área não inferior a 3 800 cm^2, garantindo sempre uma superfície retangular livre mínima de 50 cm x 70 cm;

h) Num dos painéis laterais, além das saídas de emergência, estes veículos apenas podem ter uma porta destinada à entrada e saída do condutor.

19 - Os automóveis pesados de caixa fechada destinados ao transporte de mercadorias devem possuir no lado direito ou à retaguarda, portas destinadas à carga e descarga, obedecendo ainda ao seguinte:

a) No lado esquerdo só pode haver a porta destinada à entrada e saída do condutor, exceção feita aos veículos destinados ao transporte de carnes;

b) As portas laterais destinadas à carga e descarga, quando abertas devem poder fixar-se ao painel onde estão colocadas;

c) As portas da retaguarda, quando abertas, não podem ultrapassar a largura máxima do veículo;

d) A largura da porta destinada ao acesso ao lugar do condutor é de 65 cm, medidos a meia altura da porta.

e) Nos automóveis pesados de passageiros e mistos de caixa fechada, a cada banco deve, sempre que possível, corresponder uma janela.

f) A janela da retaguarda dos automóveis pesados pode ser fixa e deve ter as dimensões mínimas de 70 cm^3 x 30 cm^3 nos destinados ao transporte de passageiros e de 50 cm^3 x 25 cm^3 nos destinados ao transporte de mercadorias.

20 - A infração do disposto nos números anteriores é sancionada com coima de 10.000$00 a 20.000$00.

Artigo 33º

Para-brisas

1 - Os para-brisas dos automóveis ligeiros e pesados devem ser constituídos por vidros inquebráveis ou inestilhaçáveis, com visibilidade equivalente a 100%, não suscetíveis de provocar deformações dos objetos vistos por transparência.

2 - A aplicação de películas plásticas autocolantes nos para-brisas dos veículos é expressamente proibida.

3 - O vidro do para-brisas dos automóveis pesados deve ter uma altura não inferior a 40 cm, que permite ao condutor ver o pavimento da via a uma distância mínima de 3,50 m, contados a partir do plano vertical que passa pela frente do veículo.

4 - Os pilares laterais do para-brisas, conjuntamente com os caixilhos que neles se apoiam, devem ser construídos por forma a não cortarem a visibilidade do condutor numa largura superior a 11 cm, medida a meia altura do pilar.

5 - Os para-brisas devem ter a inclinação necessária para que a iluminação interior dos veículos, nele se refletindo, não prejudique a visibilidade do condutor.

6 - Os para-brisas devem possuir um dispositivo interno destinado a impedir o encandeamento do condutor pela luz do sol, bem como um limpador automático cuja superfície de ação seja suficiente para que o condutor possa ver através dela a via em que transita.

7 - A infração ao disposto nos n.ºs 1 e 2 é sancionada com coima de 20.000$00 a 40.000$00.

8 - A infração ao disposto no n.º 3 a 6 é sancionada com coima de 10.000$00 a 20.000$00.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 34º

Lugar do condutor

1 - O lugar do condutor deve estar colocado por forma a permitir que este disponha de boa visibilidade e maneje todos os comandos com facilidade e sem prejuízo da vigilância contínua do caminho.

2 - O banco do condutor deve ser estofado e regulável longitudinalmente; nos veículos pesados de passageiros este banco deve ainda ser regulável na vertical.

3 - Nos veículos pesados de passageiros, o lugar do condutor deve ser separado dos passageiros e convenientemente isolado de modo que os dispositivos de comando fiquem fora do alcance dos passageiros.

4 - Nos veículos referidos no número anterior, se for autorizado o transporte de passageiros de pé na proximidade do lugar do condutor, este deve ser eficazmente protegido por um dispositivo fixo, sólido e capaz de proteger o condutor contra qualquer choque ou pressão provocados pelos passageiros.

5 - Com exceção dos tratores agrícolas e dos veículos destinados a limpeza urbana ou pronto-socorro, os tratores e os automóveis destinados ao transporte de mercadorias e de passageiros devem ter cabinas para resguardar devidamente o lugar do condutor, sempre que este lugar não esteja situado no interior da caixa do veículo, sendo que essas cabinas devem ser rígidas e quando independentes das caixas, devem estar afastadas destas um espaço mínimo de 3 cm.

6 - Se o lugar a que este artigo se refere estiver no interior da caixa do veículo deverá, nos veículos de mercadorias, ser eficazmente protegido contra qualquer deslocação de carga; nos veículos mistos deve existir, para o mesmo efeito, uma antepara parcial ou total que delimite o compartimento destinado às mercadorias.

7 - A infração ao disposto nos números anteriores é sancionada com coima de 10.000$00 a 20.000$00.

Artigo 35º

Lugar dos passageiros

1 - Os lugares para os passageiros no interior dos veículos devem ter uma distribuição que assegure a maior estabilidade e de tal modo que a resultante das forças representadas pelos pesos dos passageiros fique situada à frente do eixo traseiro e a uma distância deste não inferior a 5% da distância entre os eixos do veículo.

2 - Nos automóveis pesados de passageiros e nos automóveis mistos os lugares destinados aos passageiros devem ter assentos fixos, salvo nas plataformas dos automóveis pesados destinados ao transporte público em carreiras urbanas, onde podem ser transportados passageiros em pé, reservando-se para cada um o espaço mínimo de 50 cm x 30 cm, à qual deve corresponder uma altura livre mínima de 185 cm e, ainda, devem existir dispositivos de apoio em número suficiente par os passageiros transportados de pé.

3- Os bancos não podem ser fixos às portas nem colocados por forma a reduzirem o espaço livre destinado à entrada e saída dos passageiros.

4 - Os bancos colocados junto das portas não podem ficar a uma distância deste inferior a 25 cm.

5 - O espaço mínimo entre os bancos deve ser de 77 cm, medido entre os planos verticais que passam pela parte posterior das costas dos bancos, exceto nos automóveis pesados de transporte coletivo urbano, nos quais esse espaço será de 70 cm, com a tolerância de 1 cm sempre que as condições a exijam para melhor arranjo e disposição dos mesmos bancos.

6 - As dimensões mínimas da almofada do assento devem ser de 40 cm x 40 cm, sendo que quando os veículos se destinam exclusivamente ao transporte de crianças em idade escolar, podem estas dimensões ser reduzidas, respetivamente, para 65 cm e 40 cm x 35 cm, sendo de 40 cm a largura do assento.

7 - Os bancos destinados aos passageiros devem ser cómodos e convenientemente estofados.

8 - Nos casos especiais em que os automóveis de mercadorias estejam autorizados a transportar pessoas podem os bancos ser desprovidos de estofo, mas necessitam de ter encosto e, neste caso, os bancos, que estarão convenientemente fixos à caixa do veículo, devem ser colocados na parte da frente, da mesma, sempre que não ocupem todo o seu comprimento.

9 - Os bancos móveis devem ser munidos de um dispositivo apropriado que permita a sua fácil recolha ou desmontagem.

10- Nos motociclos o banco destinado ao transporte de passageiro deve ter suficiente comodidade e segurança e ser dotado de um apoio para as mãos, devendo possuir também um descanso ou estribo para os pés do passageiro.

11 - A infração ao disposto nos números anteriores é sancionada com coima de 10.000$00 a 20.000$00.

Artigo 36º

Coxias

1 - Considera-se coxia o espaço que permite aos passageiros, a partir de qualquer lugar ou fila de lugares, o acesso a qualquer outro lugar ou fila de lugares ou a portas de serviço.

2 - A coxia compreende o espaço situado à frente de um lugar ou fila de lugares até a profundidade de 30 cm, que é destinado aos pés dos passageiros sentados; não compreende também os degraus nem o espaço situado à frente de um lugar ou fila de lugares e exclusivamente destinado aos passageiros que os ocupam.

3 - As coxias situadas em frente das portas devem ter, pelo menos, 60 cm de largura.

4 - As restantes coxias não podem ter largura inferior a 45 cm, 35 cm ou 30 cm consoante se trate de veículos pesados de passageiros das categorias I, II ou III, respetivamente.

Artigo 37º

Aparelhos indicadores e órgãos de direção e manobra

1 - Os aparelhos indicadores devem oferecer garantias de funcionamento pronto e eficaz, estando colocados de modo que o condutor os possa examinar com facilidade, sem prejuízo da vigilância contínua do caminho, devendo ser convenientemente iluminados durante a noite.

2 - Todos os automóveis devem possuir um indicador de velocidade.

3 - O indicador de velocidade dos automóveis de carga e dos automóveis pesados de passageiros e mistos deve ter assinalado, com linhas vermelhas bem distintas, os limites máximos de velocidade aplicáveis ao veículo em causa.

4 - Os órgãos de direção e manobra devem possuir as necessárias condições de segurança e resistência e permitir que os veículos descrevam com facilidade curvas de pequeno raio.

5 - A infração ao disposto nos números anteriores é sancionada com coima de 10.000$00 a 20.000$00.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 38º

Acessórios

1 - Os automóveis devem possuir 1 espelho retrovisor interior e 2 exteriores e, pelo menos, 1 limpador automático de para-brisas.

2 - Os espelhos retrovisores exteriores devem estar colocados um de cada lado do veículo, de forma a permitir ao condutor observar facilmente a via numa extensão de, pelo menos, 100 m.

3 - Os motociclos e ciclomotores devem estar equipados com dois espelhos retrovisores, colocados um no lado direito e outro no lado esquerdo do condutor, garantindo sempre as condições de visibilidade exigidas no presente artigo.

4 - Sempre que a largura da caixa exceder a largura da parte dianteira do veículo em mais de 10 cm para cada lado, devem ser colocadas na frente destas duas miras indicadoras da largura máxima.

5 - Os automóveis e reboques devem ser equipados com para-lamas nas rodas traseiras, suficientemente eficazes, em estado de conservação adequado e colocados de forma a impedir a projeção para a retaguarda de água, lama ou quaisquer objetos que se encontrem na estrada; excetuam-se os veículos em quadro, os tratores agrícolas e respetivos reboquem e, em geral, todos os veículos que por lei não possam exceder a velocidade de 40 km/hora.

6 - Os automóveis pesados devem estar equipados com tacógrafos, cujas caraterísticas e condições de instalação, utilização e controlo são definidos por portaria do membro do Governo responsável pelo setor dos transportes rodoviários.

7 - Os automóveis ligeiros e pesados de mercadorias, reboques e semirreboques devem ser dotados com protetores laterais entre eixos, um no lado direito e outro no lado esquerdo do veículo, de modelo a aprovar pela DGTR, deforma a que o espaço livre entre esses protetores e o solo não seja superior a 450 mm.

8 - A infração ao disposto nos números anteriores é sancionada com coima de 10.000$00 a 20.000$00.

Artigo 39º

Instrumento acústico

1 - Os automóveis e motociclos devem estar equipados com um aparelho de sinalização acústica suscetível de emitir um som contínuo.

2 - A DGTR deve proibir a instalação dos aparelhos de sinalização acústica que considere insuficientes ou incómodos.

3 - A infração ao disposto no n.º 1 é sancionada com coima de 10.000$00 a 20.000$00.

Artigo 40º

Cintos de segurança

1 - Os automóveis ligeiros devem estar providos de cintos de segurança, ou de sistemas de retenção aprovados, nos assentos do condutor e do passageiro do banco da frente do veiculo.

2 - É obrigatória a utilização do cinto de segurança pelo condutor e pelo passageiro.

3 - Os cintos de segurança podem ser das seguintes submodalidades, em sede do presente diploma:

a) Cinto subabdominal: um cinto que passa pela frente do corpo do utente à altura da bacia;

b) Cinto diagonal: um cinto que passa em diagonal pela frente do tórax, desde a anca até ao ombro do lado oposto;

c) Cinto de três pontos: qualquer cinto formado essencialmente pela combinação de uma precinta subabdominal com uma precinta diagonal;

d) Cinto-arnês: um conjunto do cinto contendo um cinto subabdominal e suspensórios.

4 - Nos casos em que o condutor ou o passageiro, por razões de saúde, altura (menos de 1,50 m) ou de segurança, não puder utilizar o cinto diagonal, deve utilizar uma das restantes submodalidades referidas no número anterior.

5 - Os cintos de segurança devem ser usados com a fivela de fecho apertada, devendo a precinta subabdominal estar apertada, colocada numa posição baixa sobre as coxas, e a precinta diagonal, caso exista, repousada sobre o ombro e cruzar o tórax, não podendo ser colocada debaixo do braço ou atrás das costas.

6 - Estão isentas da obrigação do uso do cinto de segurança, as pessoas que possuam um atestado médico de isenção por razões de saúde, passado pela Delegacia de saúde da área da sua residência.

7 - O atestado médico previsto no número anterior é de modelo aprovado pelo Despacho conjunto da DGTR e da Direção Nacional de Saúde, devendo mencionar o prazo de validade.

8 - O titular do atestado médico referido no número anterior deve exibi-lo sempre que solicitado pelas entidades fiscalizadoras.

9 - Os atestados médicos passados pelas autoridades competentes de um Estado estrangeiro com quem haja acordo de reconhecimento recíproco de títulos de condução automóvel são igualmente válidos em Cabo Verde.

10 - Quando o uso do cinto de segurança se revelar inconveniente para assegurar o bom funcionamento das atividades relacionadas com os serviços de ordem pública, de segurança ou de emergência, a DGTR pode, a pedido dos interessados, emitir um certificado de dispensa para o efeito.

11 - Para os efeitos previstos no número anterior, são emitidos certificados de dispensa do uso do cinto de segurança, de acordo com o modelo e as regras técnicas aprovados por despacho do Diretor Geral dos Transportes Rodoviários.

12 - Os passageiros de automóveis pesados de passageiros devem ser informados de que, quando se encontrem sentados nos veículos que dispõem desse dispositivo de segurança e estejam em marcha, são obrigados a usar o cinto de segurança.

13 - A informação a que se refere o número anterior deve ser dada por um dos seguintes modos:

a) Pelo condutor;

b) Pelo revisor, guia ou ajudante;

c) Por meios audiovisuais.

14 - A infração do disposto nos n.ºs 1 e 2 é sancionada com coima de 5.000$00 a 10.000$00.

Artigo 41º

Sistemas de retenção

1 - É obrigatória a utilização de sistemas de retenção para transporte de crianças com menos de 12 anos de idade ou com altura inferior a 150 cm, referidos no n.º 4 do artigo 54º do Código da Estrada.

2 - Os sistemas de retenção para o transporte de crianças são classificados em cinco grupos:

a) Grupo 0, para crianças de peso inferior a 10 kg;

b) Grupo 0+, para crianças de peso inferior a 13 kg;

c) Grupo I, para crianças de peso compreendido entre 9 kg e 18 kg;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

d) Grupo II, para crianças de peso compreendido entre 15 kg e 25 kg;

e) Grupo III, para crianças de peso compreendido entre 22 kg e 36 kg.

3 - Os sistemas de retenção para crianças podem ser de duas classes:

a) Classe integral, que compreende uma combinação de precintas ou componentes flexíveis com uma fivela de fecho, dispositivos de regulação, peças de fixação e, em alguns casos, uma cadeira adicional e ou um escudo contra impactes, capaz de ser fixado por meio das suas próprias precintas integrais;

b) Classe não integral, que pode compreender um dispositivo de retenção parcial, o qual, quando utilizado juntamente com um cinto de segurança para adultos passado em volta do corpo da criança ou disposto de forma a reter o dispositivo, constitui um dispositivo de retenção para crianças completo.

4 - Os sistemas de retenção para crianças devem ser de modelo homologado por Despacho da DGTR, no qual constam os requisitos técnicos necessários.

5 - As crianças que excedam 36 kg de peso devem utilizar o cinto de segurança e dispositivo elevatório que permita a utilização daquele acessório em condições de segurança.

6 - A DGTR pode autorizar a utilização de sistemas de retenção diferentes dos aprovados nos termos do n.º 3, quando as deficiências físicas ou mentais das crianças a transportar o justifiquem.

7 - A infração do disposto no n.º 1 é sancionada com coima de 5- 000$00 a 10.000$00.

Artigo 42º

Identificação do Veículo

1 - Todos os veículos automóveis e seus reboques devem ostentar um número de identificação gravado ou inscrito de forma indelével no quadro ou chassi, estrutura autoportante ou qualquer outra estrutura análoga, que não seja suscetível de ser substituída no decurso normal da utilização do veículo.

2 - A identificação referida no número anterior designa-se por número do quadro ou chassi ou VIN, que é constituído por 17 (dezassete) carateres, sendo que os primeiros 3 (três) identificam o construtor, os 6 (seis) que se lhe seguem identificam as caraterísticas gerais do modelo, e os últimos 8 (oito) identificam o número de série do veículo.

3 - O número do quadro é gravado a frio ou a caneta elétrica, no veículo, em local facilmente acessível, numa peça que normalmente não é substituída no decurso da utilização normal do veículo.

4 - O número do quadro encontra-se também inscrito na chapa do construtor, fixada pelo fabricante ou seu mandatário numa peça não suscetível de ser substituída durante a normal utilização do veículo, sendo que nos modelos fabricados a partir de janeiro de 2000 é obrigatório os veículos possuírem as duas gravações.

5 - É proibida a alteração ou viciação de qualquer elemento ou deterioração que impossibilitem a fácil leitura.

6 - A identificação do número de quadro é verificada por confronto com o livrete do veículo.

7 - É proibida a importação, a comercialização, o registo de matrícula e a circulação de veículos que não possuam o número de quadro.

8 - Sempre que não for localizável o número do quadro gravado nem a chapa do construtor, o proprietário deve requerer à DGTR, que o veículo seja submetido à gravação do respetivo número de quadro, após aprovação em inspeção extraordinária das suas caraterísticas e apresentação com aferição dos documentos de titularidade ou fatura do País de origem.

9 - Se não for localizável a gravação do número do quadro no veículo, mas existir a chapa do construtor sem indícios de alteração ou viciação, este elemento pode ser bastante para a identificação do veículo para modelos fabricados anteriormente a janeiro de 1998.

10 - A infração ao disposto nos números anteriores é sancionada com a coima de 20.000$00 a 40.000$00.

Secção VI

Disposições aplicáveis a automóveis utilizados em transporte público de passageiros

Artigo 43º

Disposições para automóveis pesados de passageiros

1- Os automóveis pesados de passageiros utilizados em transporte público são classificados de acordo com as seguintes categorias:

a) Categoria I – compreende veículos concebidos de forma a permitir a fácil deslocação dos passageiros em percursos com paragens frequentes, dispondo até 17 lugares sentados;

b) Categoria II – compreende veículos concebidos para o transporte de passageiros sentados, podendo, no entanto, transportar passageiros de pé, na coxia, em percursos de curta distância;

c) Categoria III – compreende veículos concebidos e equipados para efetuar transportes de longo curso e são concebidos de modo a assegurar o conforto dos passageiros sentados e não podem transportar passageiros em pé.

2 - Os quadros e carroçarias dos veículos pesados de passageiros são de modelos especificamente construídos para esse fim, não podendo ser adaptados ou transformados para o efeito e devem ter à retaguarda um eixo com rodas duplas ou dois eixos com rodas simples.

3 - A DGTR pode, porém, admitir que o rodado traseiro dos veículos com dois eixos seja simples, desde que as características dos veículos e a segurança dos pneumáticos o permitam.

4 - As caixas destes veículos só podem exceder a largura do rodado mais largo em 12 cm para cada lado, devendo ser fechadas, e devem ter ao longo da coxia central a altura mínima de 1,80 m, salvo se tratar de veículos de 2 pisos em que esta altura pode ser reduzida para 175 cm.

5 - Os veículos das categorias II e III nos quais esteja previsto o transporte de passageiros em pé devem ter uma altura interior mínima de 200 cm.

6 - O reservatório de combustível deve obedecer às condições seguintes:

a) Estar instalado no exterior dos compartimentos da caixa reservados a pessoas, bagagens ou mercadorias e por forma a ficar protegido das consequências de uma colisão frontal ou pela retaguarda do veículo;

b) Ser instalado de forma a evitar saliências e bordos cortantes;

c) A parte inferior do reservatório deve estar completamente livre de modo que as perdas ou fugas de combustível atinjam diretamente o solo sem qualquer obstrução;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

d) O orifício de enchimento deve ser acessível apenas do exterior da caixa e deve ficar situado a uma distância mínima de 25 cm de qualquer porta; quando colocado nos painéis laterais, não deve formar saliências relativamente às superfícies adjacentes.

7- As baterias de acumuladores devem estar instaladas no exterior dos compartimentos destinados às pessoas, bagagens ou mercadorias, solidamente fixas e convenientemente isolados.

8 - As instalações elétricas devem estar corretamente dispostas de modo que os cabos fiquem convenientemente isolados.

9 - Todos os automóveis pesados destinados ao transporte de passageiros devem trazer uma caixa contendo material de primeiros socorros, de conservação fácil, de acordo com as normas aplicáveis.

10 - A infração ao disposto nos n.ºs 2 a 9 é sancionada com coima de 10- 000$00 a 20.000$00.

Artigo 44º

Disposições para automóveis ligeiros e pesados de passageiros

1- Os automóveis ligeiros e pesados utilizados em transporte público de passageiros devem ter:

a) Pelo menos uma roda completa de reserva (sobressalente) em condições de imediata utilização;

b) Extintores de incêndio, em condições de imediato funcionamento, colocados em locais bem visíveis e de fácil alcance;

c) O ferramental e acessórios que pela DGTR forem julgados indispensáveis.

2 - As características dos extintores referidos na alínea b) do n.º 1 e demais disposições regulamentares são fixadas por despacho do DGTR, depois de ouvido o organismo oficial competente.

3 - Os veículos a que este artigo se refere devem estar sempre em perfeito estado de asseio e conservação, tanto interior como exterior.

4 - Além dos dispositivos luminosos exigidos no Código da Estrada, é obrigatório a instalação no interior dos automóveis utilizados no transporte público de passageiros, de um sistema de iluminação que nos automóveis pesados é permanente e deve permitir a fácil leitura em todos os lugares sem, no entanto, prejudicar a boa visibilidade do condutor ou dos condutores de outros veículos que por ele passem e devem, ainda, ser convenientemente iluminadas os degraus destinados a auxiliar a entrada ou saída de passageiros.

5 - Os veículos pesados das categorias II e III com lotação superior a 17 lugares devem possuir 2 portas no painel lateral direito, destinados à entrada e saída de passageiros.

6 - Os veículos das categorias II e III com lotação superior a 60 lugares devem dispor de, pelo menos, 3 portas de serviço, todas no painel direito, para este efeito, considera-se como porta dupla a que tiver um espaço livre mínimo de 120 cm.

7 - Os veículos pesados devem ter no seu interior dispositivos para o transporte de bagagem, podendo para o mesmo fim ter grades no tejadilho.

8 - Excetuam-se do disposto no número anterior os veículos em que estejam previstos o transporte de passageiros em pé e os veículos de 2 pisos que, no entanto, devem ter espaço disponível e devidamente assinalado, na proximidade de uma porta, para a colocação de bagagem.

9 - Nos veículos pesados a que este artigo se refere, as janelas devem dispor de cortinas ou dispositivos equivalentes.

10 - Nos veículos das categorias II e III, deve ser garantido um sistema de ventilação adequado e eficiente, tendo em consideração a lotação prevista para o veículo.

11 - Os veículos da categoria III devem estar equipados com um sistema de ar condicionado.

12 - Os veículos das categorias II e III devem dispor de um sinal, acústico ou luminoso, a ser usado pelo cobrador ou pelos passageiros, para determinarem a paragem e o recomeço da marcha do veículo e nos veículos da categoria II deve, ainda, existir um dispositivo acústico adequado para assinalar aos passageiros o fecho de qualquer porta comandada, situada para trás do eixo anterior do veículo.

13 - A afixação de anúncios só pode ser feita em zonas do veículo e nas condições previamente aprovadas em regulamento específico.

14 - Os veículos pesados das categorias II e III devem dispor de assentos especialmente reservados a indivíduos com limitações físicas, grávidas e acompanhantes de crianças ao colo, devidamente assinalados através da afixação, em local bem visível, de um distintivo a aprovar por Despacho do Diretor Geral dos Transportes Rodoviários.

15 - A infração ao disposto nos números anteriores é sancionada com a coima de 10.000$00 a 20.000$.

Secção VII

Ciclomotores

Artigo 45º

Disposições especiais aplicáveis a ciclomotores

1 - Salvo indicação expressa em contrário, consideram-se aplicáveis aos ciclomotores todas as disposições deste Regulamento relativas a motociclos.

2 - A eficácia do dispositivo silenciador dos ciclomotores deve ser tal que o nível sonoro dos ruídos do escape dos motores, não exceda 78 dB (A).

3 - A eficiência dos travões deve ser bastante para fazer imobilizar o veículo, rodando em patamar, à velocidade de V km/h, nas seguintes condições:

a) Ciclomotores de duas rodas:

i. 1º A eficiência da travagem obtida apenas pela Acão do travão sobre a roda traseira deve satisfazer à fórmula:

$$S > \frac{V^2}{55};$$

ii. 2º A eficiência da travagem obtida pelo uso simultâneo dos dois travões sobre ambas as rodas deve satisfazer à fórmula:

$$S < \frac{V^2}{110};$$

b) Ciclomotores de mais de duas rodas: a eficiência da travagem obtida pelo uso simultâneo dos dois travões sobre todas as rodas deve satisfazer à fórmula:

$$S < \frac{V^2}{90};$$

sendo "S" a distância em metros percorrida pelo veículo desde o instante em que se aciona o comando do travão.

4 - Nos motores dos ciclomotores, ou em placa neles fixados, devem ser gravados, por forma bem visível, o respetivo número de série ou de fabrico, a marca, o modelo e a cilindrada.

5 - A infração do disposto nos números anteriores é sancionada com coima de 5.000 a 10.000$00.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

CAPÍTULO II

INSPEÇÕES

Secção I

Inspeções Iniciais

Artigo 46º

Inspeções iniciais

1- Os veículos automóveis, motociclos, quadriciclos, triciclos, ciclomotores e os reboques são submetidos a inspeção para aprovação da respetiva marca e modelo, e não podem ser matriculados, sem que lhes sejam conferidas as caraterísticas técnicas.

2 - As inspeções referidas no número anterior tomam a designação de inspeções iniciais.

3 - As inspeções iniciais para atribuição de matrículas de veículos a motor e reboques são efetuadas pela DGTR.

4 - Nas inspeções a veículos para atribuição de matrícula, identificam-se as respetivas caraterísticas e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, verificando-se, ainda, as suas condições de segurança.

5 - Nas inspeções para atribuição de nova matrícula devem ser apresentados os documentos respeitantes ao veículo, nos termos e condições previstos no artigo 69º.

6 - As caraterísticas regulamentares dos veículos automóveis são as seguintes:

a) Classificação:

i. 1º Classe: Automóvel ligeiro; Automóvel pesado; Motociclo; Quadriciclo; Triciclo;

ii. 2º Tipo: passageiros; mercadorias; misto (passageiros e mercadorias transportadas alternada ou simultaneamente);

iii. 3º Caixa: aberta, c/s cobertura, fechada; transformável; estrado; porta contentores; especial;

iv. 4º Peso bruto;

v. 5º Pesos máximos admissíveis: frente e retaguarda;

vi. 6º Peso bruto rebocável;

vii. 7º Tara;

viii. 8º Lotação;

ix. 9º Peso do quadro;

x. 10º Serviço: particular; público; aluguer e coletivo; urbano; instrução; oficial; venda.

b) Identificação:

i. 1º Marca;

ii. 2º Modelo;

iii. 3º Número do chassi;

iv. 4º Distância entre os eixos;

v. 5º Número de eixos;

vi. 6º Número de rodas;

vii. 7º Medida dos pneumáticos;

viii. 8º Motor; cilindros; cilindrada, combustível;

ix. 9º Dimensões da caixa;

x. 10º Ano;

xi. 11º Cor;

xii. 12º País de origem;

xiii. 13º Data da 1ª matrícula.

7- As caraterísticas dos reboques e semirreboques são as seguintes:

a) Classificação:

i. 1º Classe: reboque, semirreboque;

ii. 2º Tipo: carga, campismo; desporto; bagagens;

iii. 3º Caixa: aberta, c/s cobertura; fechada; estrado; estrado porta contentores; especial;

iv. 4º Peso bruto;

v. 5º Pesos máximos admissíveis: frente e retaguarda;

vi. 6º Tara;

vii. 7º Serviço: particular; aluguer; instrução; oficial; venda.

b) Identificação:

i. 1º Marca;

ii. 2º Modelo;

iii. 3º Número do chassi;

iv. 4º Distância entre os eixos;

v. 5º Número de eixos;

vi. 6º Número de rodas;

vii. 7º Medida dos pneumáticos;

viii. 8º Dimensões da caixa.

ix. 9º Ano;

x. 10º Cor;

xi. 11º País de origem;

xii. 12º Data da primeira matrícula.

Secção II

Inspeções periódicas e extraordinárias

Artigo 47º

Veículos sujeitos à inspeção periódica

1 - Estão sujeitos a inspeções periódicas obrigatórias os veículos constantes do anexo II ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

2 - A utilização de veículo sem inspeção de acordo com a periodicidade definida no número anterior, é sancionada com coima de 10.000$00 a 20.000$00, salvo quando se tratar de motociclo, triciclo ou quadriciclo, em que a coima é de 5.000$00 a 10.000$00.

Artigo 48º

Finalidade das inspeções

1 - As inspeções periódicas visam confirmar, com regularidade, a manutenção das boas condições de funcionamento e de segurança de todo o equipamento e das condições de segurança dos veículos, de acordo com as suas caraterísticas originais homologadas ou as resultantes de transformação autorizada, nos termos do artigo 79º.

2 - As inspeções extraordinárias destinam-se a identificar ou a confirmar, ocasionalmente, as condições de segurança dos veículos, em consequência da alteração das suas caraterísticas, por acidente ou outras causas, cujos elementos do quadro e ou direção, da suspensão ou da travagem tenham sido gravemente afetados, não permitindo, por esse motivo, que os veículos possam deslocar-se pelos seus próprios meios, em condições de segurança.

3260000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

3 - Os veículos a motor e reboques, que tenham sido anteriormente matriculados, no país ou no estrangeiro, bem como os salvados de veículos, nos termos do Código da Estrada, são sujeitos a inspeção extraordinária para efeitos de atribuição de nova matrícula, de modo a identificar os veículos, as respetivas caraterísticas e certificar as suas condições de funcionamento e de segurança.

4 - Podem, ainda, ser realizadas inspeções facultativas, por iniciativa dos proprietários, para verificação das caraterísticas ou das condições de segurança dos veículos.

Artigo 49º

Procedimentos de inspeção

1- Nas inspeções periódicas procede-se às observações e às verificações dos elementos de todos os sistemas, componentes, acessórios e unidades técnicas dos veículos, sem desmontagem, e aos sistemas de controlo de emissões poluentes e dos equipamentos suplementares de instalação obrigatória em veículos de transporte público, nos termos do anexo III ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

2 - Nas inspeções extraordinárias, para identificação ou verificação das condições técnicas, nomeadamente de segurança, procede-se às observações e verificações referidas no número anterior, com especial incidência, nos elementos a identificar ou a verificar, sempre que possível sem desmontagem.

3 - As inspeções facultativas não interferem com a periodicidade das inspeções periódicas, aplicando-se procedimentos idênticos aos das inspeções periódicas, extraordinárias ou para nova matrícula, conforme a finalidade da inspeção.

Artigo 50º

Competência em matéria de inspeções

1 - As inspeções previstas neste Regulamento são da competência da DGTR, que pode concessionar a prestação desse serviço a entidades privadas autorizadas para o efeito.

2 - Quando efetuadas por entidade autorizada, as inspeções devem ter lugar em centros de inspeção, previamente aprovados, e ser realizadas por inspetores licenciados ou reconhecidos pela DGTR.

3 - Compete à DGTR:

a) Realizar inspeções parciais com vista à verificação e à confirmação de caraterísticas ou condições técnicas específicas dos veículos, designadamente, quando surjam fundadas dúvidas sobre as mesmas, no decurso de qualquer das inspeções previstas no presente Regulamento podendo, para o efeito, recorrer a organismos tecnicamente reconhecidos;

b) Aprovar, por Despacho do Diretor Geral dos Transportes Rodoviários, os modelos e conteúdos do documento de substituição dos documentos apreendidos, da ficha de inspeção e dos certificados, previstos nos artigos 52º e 53º.

Artigo 51º

Periodicidade das inspeções

1- Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, nas inspeções periódicas, os veículos devem ser apresentados à primeira inspeção e às subsequentes, de acordo com a periodicidade constante do anexo II ao presente Regulamento.

2 - As inspeções extraordinárias para identificação ou verificação das condições técnicas dos veículos não alteram a periodicidade das inspeções periódicas estabelecidas no anexo II ao presente Regulamento.

3 - Sempre que um veículo aprovado em inspeção periódica deva ficar sujeito a periodicidade diferente da anterior, em consequência da alteração das suas caraterísticas técnicas ou utilização, fica sem efeito a ficha de inspeção anteriormente emitida, devendo o veículo ser submetido à inspeção periódica de acordo com a nova periodicidade prevista no anexo II ao presente Regulamento.

Artigo 52º

Circulação de veículos sujeitos a inspeção extraordinária

1 - Os veículos sujeitos a inspeção extraordinária para identificação ou verificação das suas condições de segurança não podem ser repostos em circulação antes de serem aprovados na respetiva inspeção, salvo deslocação para o centro de inspeção mais próximo.

2 - Os veículos referidos no número anterior podem, ainda, circular temporariamente, desde que o seu condutor seja portador de documento de substituição dos documentos apreendidos, emitido pela autoridade fiscalizadora competente, nos termos do artigo 132º do Código da Estrada.

Artigo 53º

Prova de realização da inspeção

1 - Para comprovar a realização das inspeções periódicas é emitida pelo Centro de inspeções, uma ficha de inspeção por cada veículo inspecionado.

2 - Em caso de perda ou destruição da ficha de inspeção de um veículo, pode o responsável pela apresentação do veículo à inspeção, solicitar ao Centro de inspeção a emissão de segunda via da referida ficha.

3 - A emissão do documento previsto no número anterior deve conter todos os dados constantes da ficha de inspeção, acrescidos da indicação de que se trata de uma segunda via, da sua data de emissão e do número da primeira ficha emitida.

4 - A aprovação nas inspeções extraordinárias e nas de atribuição de matrícula é comprovada através da emissão do respetivo certificado, sendo ainda emitida a respetiva ficha de inspeção periódica caso o veículo se encontre, também, sujeito ao regime das inspeções periódicas.

5 - Por Despacho do Diretor Geral dos Transportes Rodoviários, a comprovação a que se refere o número anterior, pode ser substituída por certificação eletrónica, mediante ligação informática adequada entre os centros de inspeção e a DGTR.

6 - A utilização do veículo sujeito à inspeção, quando o condutor não seja portador da ficha de inspeção referida nos n.ºs 1 e 2, é sancionada com coima de 5.000$00 a 10.000$00.

Artigo 54º

Tipos de deficiência

1- As deficiências constatadas durante os procedimentos de inspeção nos termos dos anexos III e IV ao presente Regulamento, que dele fazem parte integrante, são graduadas em três tipos:

a) Tipo 1 — deficiência que não afeta gravemente as condições de funcionamento do veículo nem diretamente as suas condições de segurança, não implicando, por isso e só por si, nova apresentação do veículo à inspeção para verificação da reparação efetuada;

b) Tipo 2 — deficiência que afeta gravemente as condições de funcionamento do veículo ou diretamente as suas condições de segurança ou desempenho ambiental, ou que põe em dúvida a sua identificação, devendo o mesmo, consoante o caso, ser apresentado:

i. No centro de inspeção, para verificação da reparação efetuada; ou

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

ii. Na DGTR, para o completo esclarecimento das dúvidas respeitantes à respetiva identificação;

c) Tipo 3 — deficiência muito grave que implica a paralisação do veículo ou permite somente a sua deslocação até ao local da reparação, devendo esta ser confirmada em posterior inspeção.

2 - Sempre que, nos termos do presente artigo, sejam observadas deficiências no veículo, devem os inspetores delas dar conhecimento ao seu apresentante, anotando-as devidamente na respetiva ficha ou certificado.

3 - Na classificação das deficiências observadas, os inspetores devem atuar de acordo com os procedimentos ou instruções técnicas aprovadas nos termos do presente diploma.

Artigo 55º

Apresentação à inspeção

1- Compete ao proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade, locatário financeiro ou a qualquer outro seu legítimo possuidor a responsabilidade pela apresentação do veículo às inspeções, a que esteja sujeito.

2 - Os veículos devem ser apresentados à inspeção em condições normais de circulação e em perfeito estado de limpeza a fim de permitir a realização de todas as observações e verificações exigidas.

3 - Para além do disposto no número anterior, nas inspeções extraordinárias para confirmação das condições de segurança dos veículos em consequência da alteração das suas caraterísticas por acidente ou por outras causas, devem aqueles ser apresentados à inspeção integralmente reparados.

4 - Nas situações previstas no número anterior, deve o apresentante entregar ao responsável do centro um documento contendo a descrição pormenorizada dos elementos sobre os quais incidiram as alterações ou reparações efetuadas, designadamente, cópia da fatura ou do relatório de peritagem.

Artigo 56º

Documentos a apresentar

1 - No ato da inspeção periódica deve o apresentante do veículo exibir os documentos previstos no n.º 2 do artigo 84º do Código da Estrada, sem os quais a inspeção não pode ser efetuada.

2 - Pode ser realizada a inspeção mediante a apresentação de documento de substituição dos documentos de identificação do veículo, nos termos a definir por despacho da DGTR, desde que o centro de inspeções possa confirmar por via eletrónica, na base de dados de veículos da DGTR, a conformidade das caraterísticas do veículo, com a constante no documento de substituição apresentado.

3 - Nas inspeções extraordinárias devem ser apresentados os documentos referidos no n.º 2 do artigo 84º do Código da Estrada, salvo se estiverem apreendidos devendo, neste caso, ser substituídos pelo documento de substituição previsto no número anterior.

4 - Qualquer documento de identificação de um veículo só pode ser aceite por um centro de inspeções, desde que contenha a inscrição clara do número do quadro do veículo, sendo nulo qualquer ato inspetivo que tenha por base um documento de identificação de um veículo que não apresente o respetivo número de quadro.

Artigo 57º

Reprovação do veículo

1- Os veículos são reprovados sempre que:

a) Se verifiquem seis ou mais deficiências do tipo 1;

b) Se verifiquem quatro ou mais deficiências do tipo 2;

c) Se verifiquem seis ou mais deficiências do tipo 1 e do tipo 2;

d) Se verifiquem uma ou mais deficiências do tipo 3; ou

e) Aquando da reinspecção não seja efetuada a correção da deficiência ou deficiências anteriormente anotadas, salvo as relativas ao documento de identificação do veículo.

2 - Os veículos que apresentem deficiências do tipo 2 nos sistemas de direção, suspensão ou travagem não podem transportar passageiros, nem carga, enquanto não forem aprovados.

3 - Os veículos que apresentem deficiências do tipo 3 podem circular apenas para deslocação até ao local de reparação e posterior regresso ao centro de inspeção para confirmar a correção das anomalias.

4 - Sempre que o veículo tenha sido reprovado em inspeção por acumulação de deficiências do tipo 1 e ou do tipo 2, o prazo para efetuar nova inspeção é de 30 dias, sem prejuízo do disposto no n.º 5-

5 - Sempre que se detetem em reinspeção, deficiências do tipo 3, referidas no número 3, que não sejam atempadamente corrigidas, o prazo para efetuar nova reinspecção é reduzido para 15 dias, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 6 e 7-

6 - Sem prejuízo das coimas aplicáveis, o não cumprimento do disposto no n.º 3, implica a apreensão do documento de identificação do veículo, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 132º do Código da Estrada.

7 - A infração ao disposto nos n.ºs 2 e 3 é sancionada com coima de 10.000$00 a 20.000$00.

Secção III

Acesso à atividade de inspeção automóvel

Subsecção I

Inspetores dos centros de inspeção

Artigo 58º

Licenciamento de inspetores dos centros de inspeção

1 - São requisitos mínimos para o licenciamento dos inspetores de centro de inspeção:

a) Possuir carta de condução de ligeiros e pesados;

b) Possuir, no mínimo, 12º ano de escolaridade ou equivalente e experiência comprovada na reparação de automóveis, a avaliar por despacho do Diretor Geral dos Transportes Rodoviários, ou frequência com aproveitamento de cursos de formação, especialmente, promovidos para o efeito, com conteúdo, avaliação e duração homologados pela DGTR.

2 - O exame de credenciação para o licenciamento de inspetores de veículos automóveis deve seguir o programa aprovado e consta das provas previstas neste Regulamento.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

3 - A DGTR licencia os candidatos a inspetores que preencham os requisitos mínimos previstos no n.º 1, desde que não se encontrem numa das seguintes condições:

a) Tenham sido condenados por qualquer dos seguintes crimes:

i. Associação criminosa;

ii. Falsificação de documentos ou de elementos essenciais à identificação de veículos;

iii. Corrupção, burla ou extorsão;

iv. Roubo, furto ou abuso de confiança;

b) Sejam reincidentes na pratica de crimes;

c) Sejam proprietários, sócios ou trabalhadores de empresas transportadoras, ou se dediquem ao fabrico, importação, comercialização ou reparação de veículos a motor e seus reboques, bem como de equipamento e acessórios para os mesmos.

4 - Os centros de inspeção devem promover a formação especializada dos candidatos a exame de credenciação para inspetor, nos termos previstos no artigo seguinte, após o que devem requerer o respetivo exame à DGTR.

5 - Os centros de inspeção devem assegurar que o pessoal que exerce as funções de inspeção observe os seguintes requisitos:

a) Cumprir rigorosamente, na realização das inspeções, as normas legais e regulamentares que disciplinam aquela atividade;

b) Usar de isenção e profissionalismo nas verificações efetuadas;

c) Usar de correção nas relações com o público.

Artigo 59º

Exame para inspetores

1- O exame para credenciação de inspetores para inspeções técnicas de veículos consta de uma prova teórica e de uma prova prática, devendo a prova teórica preceder à prova prática.

2 - Em caso de falta ou reprovação, o candidato pode enquanto durar o prazo de validade da prova teórica, que é de um ano, requerer, até três vezes, a repetição do exame prático, mediante pagamento de nova taxa.

3 - A prova teórica consta de um teste escrito de múltiplas respostas, tendo a duração de 40 minutos, e é constituída por um mínimo de 20 questões sobre as matérias do programa constante do anexo V ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante, devendo ser respondidas corretamente 90% das questões formuladas.

4 - A prova prática é constituída pela realização de duas inspeções técnicas simuladas, sendo obrigatoriamente uma, a um veículo da categoria de pesados.

5 - A prova deve ser comentada pelo candidato e incluir o preenchimento de uma ficha de inspeção.

6 - As classificações das provas serão expressas na forma de "APROVADO" ou "REPROVADO", sendo aptos no exame os candidatos aprovados nas duas provas.

7 - Aos candidatos aprovados no exame para licenciamento de inspetores de inspeções técnicas, é passada credencial de inspetor, do modelo constante do anexo VI ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

8 - O exame referido no número anterior deve ser requerido no prazo de 30 dias úteis, a contar do termo do curso de formação, mediante proposta da entidade que o ministrou, podendo, em caso de falta ou reprovação, o candidato requerer, no prazo máximo de um ano, a repetição do exame, mediante pagamento da respetiva taxa.

Subsecção II

Centros de inspeção automóvel

Artigo 60º

Concessão de autorização

A concessão da autorização para o exercício da atividade aos centros de inspeção automóvel depende de aprovação em concurso público, realizado nos termos do Regulamento de Concurso, constante do anexo VII ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante, e do Código da Contratação Pública, aprovado pela Lei n.º 88/VII/2015 de 14 de abril.

Artigo 61º

Início de atividade

1- O início da atividade dos centros de inspeção, aprovados em concurso público, fica dependente da aprovação das instalações, equipamentos e capacidade técnica dos mesmos.

2- A aprovação mencionada no número anterior, é da competência da DGTR, que estabelece os requisitos e trâmites a observar para o efeito.

3- Qualquer alteração de um centro de inspeção, aprovado nos termos do número anterior, carece de prévia aprovação pela DGTR.

4- Os centros de inspeção estão sujeitos à fiscalização pela DGTR, através dos seus técnicos, quando devidamente credenciados, a quem deve ser facultado livre trânsito em todas as instalações de inspeção e fornecidas todas as informações e elementos solicitados.

5- Os centros de inspeção devem manter informaticamente toda informação relativa às inspeções, devendo os mesmos manter atualizados todos os dados relativos aos veículos inspecionados, de onde constem, nomeadamente, a data e o resultado de inspeção efetuada e os elementos que se mostrem relevantes para o esclarecimento das decisões tomadas.

6- A DGTR fixa a estrutura de dados cuja informação é obrigatória, bem como as normas técnicas a que devem obedecer a respetiva informação, tendo em vista o disposto no n.º 8.

7- Todos os dados são confidenciais, não podendo os centros de inspeção fazer deles qualquer uso para fins comerciais.

8- Periodicamente, os dados são comunicados, por suporte magnético ou teleprocessamento, à DGTR, sem prejuízo do acesso *on-line* ao sistema de informação, dos centros de inspeção, tendo em vista o seu acompanhamento, controlo e fiscalização.

9- A DGTR pode solicitar aos centros de inspeção quaisquer outras informações necessárias, que considere importantes.

10- A infração ao disposto nos números anteriores é sancionada com coima de 20.000$00 a 40.000$00.

Artigo 62º

Renda da concessão

1- Os centros de inspeção obrigam-se a contribuir com 5% da sua receita bruta mensal para um Fundo de segurança rodoviária que funcionará junto da DGTR e destinada a custear as despesas de fiscalização e ações de promoção e implementação de segurança rodoviária.

2 - O Fundo acima referido e as demais fontes de financiamento são regulados nos termos da lei.

3260000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Subsecção III

Requisitos técnicos, caraterísticas das instalações e equipamentos para centros de inspeção técnica automóvel

Artigo 63º

Requisitos técnicos dos centros de inspeção

Os requisitos técnicos a observar nas instalações, linhas de inspeção, acessos e áreas de estacionamento e equipamentos, para a abertura, a alteração e a mudança de centros de inspeção são os constantes do anexo VIII ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

Artigo 64º

Instalações

1- As instalações devem garantir que as inspeções sejam realizadas ao abrigo de agentes externos, designadamente do vento e da chuva, ou de quaisquer outros elementos de perturbação do normal exercício da atividade de inspeção.

2 - Devem estar permanentemente afixados na área de receção e de espera, ou noutros locais bem visíveis dos centros de inspeção técnica de veículos automóveis e seus reboques:

a) Os valores das taxas de inspeções em vigor;

b) O horário de funcionamento dos centros.

3 - Nas instalações dos centros de inspeção técnica é proibida a afixação de publicidade, sob qualquer forma, relativa ao fabrico, importação, comercialização ou reparação de veículos a motor e seus reboques, bem como a equipamentos e acessórios, nem sequer podem ser desenvolvidas outras atividades, para além das previstas no presente Regulamento.

4 - A infração ao disposto no n.º 2 é sancionada com coima de 10.000$00 a 20.000$00.

5 - A infração ao disposto no n.º 3 é sancionada com coima de 20.000$00 a 40.000$00.

Artigo 65º

Acesso aos equipamentos

Deve haver fácil acesso aos equipamentos, para que estes garantam adequadas condições de segurança e estar dispostos nas instalações de modo a permitirem:

a) No caso de inspeção periódica, uma inspeção contínua e eficiente em todas as linhas, não podendo a sua disposição originar quaisquer dificuldades no desempenho da atividade;

b) Nas restantes inspeções, elevada segurança e uma maior precisão ou detalhe técnico nas observações e verificações realizadas.

Artigo 66º

Capacidade e qualidade dos centros

1 - Para efeitos de avaliação do grau de utilização da capacidade e do nível de qualidade do centro, considera-se, como tempo de referência de inspeção periódica de um veículo ligeiro ou reboque, 15 minutos e, de um veículo pesado, 30 minutos, contados desde o início dos procedimentos a executar pelo inspetor, até ao momento da entrega da respetiva ficha de inspeção.

2 - O número de inspeções a realizar nos centros, o número de linhas em funcionamento e o número de inspetores em exercício de funções devem ser adequados às capacidades do centro.

3 - O número de inspetores por centro depende do número de linhas de inspeção em funcionamento, devendo cada linha ser assistida, no mínimo, por dois inspetores em efetividade de funções.

4 - Para além do número mínimo de inspetores por linha, previsto no número anterior, deve existir um responsável técnico do centro.

Artigo 67º

Centros móveis de inspeção técnica automóvel

1 - Um centro móvel de inspeção técnica automóvel equivale, para todos os efeitos, a um centro fixo de inspeção técnica automóvel.

2 - Os centros móveis de inspeção técnica automóvel podem ser utilizados para operar em ilhas e/ou concelhos, onde não haja centros fixos devidamente autorizados, para efeito de realização de inspeções técnicas automóveis.

Subsecção IV

Controlo e fiscalização dos centros de inspeção

Artigo 68º

Controlo e fiscalização

1- Compete à DGTR o acompanhamento e a fiscalização dos centros de inspeção e da atividade de inspeção de veículos, bem como a determinação das respetivas metodologias.

2- Os centros de inspeção, através de seus representantes, diretores técnicos, responsáveis técnicos dos centros, inspetores e demais pessoais, devem prestar aos técnicos de fiscalização, quando devidamente credenciados, o apoio necessário ao exercício das suas funções e todas as informações por estes solicitadas para o efeito, facultando-lhes, ainda, o livre acesso às instalações, equipamentos e respetivos procedimentos.

3- No âmbito da fiscalização a que se referem os números anteriores, pode ser repetida a inspeção a qualquer veículo.

4- O condutor que tiver apresentado o veículo à inspeção deve possibilitar a repetição desta se solicitado pelos técnicos da DGTR, quando devidamente credenciados.

5- O resultado da repetição da inspeção a um veículo, integrada numa ação de fiscalização, prevalece sobre o resultado das observações e verificações anteriormente feitas, pelo centro de inspeção.

6- A infração ao disposto no n.º 2 é sancionada com coima de 20.000$00 a 40.000$00.

7- A infração ao disposto no n.º 4 é sancionada com coima de 5.000$00 a 10.000$00.

CAPÍTULO III

MATRÍCULA DOS VEÍCULOS

Secção I

Condições de matrícula

Artigo 69º

Disposições gerais

1 - Para efeitos da matrícula, os interessados devem apresentar, devidamente preenchidos:

a) Na DGTR, o impresso a que se refere o artigo 78º e o respetivo verbete de despacho aduaneiro, quando se tratar da matrícula de veículos automóveis, motociclos, triciclos, quadriciclos ou de reboques;

b) Nas Câmaras Municipais, os boletins de matrícula de ciclomotores constantes do anexo IX ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

2 - Tratando-se de veículos anteriormente matriculados em Cabo Verde, da matrícula de veículos usados importados, ou de salvados de veículos, nacionais ou estrangeiros, deve ser entregue o anterior certificado ou declaração de matrícula do veículo ou o titulo de certificado de salvado.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

3 - O requerimento pedindo o cancelamento da matrícula, nos termos do n.º 1 do artigo 115º do Código da Estrada, deve ser acompanhado do certificado de matrícula do veículo;

4 - A DGTR pode mandar cancelar a matrícula de qualquer veículo, sempre que verifique, em inspeção ou em resultado de averiguações a que mande proceder, que este se encontra definitivamente inutilizado, não podendo do mesmo efetuar-se nova matrícula.

5 - No certificado de matrícula emitido para salvados de veículos recuperados, deve constar a observação «Recuperado de salvado».

6 - O certificado de matrícula referido no número anterior deve ser emitido após aprovação do veículo em inspeção extraordinária, realizado em centro de inspeção, nos termos do n.º 3 do artigo 48º.

7 - A cada veículo em condições de circular só pode ser atribuído um número de matrícula.

8 - A pedido das forças e serviços de segurança e de autoridades judiciais, a DGTR, pode atribuir aos veículos de índole inequivocamente operacional ou para a segurança pessoal do utilizador, e com carácter de excepção, desde que afectos ao exercício das competências daqueles serviços, números de matrícula suplementares.

9 - O número máximo de números de matrícula a considerar para cada veículo, para além da sua matrícula base, não pode ser simultaneamente superior a quatro.

Artigo 70º

Matrícula por venda de veículos isentos de direitos

1 - Quando os veículos automóveis, motociclos, triciclos, quadriciclos e reboques despachados com isenção de direitos, nos termos da legislação em vigor, sejam vendidos e houver lugar à substituição do seu número de matrícula, deve ser preenchido um novo documento aduaneiro, do qual constem os nomes do comprador e do vendedor, e bem assim, o número sob o qual se encontravam matriculados na DGTR.

2 - Em face do novo documento, a DGTR cancela a matrícula anterior e efetua nova matrícula e emite o respetivo certificado de matrícula.

3 - No certificado de matrícula deve ser feita referência ao número de matrículas a que o veículo foi sujeito anteriormente.

Artigo 71º

Transferência de propriedade e mudança de residência

1- A transferência do direito de propriedade e a mudança de residência do proprietário de um veículo automóvel, motociclo, triciclo, quadriciclo e reboque são participadas, no prazo de trinta dias, à Conservatória de Registos competente, que, por sua vez, comunica o facto à DGTR.

2 - A infração ao disposto no número anterior é sancionada com coima de 5.000$00 a 10.000$00.

Artigo 72º

Número de matrícula dos veículos

1 - O número de matrícula dos automóveis, motociclos, triciclos e quadriciclos com cilindrada superior a 50 cm3, atribuído pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, é constituído por dois grupos de duas letras e um grupo de dois algarismos, sendo os grupos separados entre si por traços.

2 - O primeiro grupo de duas letras é sempre o indicativo da ilha onde a matricula é feita, de acordo com a relação seguinte:

a) Boa Vista – BV

b) Brava – BR

c) Fogo – FG

d) Maio – MA

e) Sal – SL

f) Santiago – ST

g) Santo Antão – SA

h) São Nicolau – SN

i) São Vicente – SV

3 - O segundo grupo de duas letras é o indicativo da série formada pelos arranjos completos de duas das vinte e seis letras do alfabeto.

4 - O grupo numérico é o indicativo da série numérica formada pelos arranjos completos de dois algarismos de zero a nove.

5 - O segundo grupo de duas letras posiciona-se da seguinte forma:

a) Matrículas atribuídas a partir de novembro de 1990: no grupo final da matrícula, de acordo com o exemplo seguinte:

«ST – 00 – AA»;

b) Matrículas atribuídas a partir do fim da utilização do modelo referido na alínea anterior: no grupo central da matricula, de acordo com o exemplo seguinte:

«ST – AA – 00».

6 - Quando se esgotarem os números de matrícula correspondentes à alínea *b*) do número anterior, o número de matrícula referido no n.º 1 passa a ser constituído por dois grupos de duas letras e um grupo central de três algarismos, sendo os grupos separados entre si por traços, sendo que o primeiro grupo de duas letras é o indicativo da ilha onde é feita a matrícula.

7 - O numero de matricula dos reboques é constituído pelo indicativo, referido no numero 2, da ilha onde a matricula é feita, seguido do numero de ordem.

Artigo 73º

Matrícula de ciclomotores

O número de matrícula dos ciclomotores, triciclos e quadriciclos com cilindrada inferior a 50 cm^3 é constituído por três letras iniciais das Câmaras Municipais onde são matriculadas, de acordo com o quadro anexo X ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante, seguidas do número sequencial crescente de ordem da matrícula, mais a indicação dos dois últimos números referentes ao ano de efetivação da matrícula.

Secção II

Chapas de matrícula

Artigo 74º

Instalação das chapas de matrícula

1 - Os automóveis devem possuir duas chapas de matrícula, uma à frente e outra à retaguarda.

2 - Nos motociclos, ciclomotores, triciclos, quadriciclos e reboques, a chapa de matrícula é colocada apenas à retaguarda.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

3 - As chapas devem ser fixadas em posição vertical, perpendicular e centrada relativamente ao plano longitudinal médio do veículo ou, se tal não for possível, à esquerda deste plano, não devendo o seu bordo inferior distar do solo menos de 200 mm e o bordo superior mais de 1200 mm.

4 - Quando as caraterísticas construtivas dos veículos não permitam a colocação das chapas de matrícula da forma prevista, pode a DGTR, autorizar a sua colocação de forma adaptada aquelas características, desde que não prejudique o disposto no número seguinte.

5 - A chapa deve ser afixada ao veículo de forma inamovível, não podendo, em circunstância alguma, ficar total ou parcialmente encoberta por elemento do veículo ou por qualquer carga transportada.

6 - Para efeitos do número anterior, considera -se como inamovível uma chapa de matrícula que não possa ser retirada sem o auxílio de uma ferramenta.

7 - A infração ao disposto nos n.ºs 1 a 5 é sancionada com coima de 5.000$00 a 10.000$00.

Artigo 75º

Modelos de chapas de matrícula

1 - As chapas de matrícula dos automóveis, seus reboques, motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos devem obedecer aos modelos constantes do anexo XI ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

2 - As chapas de matrículas são construídas em material metálico (chapas de ferro ou alumínio) de espessura mínima de 1 mm ou material plástico de espessura não inferior a 3 mm, devendo ainda, ser utilizado na sua confeção material retrorreflector.

3 - As chapas de matrícula devem obedecer às caraterísticas técnicas constantes do anexo XI ao presente Regulamento, não podendo ser efetuados quaisquer dobragens, nem sobre elas ser colocados emblemas, insígnias ou qualquer outro elemento ou material que impeça ou dificulte a leitura completa do número de matrícula, diretamente ou através de equipamentos de controlo rodoviário.

4 - De entre os elementos e/ou materiais não permitidos, referidos no número anterior, incluem-se:

a) A decoração da orla das chapas de matrícula;

b) A inscrição de expressões diversas e publicidades;

c) A colocação de insígnias, emblemas ou bandeiras;

5 - As chapas de matrícula de automóveis, motociclos, triciclos, quadriciclos, ciclomotores e reboques devem ter fundo preto e letras, algarismos e traços a branco.

6 - As chapas de matrícula dos veículos registados e importados sob o regime de importação temporária, devem ter fundo vermelho e letras, algarismos e traços a branco.

7 - As chapas de matrícula dos veículos e reboques pertencentes ao Estado devem ter fundo amarelo Hertz da Citroen, ref. EBW, letras, algarismos e traços a preto.

8 - As chapas de matrícula dos veículos pertencentes aos membros do corpo diplomático e corpo consular acreditados no país devem ter o fundo branco e letras, algarismos e traços a vermelho, e o primeiro grupo de letras é CD ou CMD, CC e FM, respetivamente.

9 - As chapas de matrículas de veículos pertencentes a Organismos Especializados da Organização das Nações Unidas (ONU) devem ter fundo azul-marinho e letras, algarismos e traços pintados a branco da série nacional.

10 - As chapas de matrícula de veículo automóvel ligeiro de uso pessoal, importado com isenção de direitos devem ter fundo verde europcar ref. 994 da Renault e letras, algarismos e traços a branco.

11 - O disposto no n.º 7 aplica-se aos veículos da administração direta do Estado e, independentemente do seu grau de autonomia ou independência, aos das autarquias locais e seus serviços, aos dos serviços da Administração estadual indireta, designadamente, institutos públicos, estabelecimentos públicos, Agências de Regulação ou Autoridades de Supervisão, empresas públicas, fundações e associações públicas.

12 - O disposto no n.º 7 aplica-se ainda a todos os veículos que estejam, de forma permanente, ao serviço de instituições referidas no numero anterior, ainda que ao abrigo de contratos de aquisição diferida no tempo ou condicionada.

13 - É expressamente proibida a alteração ou substituição de chapas de matrícula, sem a prévia autorização e aprovação da DGTR.

14 - É expressamente proibida a colocação indevida da chapa de matrícula de um veículo noutro veículo.

15 - A infração do disposto nos números anteriores, com exceção dos n.ºs 7 e 14, é sancionada com coima de 10.000$00 a 20.000$00.

16 - A infração ao disposto nos n.ºs 7 e 14 é sancionada com coima de 25- 000$00 a 50.000$00, sem prejuízo de sanções secundárias decorrentes de processo por falsificação de caraterísticas técnicas do veículo e de contraordenação rodoviária, a instaurar pela DGTR.

17 - A sanção acessória, em sede do processo contraordenacional, pode variar entre 30 a 90 dias de proibição efetiva do uso do veículo, cuja matrícula tiver sido alterada, adulterada ou substituída, sem a devida autorização, sem prejuízo de procedimentos criminais que ao caso couber.

Artigo 76º

Fabrico e venda de chapas de matrículas

1 - Sem prejuízo do disposto na lei geral, o fabrico e a venda ao público de chapas de matrícula nos termos do presente Regulamento são feitos exclusivamente por entidades autorizadas pela DGTR, nos termos dos números seguintes.

2 - A autorização referida no número anterior só pode ser concedida a pessoas singulares ou coletivas, que se encontrem regularmente estabelecidas em território nacional.

3 - A autorização para o exercício da atividade de fabrico ou venda de chapas de matrícula é concedida por despacho da DGTR, que fixará os elementos necessários para a instrução dos pedidos.

4 - A venda de chapas de matrícula ao público só é efetuada mediante a apresentação do livrete do veículo ou documento emitido pela DGTR que o substitua, e ainda de documento de identificação do requerente da chapa.

5 - Os pontos de venda autorizados devem anotar em livro de registo, de modelo aprovado por despacho da DGTR, a identidade dos requerentes de todas as chapas de matrícula produzidas, bem como o respetivo número de matrícula inscrito.

6 - Os pontos de venda autorizados devem manter os registos referidos no número anterior por um período mínimo de cinco anos.

7 - A infração do disposto nos números anteriores é sancionada com coima de 10- 000$00 a 20.000$00, sem prejuízo de sanção acessória de cancelamento da autorização.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

CAPÍTULO IV

CERTIFICADO DE MATRÍCULA

Artigo 77º

Modelo do certificado de matrícula

1 - O impresso do certificado de matrícula, constante do anexo XII ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante, constitui modelo exclusivo da DGTR, e é vedada a sua venda ao público.

2 - O certificado de matrícula dos ciclomotores deve conter a indicação do número de matrícula do veículo, marca, modelo, número de quadro, dimensões dos pneumáticos, tara, peso bruto, tipo de caixa, cilindrada do motor, nível sonoro e identificação da propriedade do veículo.

3 - O modelo certificado de matrícula referido no número anterior, consta do anexo XIII ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

Artigo 78º

Modelo de requerimento para a área de veículos

1 - O modelo de impresso de requerimento para a área de veículos consta do anexo XIV ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante, e é de uso exclusivo da DGTR;

2 - O modelo acima referido é constituído por um original, duplicado e triplicado, permitindo 3 tipos de pretensão:

a) Requerimento de matrícula inicial;

b) Requerimento de substituição de livrete por motivo de mudança de cor, alteração de caraterísticas, 2ª via e outros;

c) Requerimento de inspeção, solicitando inspeção periódica obrigatória, transformação, acidente e outros.

3 - Os impressos devem ser preenchidos de modo legível, em triplicado, não devendo apresentar rasuras ou emendas;

4 - O original fica na DGTR, aguardando a conclusão do processo de matrícula.

5 - O duplicado autenticado, com a assinatura do Inspetor e carimbo da DGTR, é enviado para a Alfândega.

6 - O triplicado autenticado, com a assinatura do Inspetor e carimbo da DGTR, é entregue ao proprietário ou procurador, autorizando a circulação do veículo por 30 dias, enquanto o despacho alfandegário não estiver concluído.

7 - O modelo de carimbo é a constante do anexo XV ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

8 - Sempre que a DGTR entenda que se mostra necessário efetuar qualquer anotação, ou ressalva a anotações, no original ou cópias do Modelo de requerimento para a área de veículos, o seu autor deve identificar-se claramente e indicar a data respetiva.

CAPÍTULO V

ALTERAÇÃO DE CARATERÍSTICAS

Artigo 79º

Alteração de caraterísticas técnicas e averbamentos

1- A transformação que implique alteração das caraterísticas regulamentares dos veículos, nomeadamente, no que se refere aos seus elementos de identificação ou classificação, que altere sistemas, componentes ou acessórios objeto de homologação ou possam constituir risco para a segurança rodoviária, só pode ser efetuada mediante autorização prévia da DGTR.

2 - Qualquer transformação a ser operada num veículo ou em vários veículos do mesmo modelo carece de aprovação prévia da DGTR.

3 - O interessado deve submeter à aprovação o projeto das alterações que pretende implementar, em requerimento dirigido à DGTR.

4 - O pedido de aprovação prévia referido no número anterior, deve ser constituído, para além do requerimento que claramente deve explicitar a pretensão, por desenhos devidamente cotados e memória descritiva, sem prejuízo de outros elementos que possam ser relevantes param o processo.

5 - Sempre que as alterações consistirem na substituição de peças fundamentais ou de motor por outros que não venham indicados no catálogo do fabricante como podendo ser fornecidos com o veículo, indicar-se-á, designadamente, no certificado de matricula, que o veiculo foi reconstruído.

6 - A DGTR pode submeter todo e qualquer veículo objeto de transformação a uma inspeção extraordinária, para se certificar que as transformações operadas estão de acordo com o projeto previamente aprovado e não constituem risco para a segurança rodoviária.

7 - Sem prejuízo do referido nos números anteriores, é proibida a transformação, alteração ou reconstrução de veículos, que implique na alteração ou substituição do chassi ou na alteração do respetivo VIN, sob pena de imobilização do veículo.

8 - A infração ao disposto nos números anteriores é sancionada com coima de 20.000$00 a 40.000$00.

CAPÍTULO VI

ABANDONO, BLOQUEAMENTO E REMOÇÃO DE VEÍCULOS

Artigo 80º

Definição

1 - Considera-se abandonado o veículo que se encontre na situação dos n.ºs 4 e 5 do artigo 136º do Código da Estrada.

2 - Imobilização é a retenção de veículos de forma a mantê-los no local da infração ou em local próximo, onde possa permanecer, sem prejuízo para a segurança de circulação.

3 - A imobilização deve ser determinada nos termos do artigo 135º do Código da Estrada, pelas autoridades com competência para a fiscalização do trânsito ou pelos seus agentes.

4 - A imobilização é constituída por três fases que implicam o bloqueamento, a remoção e a recolha ou parqueamento do veículo.

5 - Estão sujeitos à imobilização:

a) Os automóveis e máquinas que, do anoitecer ao amanhecer, circulem sem disporem, em condições de utilização, de pelo menos, dois faróis médios e de uma luz de presença, do lado esquerdo, à retaguarda;

b) Os motociclos e outros veículos com motor de duas rodas que, nas mesmas circunstâncias referidas na alínea anterior, não disponham, em condições de utilização, de pelo menos, uma luz média para a frente e de uma luz de presença à retaguarda;

c) Os veículos com motor, conduzidos por quem não seja titular da licença ou de carta de condução da respetiva categoria;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

d) Os veículos conduzidos por condutor que apresente sinais evidentes de incapacidade de conduzir com segurança por embriaguez ou toxicodependência, ou taxa de álcool no sangue em infração dos valores estabelecidos por lei;

e) Os automóveis e máquinas que transportem mercadorias ou carga mal acondicionada ou iluminada de tal forma que causem sérios perigos para a segurança de circulação;

f) Os automóveis e veículos a motor de duas rodas que circulem com um número de passageiros superiores ao legalmente permitido;

g) Os veículos automóveis e máquinas parados ou estacionados abusivamente, nos termos previstos no artigo 134º do Código da Estrada.

h) Os veículos automóveis estacionados sem o pagamento da respetiva taxam, conforme previsto em regulamento específico.

6 - A imobilização realiza-se por bloqueamento do veículo através da aplicação de um dispositivo mecânico, fixado a um dos rodados, que impeça ao veículo deslocar-se.

7 - Sempre que o local da infração não permita a permanência do veículo, sem prejuízo da segurança da circulação, deve o veículo previamente ser deslocado pelos seus próprios meios ou rebocado para local adequado.

8 - O levantamento da imobilização depende conjuntamente:

a) Do desaparecimento da causa que a determinou;

b) Do pagamento das despesas de imobilização, referidas no n.º 11.

9- Nas situações das alíneas *c*) e *d*) do n.º 5 deve, ainda, verificar-se a presença de um condutor devidamente habilitado e que não apresente o condicionalismo negativo referido na alínea *d*).

10 - Na situação da alínea *g*) do n.º 5, deve ainda mostrar-se paga a coima da infração, devendo o veículo ser conduzido por condutor nas condições referidas no número anterior.

11 - São despesas de imobilização:

a) A taxa de bloqueamento;

b) A taxa de remoção;

c) A taxa de recolha ou parqueamento.

11 - São responsáveis solidários pelo pagamento das despesas de imobilização bem como de outras despesas adicionais que tenham sido necessárias fazer por virtude da imobilização, o condutor e o proprietário do veículo imobilizado.

Artigo 81º

Taxas de imobilização

As taxas devidas pelas despesas de imobilização de um veículo automóvel efetuada ao abrigo do disposto no artigo 135º do Código da Estrada e nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo anterior são aprovadas por Portaria do membro do Governo responsável pela área dos Transportes Rodoviários.

Artigo 82º

Dispositivo de bloqueamento

Os modelos dos dispositivos de bloqueamento de veículos são aprovados por Despacho da DGTR, nos termos previstos no Código da Estrada.

ANEXO I

CARATERÍSTICAS A QUE DEVEM OBEDECER AS LUZES

Mínimos

1º Os veículos automóveis e reboques devem possuir à frente luzes de presença (mínimos) com as seguintes características:

a) As luzes de mínimos deverão apresentar uma intensidade tal que sejam visíveis de noite e por tempo claro a uma distância mínima de 150 m;

b) Número:

i) Automóveis ligeiros e pesados - duas luzes;

ii) Motociclos - uma luz;

iii) Reboques de largura superior a 1600 mm ou sempre que a sua largura seja superior à do veículo trator - duas luzes;

c) Cor da luz emitida - branca;

d) Deve ser respeitado o seguinte posicionamento:

Em largura (com exceção dos motociclos):

Devem estar situadas a uma distância máxima aos bordos que limitam as dimensões máximas do veículo de 400 mm;

Nos reboques, devem estar situadas a uma distância máxima aos bordos que limitam as dimensões máximas do veículo de 150 mm;

Devem estar situadas a uma distância mínima do plano longitudinal de simetria do veículo de 300 mm;

Em comprimento:

Devem estar colocadas na frente do veículo;

Em altura:

Devem estar colocadas a uma altura ao solo que não exceda 1550 mm;

Se a forma do veículo não permitir respeitar a altura máxima de 1550 mm, aquele valor será elevado para 2100 mm;

e) Devem estar orientadas para a frente;

f) Deve existir avisador de acionamento, não intermitente, que poderá, no entanto, ser dispensado se estas luzes acenderem simultaneamente com as do painel de instrumentos.

Luzes de presença da retaguarda

2º Os veículos automóveis e reboques devem possuir à retaguarda luzes de presença com as seguintes características:

a) Número:

Automóveis ligeiros e pesados - duas luzes;

Reboques - duas luzes;

Motociclos - uma luz.

Os motociclos com carro lateral terão na parte superior direita deste uma luz que emita luz branca para a frente e luz vermelha para a retaguarda. Esta luz será instalada do lado esquerdo sempre que o carro esteja colocado à frente ou à retaguarda do motociclo;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

b) Cor da luz emitida - vermelha;

c) Deve ser respeitado o seguinte posicionamento:

Em largura (com exceção dos motociclos):

Devem estar situadas a uma distância máxima aos bordos que limitam as dimensões máximas do veículo de 400 mm;

Devem estar situadas a uma distância mínima do plano longitudinal de simetria do veículo de 300 mm;

Quando a largura total do veículo for inferior a 1300 mm, aquela distância pode ser reduzida para 200 mm;

Em comprimento:

Devem estar colocadas na retaguarda do veículo;

Em altura:

Devem estar colocadas a uma altura ao solo compreendida entre 350 mm e 1500 mm;

Se a forma do veículo não permitir respeitar a altura máxima de 1500 mm, aquele valor será elevado para 2100 mm;

d) Devem estar orientadas para a retaguarda;

e) Deve existir avisador de acionamento, comum ao das luzes de mínimos.

Máximos

3º Com exceção dos tratores agrícolas, os veículos automóveis devem possuir à frente luzes de estrada (máximos), com as seguintes características:

a) Os máximos devem emitir um feixe luminoso que atinja, de noite e por tempo claro, pelo menos 100 m;

b) Número:

Automóveis ligeiros e pesados - duas luzes;

Motociclos - uma luz;

c) Cor da luz emitida - branca ou amarela;

d) Deve ser respeitado o seguinte posicionamento:

Em largura:

Nenhuma especificação especial;

Em comprimento:

Devem estar colocadas na frente do veículo e montadas de tal modo que a luz emitida não cause, direta ou indiretamente, incómodo ao condutor, através dos espelhos retrovisores ou outras superfícies refletoras do veículo;

Em altura:

Nenhuma especificação especial;

e) Devem estar orientadas para a frente;

f) Deve existir um avisador de acionamento.

Médios

4º Para além das luzes referidas no número anterior, os veículos automóveis devem possuir luzes de cruzamento (médios), com as seguintes características:

a) Devem emitir um feixe luminoso que, projetando-se no solo, o ilumine eficazmente numa distância de 30 m, por forma a não causar encandeamento aos demais utentes das vias públicas, qualquer que seja a direção em que transitem;

b) Número:

Automóveis ligeiros e pesados - duas luzes;

Motociclos - uma luz;

c) Cor da luz emitida - branca ou amarela.

Em largura:

Nenhuma especificação especial;

Em comprimento:

Devem estar colocadas na frente do veículo e montadas de tal modo que a luz emitida não cause, direta ou indiretamente, incómodo ao condutor, através dos espelhos retrovisores e ou outras superfícies refletoras do veículo;

Em altura:

Devem estar colocadas a uma altura ao solo compreendida entre 500 mm e 1200 mm;

d) Devem estar orientadas para a frente, apresentando uma montagem tal que permita uma regulação fácil, rápida e segura da sua orientação. Podem ser utilizadas luzes médios assimétricas que, evitando o encandeamento, permitam que o feixe luminoso emitido tenha um alcance superior no seu lado direito;

e) Pode existir um avisador de acionamento.

Luzes de travagem

5º Com exceção dos tratores agrícolas e reboques agrícolas, os veículos automóveis e reboques devem possuir à retaguarda luzes de travagem com as seguintes características:

a) Número:

Automóveis ligeiros e pesados - duas luzes;

Motociclos - uma luz;

Reboques - duas luzes.

Os reboques ficam dispensados das luzes de travagem, sempre que forem claramente visíveis as do veículo a que vão atrelados;

b) Cor da luz emitida - vermelha ou alaranjada;

c) Deve ser respeitado o seguinte posicionamento:

Em largura (com exceção dos motociclos ou quando exista luz de travagem suplementar):

Devem estar situadas a uma distância mínima do plano longitudinal de simetria do veículo de 300 mm;

Quando a largura total do veículo for inferior a 1300 mm, aquela distância pode ser reduzida para 200 mm;

Em comprimento:

Devem estar colocadas na retaguarda do veículo;

Em altura:

Devem estar colocadas a uma altura ao solo compreendida entre 350 mm e 1550 mm;

Se a forma do veículo não permitir respeitar a altura máxima de 1550 mm, aquele valor será elevado para 2100 mm;

d) Devem estar orientadas para a retaguarda, acendendo sempre que seja utilizado o travão de serviço dos veículos automóveis ou motociclos e, quando de cor vermelha, a sua intensidade deve ser superior à da luz vermelha a que se refere o n.º 3º da presente portaria, se com esta estiver agrupada ou incorporada.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Indicadores de mudança de direção

6º Os veículos automóveis ligeiros e pesados e seus reboques devem possuir luzes indicadoras de mudança de direção, com as seguintes características:

a) Número:

Automóveis ligeiros e pesados - quatro luzes;

Reboques - duas luzes;

b) Para além das luzes referidas na alínea anterior, é permitida a montagem nos veículos automóveis ligeiros e pesados de luzes indicadoras de mudança de direção laterais;

c) Cor da luz emitida:

Para a frente - branca ou laranja;

Para a retaguarda - vermelha ou laranja;

Para o lado - laranja;

d) Deve ser respeitado o seguinte posicionamento:

Em largura:

Devem estar situadas a uma distância máxima aos bordos que limitam as dimensões máximas do veículo de 400 mm;

Devem estar situadas a uma distância mínima do plano longitudinal de simetria do veículo de 300 mm;

Quando a largura total do veículo for inferior a 1300 mm, aquela distância pode ser reduzida para 200 mm;

Em comprimento:

Nos veículos automóveis ligeiros e pesados devem estar colocados duas à frente e duas à retaguarda do veículo;

Nos reboques devem estar colocadas na retaguarda do veículo;

Em altura:

Devem estar colocadas a uma altura ao solo compreendida entre 350 mm e 1900 mm;

Se a forma da carroçaria não permitir respeitar a altura máxima de 1900 mm, aquele valor será elevado para 2100 mm;

No caso das luzes laterais a altura ao solo deve estar compreendida entre 500 mm e 1900 mm;

Se a forma do veículo não permitir respeitar a altura máxima de 1900 mm, aquele valor deve ser elevado para 2300 mm;

e) A luz emitida deve ser intermitente;

f) A ligação das luzes indicadoras de mudança de direção será independente de qualquer outra luz. Todas as luzes indicadoras de mudança de direção situadas no mesmo lado do veículo serão ligadas e desligadas pelo mesmo comando e devem apresentar intermitência síncrona;

g) Deve existir um avisador de acionamento ótico ou acústico;

h) Nos veículos automóveis adaptados para atrelar um reboque, o comando das luzes indicadoras de mudança de direção do veículo trator deve poder igualmente acionar as luzes indicadoras de mudança de direção do reboque;

i) Em veículos históricos, os indicadores de mudança de direção poderão ser constituídos por dois braços móveis com o comprimento mínimo de 15 cm, dotados de luz contínua de cor laranja colocada uma de cada lado do veículo;

j) Nos motociclos que possuam luzes de mudança de direção, estas deverão respeitar as disposições aplicáveis constantes no presente número, com exceção do que se refere ao posicionamento em largura.

Luzes de nevoeiro da retaguarda

7º Com exceção dos motociclos, tratores e reboques agrícolas, os veículos automóveis e reboques matriculados após 27 de maio de 1990 devem possuir luzes de nevoeiro à retaguarda, com as seguintes características:

a) Número:

Automóveis ligeiros e pesados - uma ou duas luzes;

Reboques - uma ou duas luzes;

b) Cor da luz emitida - vermelha;

c) Deve ser respeitado o seguinte posicionamento:

Em largura:

Quando a luz de nevoeiro for única, deve estar situada do lado esquerdo do plano longitudinal médio do veículo;

A distância entre qualquer luz de nevoeiro à retaguarda e a luz de travagem mais próxima deve ser superior a 100 mm;

Em comprimento:

Devem estar à retaguarda;

Em altura:

Devem estar colocadas a uma altura ao solo compreendida entre 250 mm e 1000 mm;

d) Devem estar orientadas para a retaguarda;

e) Só devem poder ligar-se quando as luzes de médios, ou de máximos ou de nevoeiro à frente, ou ainda a uma combinação dessas luzes, estiverem em serviço, devendo poder ligar-se ao mesmo tempo que as luzes máximos, médios e de nevoeiro à frente;

f) Deve existir um avisador de acionamento da luz, sob a forma de um indicador luminoso de cor âmbar, independente e não intermitente;

g) As luzes a que se refere este número devem obedecer ao modelo aprovado nos termos da regulamentação em vigor para a aprovação de componentes, não podendo ser homologado ou matriculado qualquer veículo se as luzes de nevoeiro nele instaladas forem de modelo não aprovado.

Luzes de nevoeiro da frente

8º Os veículos automóveis podem igualmente dispor de luzes de nevoeiro à frente, as quais podem substituir ou completar as luzes de médios, devendo possuir as seguintes características:

a) Número:

Automóveis ligeiros e pesados - duas luzes;

Motociclos - uma ou duas luzes;

b) Cor da luz emitida - branca ou amarela;

c) Deve ser respeitado o seguinte posicionamento:

Em largura:

O ponto da superfície iluminante mais afastado do ponto longitudinal médio do veículo não deve encontrar-se a mais de 400 mm da extremidade da largura total do veículo;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Em comprimento:

Devem estar colocadas na frente do veículo, não podendo a luz emitida causar encandeamento ao condutor do veículo da frente, por reflexão, direta ou indireta, no espelho retrovisor ou em quaisquer outras superfícies refletoras do mesmo, não podendo, em caso algum, a incidência do feixe luminoso emitido exercer os 30 m;

Em altura:

Devem estar colocadas no mínimo a 250 mm acima do solo e nenhum ponto da superfície iluminante se deve encontrar acima do ponto mais alto da superfície iluminante da luz de cruzamento (médios);

d) Devem estar orientadas para a frente do veículo, sem encandear os condutores que circulam no sentido oposto, não podendo a sua orientação variar em função da viragem da direção;

e) Devem ser ligadas e apagadas separadamente das luzes de máximos e das de médios ou de uma combinação destas;

f) A existência de um avisador de acionamento da luz, sob a forma de um indicador luminoso, é de instalação facultativa, mas, quando instalado, deve ser sob a forma de um indicador luminoso de cor verde;

g) As luzes de nevoeiro podem estar agrupadas com qualquer outra luz, não podendo, contudo, ser combinadas com outras.

Luzes delimitadoras

9º Com exceção dos tratores e reboques agrícolas, todos os veículos de largura superior a 2,10 m deverão possuir luzes delimitadoras dos mesmos, destinadas a assinalar a sua largura, com as seguintes características:

a) Número:

Em todos os veículos - duas visíveis da frente e duas visíveis da retaguarda;

b) Cor da luz emitida - branca à frente e vermelha à retaguarda;

c) Deve ser respeitado o seguinte posicionamento:

Em largura:

Devem estar instaladas o mais próximo possível das arestas exteriores extremas dos veículos;

Em comprimento:

Nenhuma especificidade especial;

Em altura:

Devem ser colocadas à altura máxima que permita respeitar o estabelecido para o seu posicionamento em largura e seja compatível com a forma ou aspetos funcionais do veículo e a instalação simétrica das luzes.

Contudo, à frente nos veículos automóveis não deverão ser colocadas a altura inferior à do ponto mais elevado da superfície transparente do para-brisas;

d) Devem estar orientadas de tal forma que as luzes cumpram as condições de visibilidade para a frente e para a retaguarda;

e) A luz visível da frente e a luz visível da retaguarda, a colocar do mesmo lado do veículo, poderão estar reunidas num único dispositivo.

Luzes avisadoras de perigo

10º Os sinais luminosos destinados a assinalar a mudança de direção, previstos no n.º 7º, poderão ser utilizados em funcionamento simultâneo como luzes avisadoras de perigo, devendo apresentar as seguintes características:

a) O número, cor da luz emitida, posicionamento e orientação devem obedecer ao especificado para as luzes indicadoras de mudança de direção no n.º 7º da presente portaria;

b) Devem emitir uma luz intermitente com uma frequência de 90 + 30 ciclos por minuto;

c) O acionamento destas luzes deve ser obtido através de um comando distinto que permita a intermitência síncrona de todas as luzes indicadoras de mudança de direção;

d) O avisador de acionamento é de instalação obrigatória e de cor vermelha e intermitente, podendo funcionar em conjunto com o ou os avisadores das luzes indicadoras de mudança de direção;

e) Quando um veículo automóvel estiver equipado para atrelar um reboque, o comando das luzes avisadoras de perigo deve poder igualmente acionar as luzes avisadoras de perigo do reboque;

f) As luzes avisadoras de perigo devem poder funcionar mesmo se o dispositivo que comanda a marcha ou a paragem do motor se encontrar numa posição tal que a marcha do motor seja impossível.

Luz de marcha atrás

11º Os veículos automóveis e reboques podem dispor, à retaguarda, de luzes de marcha atrás, com as seguintes características:

a) Número:

Em todos os casos - uma ou duas luzes;

b) Cor da luz emitida - branca;

c) Deve ser respeitado o seguinte posicionamento:

Em largura:

Nenhuma especificação especial;

Em comprimento:

Devem estar colocadas na retaguarda do veículo;

Em altura:

Devem estar colocadas a uma altura ao solo compreendida entre 250 mm e 1200 mm;

d) Devem ser fixas e insuscetíveis de provocar encandeamento, apresentando um alcance não superior a 10 m;

e) Devem estar orientadas para a retaguarda, só podendo acender se a marcha-atrás estiver engatada e se o dispositivo que comanda a marcha ou a paragem do motor se encontrar em posição tal que o funcionamento do motor seja possível. Não deve acender-se ou ficar acesa se uma ou outra das condições acima referidas não for cumprida.

Luz de número de matrícula

12º O número de matrícula inscrito à retaguarda dos veículos automóveis ou reboques deve ser iluminado por uma luz com as seguintes características:

a) Deve permitir a fácil leitura do número de matrícula a uma distância de, pelo menos, 20 m;

b) Relativamente ao seu número, posicionamento e orientação, devem ser tais que o dispositivo possa assegurar a correta iluminação do espaço da chapa de matrícula;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

c) Cor da luz emitida - branca;

d) Deve possuir uma ligação elétrica funcional com as luzes de presença, devendo ser acionada conjuntamente com estas.

Luz de presença lateral

13º Todos os veículos com comprimento superior a 6 m devem estar equipados com dispositivos de sinalização lateral, destinados a indicar a sua presença quando vistos de lado, devendo possuir as seguintes características:

a) Número mínimo em cada lado:

Tal que seja respeitado o estabelecido para a sua localização obrigatória em cumprimento;

b) Cor da luz emitida - âmbar.

É, no entanto, admitido o vermelho se a luz lateral mais recuada estiver agrupada, combinada ou incorporada com a luz de travagem ou de presença, delimitadora ou de nevoeiro da retaguarda, ou estiver agrupada ou compartilhar parte da superfície de saída de luz com o refletor da retaguarda;

c) Deve ser respeitado o seguinte posicionamento:

Em largura:

Nenhuma especificação especial;

Em comprimento:

A luz colocada mais à retaguarda do veículo não deve distar mais de 1 m da retaguarda do mesmo;

A luz mais avançada deve localizar-se a distância inferior a 3 m da frente do veículo;

A distância entre duas luzes laterais consecutivas não pode exceder 3 m; nos casos excecionais em que, devido às características dos veículos, aquele limite não possa ser cumprido, poderão aquelas luzes ser instaladas com uma distância superior, que não poderá, no entanto, exceder 4 m;

Em altura:

Devem estar colocadas a uma altura ao solo compreendida entre 350 mm e 1500 mm;

Se a forma do veículo não permitir respeitar a altura máxima de 1500 mm, aquele valor será elevado para 2100 mm;

d) Devem estar orientadas para o lado;

e) As luzes de sinalização a que se referem as alíneas precedentes poderão ser substituídas por refletores não triangulares, com as características indicadas nas alíneas do número seguinte.

Refletores laterais

14º Os veículos automóveis de comprimento superior a 6 m e todos os reboques matriculados após a entrada em vigor do presente diploma, para além das luzes referidas no número anterior, quando obrigatórias, deverão possuir refletores laterais não triangulares, com as seguintes caraterísticas:

a) Número mínimo em cada lado - tal que seja respeitado o estabelecido para a sua localização obrigatória em comprimento;

b) Cor de refletor - âmbar.

É, no entanto, admitido o vermelho se o refletor lateral mais recuado estiver agrupado ou compartilhar parte da superfície de saída de luz com a luz de travagem ou de presença, delimitadora ou de nevoeiro da retaguarda, ou a luz lateral vermelha de presença mais recuada;

c) Deve ser respeitado o seguinte posicionamento:

Em largura:

Nenhuma especificação especial;

Em comprimento:

O refletor colocado mais à retaguarda do veículo não deve distar mais de 1 m da retaguarda do mesmo;

O refletor mais avançado deve localizar-se a distância inferior a 3 m da frente do veículo;

A distância entre dois refletores laterais consecutivos não pode exceder 3 m; nos casos excecionais em que, devido às características dos veículos aquele limite não possa ser cumprido, poderão os refletores ser instalados com uma distância superior, que não poderá, no entanto, exceder 4 m;

Em altura:

Devem estar colocados a uma altura ao solo compreendida entre 350 mm e 1500 mm;

d) Devem estar orientados para o exterior com a superfície refletora paralela ao plano longitudinal médio do veículo;

e) A superfície dos refletores laterais pode ter partes comuns com qualquer outra luz lateral.

Refletores de retaguarda

15º Os veículos automóveis devem possuir à retaguarda refletores não triangulares, com as seguintes características:

a) Número:

Automóveis ligeiros e pesados - dois refletores;

Motociclos - um refletor;

b) Cor do refletor - vermelha;

c) Deve ser respeitado o seguinte posicionamento:

Em largura (com exceção dos motociclos):

Devem estar situados a uma distância máxima aos bordos que limitam as dimensões máximas do veículo de 400 mm;

Devem estar situados a uma distância mínima do plano longitudinal de simetria do veículo de 300 mm;

Quando a largura total do veículo for inferior a 1300 mm, aquela distância pode ser reduzida para 200 mm;

Em comprimento:

Devem estar colocados na retaguarda do veículo;

Em altura:

Devem estar colocados a uma altura ao solo compreendida entre 350 mm e 1200 mm;

d) Devem estar orientadas para a retaguarda.

Refletores de retaguarda dos reboques, semirreboques e máquinas

16º Os reboques, semirreboques, máquinas agrícolas e industriais automotrizes ou rebocadas devem possuir à retaguarda refletores triangulares, com as seguintes características:

a) Número - dois refletores;

b) Cor do refletor - vermelha;

3260000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

c) Devem respeitar o seguinte posicionamento:

Em largura:

Devem estar situados a uma distância máxima aos bordos que limitam as dimensões máximas do veículo de 400 mm;

Devem estar situados a uma distância mínima do plano longitudinal de simetria do veículo de 300 mm;

Quando a largura total do veículo for inferior a 1300 mm, aquela distância pode ser reduzida para 200 mm;

Em comprimento:

Devem estar colocados na retaguarda do veículo;

Em altura:

Devem estar colocados a uma altura ao solo compreendida entre 350 mm e 1200 mm;

d) Devem estar orientados para a retaguarda, sendo colocados com um dos vértices para cima e o lado oposto horizontal;

e) Sempre que as características dos veículos não permitam a montagem dos refletores de acordo com o estabelecido anteriormente, podem os mesmos ser colocados em dispositivo amovível fixado à estrutura do veículo.

Refletores da frente dos reboques e semirreboques

17º Os reboques e semirreboques devem possuir à frente refletores não triangulares, com as seguintes caraterísticas:

a) Número - dois refletores;

b) Cor do refletor - incolor ou branca;

c) Deve ser respeitado o seguinte posicionamento:

Em largura:

Devem estar situados a uma distância máxima aos bordos que limitam as dimensões máximas do veículo de 400 mm;

No caso dos reboques, aquela distância máxima será de 150 mm;

Devem estar situados a uma distância mínima do plano longitudinal de simetria do veículo de 300 mm;

Quando a largura total do veículo for inferior a 1300 mm, aquela distância pode ser reduzida para 200 mm;

Em comprimento:

Devem estar colocados na frente do veículo;

Em altura:

Devem estar colocados a uma altura ao solo compreendida entre 350 mm e 1500 mm;

d) Sempre que as caraterísticas dos veículos não permitam a montagem dos refletores de acordo com o estabelecido anteriormente, podem os mesmos ser colocados em dispositivo amovível fixado à estrutura do veículo.

Placas

18º Todos os veículos automóveis ou conjuntos de veículos cujo peso bruto exceda 3500 kg, com exceção dos abrangidos nos n.ºs 20º e 21º, ou cujo comprimento total seja superior a 12 m, devem ser sinalizados com uma placa, ou conjunto de duas placas, à retaguarda, com as seguintes características:

a) O modelo das placas e suas dimensões são os que constam da parte final do final do presente Anexo;

b) Os veículos automóveis ou conjunto de veículos cujo peso bruto exceda 3500 kg devem possuir placas dos modelos n.ºs 1 ou 2, do anexo ao presente diploma. Se a utilização destes modelos for impossível, devido às caraterísticas do veículo, podem ser instaladas placas do modelo n.º 3;

c) Os veículos ou conjuntos com comprimento superior a 12 m devem possuir placas dos modelos n.ºs 4 ou 5;

d) Cor das placas:

Modelos n.ºs 1, 2 e 3 - amarelo refletor, combinado com vermelho fluorescente;

Modelos n.ºs 4 e 5:

Fundo amarelo refletor;

Bordo vermelho fluorescente;

Inscrição «veículo longo» a preto;

e) Deve ser respeitado o seguinte posicionamento:

Em largura:

Todas as placas devem ser colocadas simetricamente em relação ao plano longitudinal médio do veículo, devendo as dos modelos n.ºs 2, 3 e 5 ser colocadas o mais próximo possível das extremidades dos veículos, não podendo, no entanto, formar saliência sobre as faces laterais dos mesmos;

Em comprimento:

Devem estar colocadas na retaguarda do veículo, num plano vertical perpendicular ao plano longitudinal médio do veículo e simetricamente em relação a este, de modo a serem inteiramente visíveis qualquer que seja a carga do veículo;

Em altura:

O bordo inferior das placas deve ficar com uma altura ao solo compreendida entre 500 mm e 1500 mm;

f) As placas devem ser instaladas com o bordo inferior em posição horizontal e estar fixadas de modo inamovível, não podendo a sua superfície ser encoberta por qualquer elemento;

g) Só podem ser instaladas nos veículos placas aprovadas pela DGTR, que determina através de despacho as condições de aprovação.

Painel para tratores agrícolas e máquinas

19º Os tratores agrícolas e seus reboques e as máquinas automotrizes ou rebocadas, devem possuir à retaguarda do veículo ou do conjunto um painel do modelo constante do final do presente Anexo, que dele faz parte integrante, destinado a assinalar que a velocidade máxima autorizada do veículo é de 40 km/h (marcha lenta), com as seguintes características:

a) Número - um painel;

b) Cor do painel - fundo vermelho fluorescente, as partes laterais vermelho refletor;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

c) Modelo do painel e dimensões - as constantes do modelo da parte final do presente Anexo;

d) Deve ser colocado na retaguarda do veículo ou conjunto de veículos, não podendo prejudicar a visibilidade da sua iluminação obrigatória;

e) O painel deve ser instalado com o bordo inferior em posição horizontal;

f) Só podem ser instalados nos veículos painéis aprovados pela DGTR, que determina através de despacho as condições de aprovação.

Luz superior de tratores e máquinas automotrizes

20º Os tratores agrícolas e as máquinas agrícolas e industriais automotrizes devem possuir, na sua parte superior, uma luz com as seguintes caraterísticas:

a) Número - uma luz;

b) Cor da luz emitida - amarela;

c) Deve ser respeitado o seguinte posicionamento:

Em largura:

Deve estar colocada no plano longitudinal médio do veículo. Caso tal colocação seja impossível, deve ser colocada no lado esquerdo do veículo;

Em comprimento:

Deve estar colocada sobre a estrutura de segurança, se existir, ou, em caso contrário, colocada atrás da posição do condutor;

Em altura:

Deve estar colocada sobre a estrutura de segurança. Caso esta não exista, é colocada na extremidade de um suporte vertical, a uma altura mínima de 1000 mm, medida a partir da parte superior do guarda-lamas da retaguarda ou, quando este não exista, do ponto mais elevado da estrutura do veículo, sem prejuízo dos limites fixados regulamentarmente;

d) A luz é do tipo rotativo ou intermitente, e deve ser visível à distância de, pelo menos, 100 m;

e) Ficam dispensados da instalação da luz referida neste número, os veículos que, por construção, não possuam qualquer sistema elétrico que permita alimentar eletricamente esta luz.

Cores e suas tonalidades

21º Todas as luzes referidas anteriormente devem obedecer à convenção de cores e possuir as correspondentes tonalidades bem definidas e uniformes.

Dispositivos emissores

22º As luzes devem ser emitidas por dispositivos bem regulados e limpos, não podendo ser objeto de quaisquer interferências que reduzam a sua intensidade luminosa.

Intensidade

23º Com exceção das luzes máximos, as luzes não podem ter intensidade suscetível de causar encandeamento

Coloração

24º A coloração, quando exigida, não deve resultar de pintura ou aplicações superficiais nos dispositivos luminosos, mas ser propriedade dos elementos transparentes ou translúcidos utilizados.

Orientação das luzes

25º Sem prejuízo do disposto na alínea *d*) do n.º 3º, bem como dos casos especiais autorizados pela DGTR, a orientação das luzes deve ser horizontal.

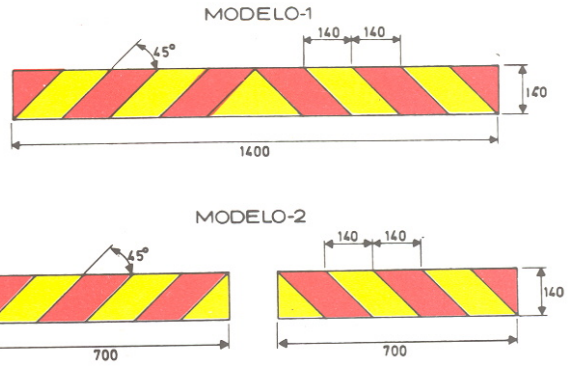
Luzes do mesmo tipo

26º Em todos os casos de obrigatoriedade de instalação de duas luzes do mesmo tipo, devem estas ser da mesma cor e de igual intensidade, devendo estar colocadas simetricamente em relação ao plano longitudinal médio do veículo.

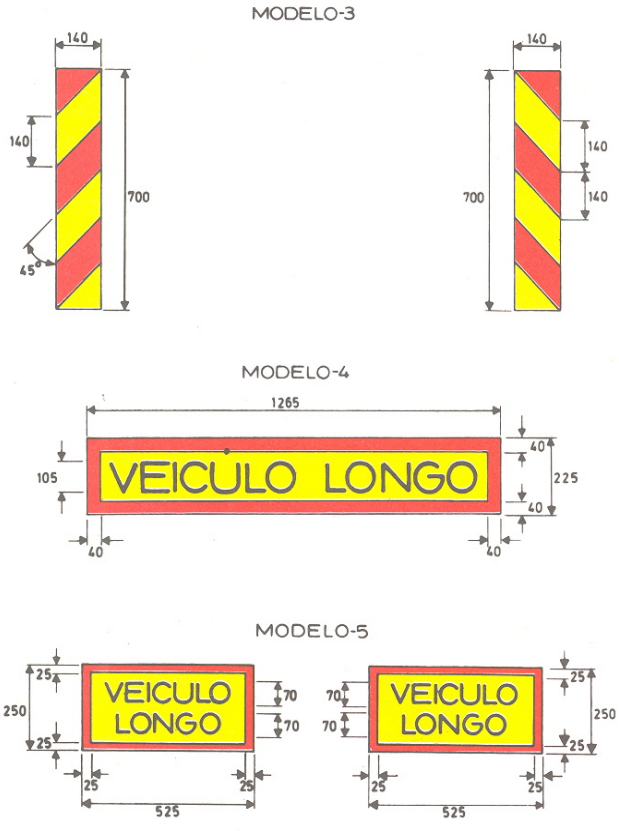
Soluções específicas

27º Nos casos de tratores agrícolas e máquinas em que a localização e as distâncias estabelecidas no presente diploma se mostrem incompatíveis com as suas características, a DGTR pode autorizar soluções específicas que se mostrem adequadas.

PLACAS REFLETORAS PARA VEÍCULOS PESADOS



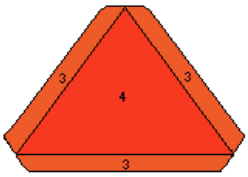
PAINEL PARA TRATORES AGRÍCOLAS E MÁQUINAS



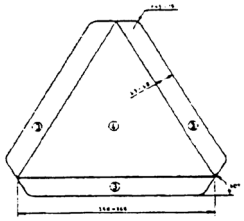
Cotas em milímetros

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

PAINEL PARA TRATORES AGRÍCOLAS E MÁQUINAS



Nota: 3 - Vermelho retrorrefletor; 4 - Vermelho fluorescente;



ANEXO II

VEÍCULOS SUJEITOS À INSPEÇÃO PERIÓDICA / PERIODICIDADE DAS INSPEÇÕES

	VEÍCULOS	PERIODICIDADE
1	Veículos automóveis pesados;	Um ano após à data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente, até perfazerem sete anos; no 8º ano e seguintes, semestralmente;
2	Reboques e semirreboques com peso bruto superior a 3.500kg., (excetuando-se reboques agrícolas);	
3	Veículos ligeiros de transporte público de passageiros;	
4	Ambulâncias, funerários e de extinção de incêndio;	
5	Veículos utilizados na instrução remunerada;	
6	Veículos utilizados no transporte escolar e transporte turístico)	
7	Veículos utilizados no aluguer sem condutor	
8	Veículos ligeiros de passageiros e mistos (particulares)	Quatro anos após à data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente
9	Veículos ligeiros de mercadorias (particulares)	
10	Motociclos, triciclos e quadriciclos de cilindrada superior a 50 cm^3	

ANEXO III

PONTOS DE VERIFICAÇÃO EM INSPEÇÃO PERIÓDICA

I

Veículos automóveis pesados, reboques e semirreboques com peso bruto superior a 3.500 Kg., veículos ligeiros de transporte público de passageiros e mistos, ambulâncias, funerários, de extinção de incêndio, veículos utilizados na instrução remunerada e no transporte escolar.

1- Identificação do veículo

1.1 Chapas de matrícula.

1.2 Número do chassi.

2- Sistema de travagem

2.1 Travão de serviço:

2.1.1 Estado mecânico.

2.1.2 Eficiência.

2.1.3 Equilíbrio.

2.1.4 Bomba de vácuo e compressor.

2.2 Travão de emergência:

2.2.1 Estado mecânico.

2.2.2 Eficiência.

2.2.3 Equilíbrio.

2.3 Travão de estacionamento:

2.3.1 Estado mecânico.

2.3.2 Eficiência.

2.4 Travão de reboque ou de semirreboque:

2.4.1 Estado mecânico - travagem automática.

2.4.2 Eficiência.

3- Direção e volante

3.1 Estado mecânico.

3.2 Volante de direção.

3.3 Folgas na direção.

4- Visibilidade

4.1 Campo de visibilidade.

4.2 Estado dos vidros.

4.3 Espelhos retrovisores.

4.4 Limpa-vidros.

4.5 Lava-vidros.

5- Luzes, sistemas refletores e equipamento elétrico

5.1 Máximos e médios:

5.1.1 Estado e funcionamento.

5.1.2 Alinhamento.

5.1.3 Interruptores.

5.1.4 Eficiência visual.

5.2 Luzes de presença:

5.2.1 Estado e funcionamento.

5.2.2 Cor e eficiência visual.

5.3 Luzes de travagem:

5.3.1 Estado e funcionamento.

5.3.2 Cor e eficiência visual.

5.4 Luzes indicadoras de mudança de direção:

5.4.1 Estado e funcionamento.

5.4.2 Cor e eficiência visual.

5.4.3 Interruptores.

5.4.4 Frequência e intermitência.

5.5 Luzes de nevoeiro à frente e retaguarda:

5.5.1 Localização.

5.5.2 Estado e funcionamento.

5.5.3 Cor e eficiência visual.

5.6 Luzes de marcha atrás:

5.6.1 Estado e funcionamento.

5.7 Luzes de chapa de matrícula à retaguarda.

5.8 Refletores:

5.8.1 Estado e cor.

5.9 Luzes avisadoras.

3260000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

5.10 Ligações elétricas entre o veículo trator e o reboque ou semirreboque.

5.11 Instalação elétrica.

6- Eixos, rodas, pneus, suspensão e transmissão:

6.1 Eixos.

6.2 Rodas e pneus.

6.3 Suspensão.

6.4 Transmissão.

7- Chassi e carroçaria.

7.1 Chassi e acessórios.

7.1.1 Estado geral.

7.1.2 Tubos de escape e silenciadores.

7.1.3 Reservatórios e canalizações de combustível.

7.1.4 Contorno envolvente dos veículos

7.1.5 Suporte da roda de reserva.

7.1.6 Dispositivo de engate dos veículos tratores, reboques e semirreboques.

7.2 Cabina e carroçaria.

7.2.1 Estado geral.

7.2.2 Fixação.

7.2.3 Portas e fechos.

7.2.4 Pavimento.

7.2.5 Lugar do condutor.

7.2.6 Degraus/estribos.

8- Equipamentos diversos:

8.1 Cintos de segurança.

8.2 Extintor.

8.3 Fechos.

8.4 Triângulo de pré-sinalização.

8.5 Calço(s) de roda(s), quando obrigatório.

8.6 Avisador sonoro.

8.7 Velocímetro.

8.8 Tacógrafo (existência e selagem).

9- Efeitos nocivos:

9.1 Ruído.

9.2 Emissões de escape.

10- Controlos suplementares para veículos de transporte público:

10.1 Saída(s) de emergência (incluindo martelo para partir os vidros) e inscrições indicadoras da(s) saída(s) de emergência.

10.2 Ventilação ou ar condicionado.

10.3 Disposição dos bancos.

10.4 Iluminação interior.

II

Veículos ligeiros de passageiros, mistos e de mercadorias

1- Identificação do veículo.

1.1 Chapas de matrícula.

1.2 Número do chassi.

2- Sistema de travagem.

2.1 Travão de serviço.

2.1.1 Estado mecânico.

2.1.2 Eficiência.

2.1.3 Equilíbrio.

2.2 Travão de estacionamento:

2.2.1 Estado mecânico.

2.2.2 Eficiência.

3- Direção.

3.1 Estado mecânico.

3.2 Folgas na direção.

3.3 Fixação do sistema de direção.

3.4 Rolamentos das rodas.

4- Visibilidade.

4.1 Campo de visibilidade.

4.2 Estado de vidros.

4.3 Espelhos retrovisores.

4.4 Limpa-vidros.

4.5 Lava-vidros.

5- Equipamentos de iluminação.

5.1 Máximos e médios.

5.1.1 Estado e funcionamento.

5.1.2 Alinhamento.

5.1.3 Interruptores.

5.2 Estado e funcionamento, cor e eficiência visual.

5.2.1 Luzes de presença.

5.2.2 Luzes de travagem.

5.2.3 Luzes indicadoras de mudança de direção.

5.2.4 Luzes de marcha atrás.

5.2.5 Luzes de nevoeiro.

5.2.6 Luzes da chapa de matrícula.

5.2.7 Refletores.

5.2.8 Luzes de perigo.

6- Eixos, rodas, pneus, suspensão e transmissão.

6.1 Eixos.

6.2 Rodas e pneus.

6.3 Suspensão.

6.4 Transmissão.

7- Chassi e carroçaria.

3260000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

7.1 Chassi e acessórios.

7.1.1 Estado geral.

7.1.2 Tubo de escape e silenciadores.

7.1.3 Reservatórios e canalizações de combustível.

7.1.4 Roda de reserva (Sobressalente).

7.1.5 Segurança do dispositivo de engate (se for caso disso).

7.2 Carroçaria.

7.2.1 Estado da estrutura.

7.2.2 Portas e fechos.

8- Equipamentos diversos.

8.1 Fixação do banco do condutor.

8.2 Fixação da bateria.

8.3 Avisador sonoro.

8.4 Triângulo de pré-sinalização.

8.5 Cintos de segurança:

8.5.1 Segurança da montagem.

8.5.2 Estado dos cintos.

8.5.3 Funcionamento.

9- Efeitos nocivos.

9.1 Ruído.

9.2 Emissões de escape.

10- Estado dos estofos

11- Fecho interior das portas

12- Elevador dos vidros das portas

ANEXO IV

DEFICIÊNCIAS,MÉTODOS DE INSPEÇÃO E POSSÍVEIS CAUSAS DE REJEIÇÃ

As deficiências constatadas nos pontos de verificação obrigatórios dos veículos automóveis são graduadas em três tipos:

Tipo 1: Deficiência leve que não afeta gravemente as condições de funcionamento do veículo nem diretamente as suas condições de segurança, não implicando, por isso e só por si, nova apresentação do veículo à inspeção para verificação da reparação efetuada;

Tipo 2: Deficiência média que afeta gravemente as condições de funcionamento do veículo ou diretamente as suas condições de segurança ou desempenho ambiental, ou que põe em dúvida a sua identificação, devendo o mesmo, consoante o caso, ser apresentado no centro de inspeção para verificação da reparação efetuada ou nos serviços competentes da DGTR para o completo esclarecimento das dúvidas respeitantes à respetiva identificação;

Tipo 3: Deficiência muito grave que implica a paralisação do veículo ou permite somente a sua deslocação até ao local de reparação, devendo esta ser confirmada em posterior inspeção.

1- Identificação do veículo

1.1- Chapas de matrícula.

Método de inspeção. Inspeção visual. Observação do seu estado geral.

Deficiências:

A - Mau estado ou partidas - (2)

B - Má Fixação - (2)

C - Inscrições, emblemas ou quaisquer insígnias não regulamentares - (2)

D - Não conforme regulamentação - (2)

E - Ausência - (3)

1.2- Número de chassi (GRAVAÇÃO E/OU CHAPA DE CARACTERÍSTICAS)

Método de inspeção. Inspeção visual. Verificação da sua gravação e/ou da chapa fixada.

Nota - As placas e gravações variam de construtor para construtor conforme marca e modelo.

Deficiências:

A - Falta ou obstrução da gravação e/ou chapa com o número de identificação - (2)

B - Números alterados ou viciados - (3)

C - Gravação ou chapa com características que não são de origem - (3)

D - Ausência de identificação - (3)

2 - Motor

Método de inspeção. Inspeção visual. Observação do modelo e seu tipo.

Nota - As placas e gravações variam de construtor para construtor conforme marca e modelo.

3 - Livrete

Método de inspeção-Comparação com as características do livrete.

Deficiências:

A - Não conforme características do livrete - (3)

4 - Travões.

4.1- Travão de serviço:

4.1.1 Estado mecânico

Método de inspeção. Inspeção visual. Observar no interior do habitáculo o estado e a montagem do sistema de acionamento do travão. Com o veículo na fossa ou elevador observar o estado dos diversos elementos do sistema.

Deficiências:

A - Fenda, deformação, corrosão, alteração ou ausência de qualquer componente - (3)

B - Desgaste excessivo nas articulações ou falta de segurança nas ligações - (3)

C - Folga ou curso incorretos no pedal de travão - (2)

D - Atrito em elementos flexíveis ou na tubagem - (2) ou (3)

E - Fugas ou desgastes nas condutas hidráulicas, pneumáticas ou nas bombas, compressores ou reservatórios - (2) ou (3)

F - Fixação incorreta de algum componente - (2)

G - Funcionamento incorreto dos avisadores (manómetros, sistemas elétricos, besouros, etc.) - (2)

H - Válvula reguladora de travagem avariada, inutilizada ou com deficiente fixação - (2)

4.1.2- Eficiência.

Método de inspeção. Inspeção com o auxílio do Frenómetro. Ensaio em estrada com o Desacelerógrafo.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Deficiências:

A - Força de travagem (F) inferior a 40% da tara do veículo - (3);

B – Força de travagem (F) maior que 40% e menor 50% da tara do veículo – (2)

4.1.3- Equilíbrio.

Método de inspeção. Inspeção com o auxílio do Frenómetro ou ensaio com o Desacelerógrafo.

Deficiências:

A - Diferença de forças de travagem em rodas do mesmo eixo, superior a 30% - (3)

B - Em ensaio de estrada, quando a atuação de travão provoque desvio acentuado do veículo - (3)

4.1.4- Bomba de válvula e compressor.

Método de inspeção. Inspeção com o auxílio de um manómetro.

Deficiências:

A - A pressão mínima de utilização indicada pelo fabricante não é atingida - (3)

B - Tempo superior ao indicado pelo fabricante - (2)

4.1. Travão de emergência.

4.2.1- Estado de emergência.

Método de inspeção. Inspeção descrita em 4.1.1- ou 4.3.1.

Deficiências:

Causas indicadas em 4.1.1 ou 4.3.1., quando aplicáveis

4.2.2- Eficiência.

Método de inspeção. Quando este tipo de travão possa ser verificado isoladamente a inspeção será a descrita em 4.1.2.

Deficiências:

Causas indicadas em 4.1.2-

4.2.3- Equilíbrio.

Método de inspeção. Inspeção descrita em 4.1.3.

Deficiências:

Causas indicadas em 4.1.3-

4.3- Travão de estacionamento.

4.3.1- Estado mecânico.

Método de inspeção. Inspeção descrita em 4.1.1- para os componentes do travão de estacionamento.

Deficiências:

A- Fenda, deformação ou corrosão de qualquer componente - (2) ou (3)

B - Idem 4.1.1- B

C - " 4.1.1- C

D – " 4.1.1- F

E - Força ou cursos incorretos no dispositivo de comando do travão - (2) ou (3)

4.3.2- Eficiência.

Método de inspeção. Inspeção descrita em 2.1.2- ou ensaio em rampa com inclinação de + ou - 18%

Deficiências:

A - Força de travagem (F) inferior ao valor de 20% da tara do veículo - (3)

B - Não garantia de travagem numa rampa com + ou 18% de inclinação - (3)

4.4- Travão de reboque ou semirreboque.

4.4.1 Estado mecânico. Travagem automático

Método de inspeção - Inspeção descrita em 2.1.1- com especial atenção para os depósitos de ligação entre o reboque ou semirreboque e o trator

Deficiências:

A - Idem 4.1.1- A

B - " 4.1.1- B

C - " 4.1.1- C

D - " 4.1.1.D

E - " 4.1.1.E

F - Quando o travão de inércia não funciona – (2)

G - Não funcionamento automático, quando se desliga o veículo trator – (2)

4.4.2- Eficiência.

Método de inspeção. Inspeção descrita em 4.1.2.

Deficiências:

A - Idem 4.1.2.

4.5- Travões auxiliares.

4.5.1- Travão elétrico (Ralentizador)

Método de inspeção. Inspeção visual e em circulação.

Deficiências:

A - Dispositivos, contactos ou componentes defeituosos ou em falta - (2)

B - Montagem ou fixação deficientes - (2)

4.5.2- Travão de escape (Montanha)

Método de inspeção. Inspeção visual e em circulação.

Deficiências:

A - Funcionamento deficiente - (2)

4.5.3- Sistema de antibloqueio (ABS)

Método de inspeção. Inspeção visual. Ensaio estático e dinâmico.

Deficiências:

A - Não funcionamento do sistema de componentes - (3)

B - Blocagem das rodas quando acionado o travão - (3)

5- Direção

5.1- Volante e sua fixação.

5.1.1- Fixação.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Método de inspeção. Com as rodas assentes, oscilar o volante num plano perpendicular à coluna de direção e exercer uma ligeira força para baixo e para cima. Inspeção visual da folga.

Deficiências:

A - Movimento relativo entre o volante e a coluna de direção que indique desaperto - (1) ou (2)

B - Fixação deficiente ou rotura no cubo do volante - (2)

5.1.2- Folga do volante.

Método de inspeção - Com o veículo na fossa ou elevador e as rodas assentes e orientadas no sentido longitudinal, manobrar o volante para a direita e esquerda. Observação da folga avaliando a sua importância.

Deficiências:

A - Folga radial excessiva - (2 ou 3)

5.2- Coluna de direção.

Método de inspeção - Com o veículo na fossa ou elevador e com as rodas assentes, exercer alternadamente uma força de tração e compressão na direção do eixo da coluna. Observação da folga e estado das uniões de cardans.

Deficiências:

A - Deslocamento anormal do centro do volante para cima e para baixo - (1) ou (2)

B - Movimento radial do extremo superior da coluna de direção - (2) ou (3)

C - Uniões flexíveis defeituosas – (2)

5.3 Caixa de direção.

Método de inspeção. Com o veículo na fossa ou elevador e as rodas direcionais apoiadas, rodar o volante para um e outro extremo, observando a fixação da caixa de direção, bem como o funcionamento do seu mecanismo.

Deficiências:

A - Fixação deficiente - (1 ou 2)

B - Fendas na estrutura ou nas superfícies de fixação - (1 ou 2);

C - Funcionamento com atrito irregular - (1 ou 2)

D - Deformação ou desgaste de qualquer componente - (1 ou 2)

F - Folgas excessivas no sem-fim, pinhão e cremalheira - (2 ou 3)

5.4 Barras de direção.

Método de inspeção. Com o veículo na fossa ou elevador e as rodas assentes, rodar o volante para a direita e esquerda. Observar rótulas, terminais, barras e pendurais para deteção de desgastes excessivos ou folgas.

Deficiências:

A - Ligações deficientes - (2) ou (3)

B - Desgaste excessivo das articulações - (3)

C - Fendas ou deformações em algum componente - (2) ou (3)

D - Ausência de dispositivos de segurança, juntas estanques ou guarda-pós - (1) ou (2)

5.5- Alinhamento.

Método de inspeção. Verificar a existência de desgaste irregular dos pneus do eixo direcional.

Em condução verificar se o veículo se desvia para um dos lados.

Estando disponível o Ripómetro, verificar através de ensaio a existência de excesso de convergência ou divergência.

Deficiências:

A - Desgaste dos pneus direcionais, interior ou exteriormente - (1) ou (2)

B - Convergência ou divergência superior a 5m/km e inferior ou igual a 10 m/km - (1)

C - Desvio superior a 10m/km - (2)

D – Desvio superior a 15m/km – (3)

5.6- Servo-direção. Direção assistida.

Método de inspeção. Com o veículo na fossa ou elevador e o motor a trabalhar, manobrar o volante o suficiente para movimentar as rodas e observar o mecanismo de direção.

Deficiências:

A - Mecanismo inoperante - (2)

B - Fendas ou falta de segurança do mecanismo - (2) ou (3)

C - Fugas de fluído - (2) ou (3)

6 - Visibilidade.

6.1 Campo de visibilidade.

Método de inspeção. Inspeção efetuada no lugar do condutor, observando todo o campo de visibilidade.

Deficiências:

A - Toda a Obstrução no campo da visão do condutor que lhe reduza a visibilidade para a frente e os lados - (1), (2) ou (3)

B- Ausência de para-brisa (3)

6.2- Estado dos vidros.

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

A- Colocação não regulamentar - (1)

B - Vidros partidos (2) ou (3)

C - Mau funcionamento do sistema de abertura dos vidros das janelas - (1);

D - Material usado não conforme a regulamentação (espelhados) - (2);

D - Reparação por soldadura ou aquecimento - (2) ou (3)

E - Atrito de algum elemento móvel na estrutura - (2) ou (3)

6.3- Retrovisores.

Método de inspeção. Inspeção visual

Deficiências:

A - Não oferecendo boa visibilidade - (1)

B - Má fixação - (1)

C - Ausência - (1) ou (2) 4.4-

6.4- Limpa para-brisas.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Método de inspeção. Inspeção visual e com o sistema em funcionamento.

Deficiências:

A - Não funcionamento ou ritmo anormal - (1);

B - Superfície de ação insuficiente para a boa visibilidade do condutor - (1)

C - Escovas em mau estado - (1)

D - Ausência - (1) ou (2)

7 - Luzes dispositivos. Retrovisores e equipamento elétrico.

7.1- Máximos e médios.

7.1.1- Estado e funcionamento.

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

A - Luzes defeituosas - (1)

B - Luz do tipo não aprovado - (1) ou (2)

C - Ausência - (2) ou (3)

7.1.2- Orientação.

Método de inspeção. Utilização de aparelho de focagem para determinar a orientação horizontal e vertical das luzes de cruzamento e de estrada. (Regloscópio).

Deficiências:

A - Orientação do feixe luminoso fora dos limites regulamentares - (2) ou (3)

7.1.3- Comutação.

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

A - Comutação deficiente - (2)

B - Luz avisadora de máximos inoperante - (2)

7.1.4- Correspondência visual.

Método de inspeção. Com a ajuda de equipamento apropriado (Regloscópio), determinar a intensidade de cada luz.

Deficiências:

A - Intensidade fora dos limites regulamentares - (2) ou (3)

B - Diferença de intensidades em luzes do mesmo tipo maior que 50% - (3)

C - Diferença de cor em luz do mesmo tipo - (2)

7.2- Luzes de presença.

7.2.1- Estado de funcionamento.

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

A - Luzes defeituosas - (2)

B - Ausência de luzes - (2) ou (3)

7.2.2- Correspondência visual.

Método de inspeção - Inspeção visual.

Deficiências:

A - Não conforme regulamentação - (2) ou (3)

7.3- Luzes de travagem.

7.3.1- Estado e funcionamento.

Método de inspeção visual.

Deficiências:

A - Luzes defeituosas - (1) ou (2)

B - Luz de tipo não aprovado - (1) ou (2) C - Ausência de luzes - (2) ou (3)

7.3.2- Cor eficiência visual.

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

A - Não conforme regulamentação - (1) ou (2)

7.4- Luzes indicadoras de mudança de direção (Piscas)

7.4.1- Estado e funcionamento.

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

A - Luzes defeituosas - (1)

B- Luz de tipo não aprovado - (1)

7.4.2- Correficiência visual.

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

A - Não conforme regulamentação - (1) ou (2)

7.4.3- Comutação.

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

A - Comutação deficiente - (1)

B - Luz avisadora defeituosa - (1)

7.5- Faróis de nevoeiro (Frente e retaguarda)

7.5.1- Colocação. Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

A - Não conforme regulamentação - (1) ou (2)

7.5.2 Estado e funcionamento.

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

A - Luzes defeituosas - (1)

B - Luz de tipo não aprovado - (1) ou (2)

C - Colocação não regulamentar - (1) ou (2)

D - Luz avisadora defeituosa - (1)

7.5.3- Correficiência visual.

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

A - Não conforme regulamentação - (1)

7.6- Luzes de marcha atrás.

7.6.1 Estado e funcionamento.

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

A - Luzes defeituosas - (1) ou (2)

B - Luz de tipo não aprovado - (1)ou (2);

7.6.2- Correficiência visual.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

A - Não conforme regulamentação - (1)

7.7- Iluminação da chapa de matrícula. Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

A - Não conforme regulamentação - (1)

B - Intensidade insuficiente - (1)

C - Ausência - (2)

7.8- Refletores, placas retrofletoras e coletes refletores:

7.8.1- Colocação.

Método de inspeção - Inspeção visual.

Deficiências:

A - Não conforme regulamentação - (1) ou (2)

B - Ausência de refletores e/ou placas refletoras - (1) ou (2)

C – Ausência de coletes refletores (1) ou (2);

7.8.2- Estado, cor e eficiência

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

A - Refletores ou placas retrorrefletoras, partidas ou descoloridas - (1)

B - Não conforme regulamentação - (1)

C - Ausência - (1) ou (2)

7.9- Luzes de perigo.

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

A - Funcionamento deficiente - (1) B - Luz avisadora inoperante - (1)

7.10- Ligação elétrica-trator reboque ou semirreboque.

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

A - Ligações deficientes ou inoperantes - (1) ou (2)

7.11- Instalação elétrica.

Método de inspeção. Inspeção visual com o veículo na fossa ou elevador.

Deficiências:

A - Instalação mal isolada - (1)

B - Bateria, suportes e fixação em mau estado - (1) ou (2)

C - Fusíveis inoperantes ou ausência de apropriados - (1)

D - Motor de arranque inoperante - (1) E- Dínamo ou alternador inoperante - (1)

F - Deficiências no painel de instrumentos - (1) ou (2)

8- Eixos rodas Pneus, suspensão e transmissão.

8.1- Eixos.

Método de inspeção. Inspeção visual encontrando-se o veículo numa fossa ou elevador, utilizando o detetor de folgas ou macaco e alavanca.

Deficiências:

A - Fendas ou deformações nos eixos - (1) ou (2)

B - Fixação defeituosa do eixo à suspensão - (1) ou (2)

C - Reparação por soldadura – (1) ou (2)

D - Fugas de lubrificante - (1) ou (2)

8.2- Rodas.

Método de inspeção. Inspeção visual dos dois lados das jantes, com o veículo na fossa ou elevador.

Deficiências:

A - Fendas ou soldaduras defeituosas - (1) ou (2)

B - Porcas das jantes inoperantes ou inexistentes – (1) ou (2)

C - Falta de perno de fixação das jantes – (1) ou (2)

D - Jante deformada - (1) ou (2)

E - Aumento de dimensão da via do veículo (Bolacha) - (2)

F - Não coincidente com a característica do livrete - (2)

8.3- Pneus.

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

A - Incompatibilidade de montagem nos eixos, insuficiente capacidade de carga e velocidade -

(1) ou (2)

B - Cortados ou danificados - (1) ou (2)

C - Rasto inferior a 1mm – (2) ou (3)

D - Inferior à característica de livrete – (2) ou (3)

8.4- Suspensão.

Método de inspeção. Inspeção visual com o veículo numa fossa ou elevador, utilizando o detetor de folgas e equipamento especial (banco de suspensão).

Deficiências:

A - Fixação defeituosa dos apoios, das molas e amortecedores ao chassi e/ou eixo - (2) ou (3)

B - Lâminas e espirais das molas partidas, fendidas ou pasmadas - (2) ou (3)

C - Braçadeiras, pontos de mola e brincos com excesso de folga ou partidos - (2) ou (3)

D - Amortecedores deficientes com fuga de fluído, deformados ou com batida - (2) ou (3)

E - Sacos pneumáticos inoperantes, fixação defeituosa, fugas de fluído, tubagens danificadas ou nivelamento incorreto do veículo - (2) ou (3)

F - Ausência de barras estabilizadoras, fixação defeituosa e com folgas - (2) ou (3)

8.5- Transmissão.

Método de inspeção. Inspeção visual com o veículo na fossa ou elevador.

Deficiências:

A - Fixação defeituosa - (2)

B - Cardans danificados - (2)

C - Fugas de fluído - (2) ou (3)

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

9- Chassi, acessórios e cabine.

9.1 Chassi e acessórios

9.1.1- Estado geral.

Método de inspeção. Inspeção visual, com o veículo na fossa ou elevador, utilizando o detetor de folgas.

Deficiências:

A - Roturas ou deformações das longarinas, travessas, estruturas autoportantes e monoblocos - (2) ou (3)

B - Esquadros ou uniões defeituosas - (2) ou (3)

C - Corrosão que afete a resistência - (2) ou (3)

9.1.2- Tubo de escape e silenciador.

Método de inspeção. Inspeção visual com o veículo na fossa ou elevador e com o motor em funcionamento.

Deficiências:

A - Fuga nas condutas - (2) ou (3)

B - Silenciador ineficaz - (2) ou (3)

C- Inexistência de silenciador – (3)

D - Deficiente fixação dos componentes - (2) ou (3)

E - Orientação dos gases de escape não regulamentar (3)

9.1.2- Reservatória e canalização de combustível.

Método de inspeção. Inspeção visual com o veículo na fossa ou elevador.

Deficiências:

A - Depósito de combustível e canalização não oferecendo a segurança necessária - (2) ou (3)

B - Fuga de combustível, tampão do depósito deficiente - (2) ou (3)

C - Local de enchimento não regulamentar - (2)

D - Corrosão dos componentes - (2)

9.1.3- Circuito GPL

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

A - Componentes não homologados – (2) ou (3)

B - Fugas no circuito - (2) ou (3)

C - Ausência de distintivo GPL – (2) ou (3)

9.1.4- Dispositivo de ligação dos veículos tratores e reboques semirreboques.

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

A - Desgaste excessivo de qualquer dos componentes – (2) ou (3)

B - Montagem defeituosa do engate de reboque ao chassi - (2) ou (3)

C - Dispositivo de segurança defeituoso - (2) ou (3)

D - Prato de suporte com fixação deficiente “5ª” roda, salet “ - (2) ou (3)

9.2- Cabina e carroçaria.

9.2.1- Estado geral.

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

A - Chapa ou qualquer tipo de fibra em mau estado - (1) ou (2)

B - Portas, charneiras, ou dispositivos de retenção, defeituosos - (1) ou (2)

C - Elementos da carroçaria ou do piso deteriorados – (1) ou (2)

D - Montantes da carroçaria não oferecendo segurança (taipais) - (1) ou (2)

E - Estado geral - (1) ou (2)

F - Corrosão excessiva - (1) ou (2)

9.2.2- Fixação.

Método de inspeção. Inspeção visual com o veículo na fossa ou elevador, utilizando o detetor de folgas.

Deficiências:

A - Fixação da cabine não oferecendo segurança - (2) ou (3)

B - Deterioração dos dispositivos de fecho e segurança da cabine ao quadro - (2) ou (3)

C - Carroçaria mal posicionada ou não aprovada - (2) ou (3)

D - Fixação defeituosa entre a caixa e o chassi - (2) ou (3)

9.2.3- Portas e fechos.

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

A - Portas cuja abertura ou fecho não se efetuem corretamente - (1) ou (2)

B - Charneiras, topos ou montantes, deteriorados ou mal fixos - (1) ou (2)

9.2.4- Pavimento

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

A - Não oferecendo segurança - (1) ou (2)

9.2.5- Lugar do condutor

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

A - Banco mal fixo ou com a estrutura defeituosa - (1) ou (2)

B - Mecanismo de regulação defeituoso - (1) ou (2)

C - Ergonomia alterada - (1) ou (2)

9.2.6- Degraus

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

A - Chapa antiderrapante gasta - (1)

B - Fixação incorreta ou não oferecendo segurança - (1)

C - Estribos não oferecendo segurança, ou suscetíveis de poder causar danos aos utentes das vias - (1) ou (2)

D - Não conforme regulamentação - (1) ou (2)

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

10- Equipamento diverso

10.1- Cintos de segurança

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

A - Textura em mau estado - (1)

B - Funcionamento deficiente - (2)

C - Pontos de fixação deteriorados - (2)

D - Ausência quando obrigatório - (2)

10.2- Extintores de incêndio

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

A - Ausência quando obrigatório - (1) ou (2)

B - Não colocado em local de fácil acesso e visível – (1) ou (2)

C - Sistema de selagem danificado, ultrapassado ou viciado – (1) ou (2)

10.3- Triângulo de pré-sinalização

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

A - Ausência ou não aprovado – (1) ou (2)

B - Faixas refletoras em mau estado – (1) ou (2) C - Suportes de apoio partidos – (1) ou (2)

10.4- Indicador de velocidade (Velocímetro)

Método de inspeção. Inspeção visual com ensaio de estrada ou utilizando equipamento especial.

Deficiências:

A - Funcionamento irregular - (1)

B - Não regulamentar - (1)

10.5- Avisador sonoro

Método de inspeção. Inspeção visual e auditiva.

Deficiências:

A - Ausência - (1)

B - Funcionamento deficiente - (1)

10.6- Tacógrafo

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

A - Ausência quando obrigatório - (3)

B - Funcionamento deficiente – (1) ou (2)

C - Disco não adequado – (1) ou (2)

D - Ausência de selagens nas ligações dos componentes – (1) ou (2)

11- Emissões de gases poluentes e ruídos

11.1- Emissão de gases

Método de inspeção. Inspeção visual.

Recorre ao auxílio de equipamento adequado.

Motores Diesel. Opacímetro

Motores a gasolina - Analisador de gases de escape (CO)

Deficiências:

A - Emissões de escape para motores de ignição por faísca (gasolina)

Teor de CO superior a vol.% 7 - (3)

Teor de CO superior a vol.% 5,5 e inferior a vol.% 7 inclusive - (2)

Teor de CO superior a vol.% 3,5 e inferior a vol.% 5,5 inclusive (1)

B - Opacidade

Opacidade superior a 5,0 M-1 - (3)

Opacidade superior a 4,5 M-1 e inferior a 5,0 M-1 inclusive - (2)

Opacidade superior a 3 M-1 e inferior a 4,5 M-1 inclusive – (1)

11.2- Ruído

Método de inspeção. Inspeção auditiva. Em caso de dúvida utilizar equipamento especial (Sonómetro).

Deficiências:

A - Elementos do dispositivo de silencioso, defeituosos ou ausentes - (2) ou (3)

B - Ruído emitido excedendo os limites fixados regulamentarmente - (2) ou (3)

12- Controlo suplementar para Veículos de serviço público

12.1- Saídas de emergência

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

A - Funcionamento defeituoso da porta ou portas de emergência - (2) ou (3)

B - Montagem ou colocação não conforme regulamentação - (2)

C - Dificuldade de acionamento do equipamento de abertura do exterior ou interior - (2) ou (3)

D - Ausência de indicação de saída e comando de emergência - (2)

E - Ausência de dispositivo de quebra vidros - (2)

12.2- Ventilação e ar condicionado

Método de inspeção. Inspeção visual e funcionamento.

Deficiências:

A - Sistema de ventilação inadequado ou deficiente - (2)

B - Sistema de ar condicionado deficiente ou inoperante - (2)

12.3- Disposição e fixação dos bancos

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

A - Alteração da disposição dos bancos - (2) ou (3)

B - Bancos em mau estado ou mal fixos - (2) ou (3)

C - Não conforme regulamentação - (2) ou (3)

12.4- Iluminação interior

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

A - Luzes interiores avariadas ou de cores não regulamentares - (2)

12.5- Palas de sol e cortina

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

A - Ausência de palas de sol ou cortinas - (1) ou (2)

B - Funcionamento deficiente - (1) ou (2)

C - Mau estado ou deterioradas - (1) ou (2)

ANEXO V

PROGRAMA DE FORMAÇÃO/EXAME PARA INSPETORES, DE INSPEÇÃO PERIÓDICA DE VEÍCULOS E RESPETIVOS EXAMES

1- Direção Geral dos Transportes Rodoviários

1.1 Atribuições e competências

1.2 Serviços que a integram

2- Inspetor

2.1 Utilidade da função. Qualidade

2.2 Atualização profissional

2.3 Sensibilidade; Subjetividade; Bom senso

2.4 Relações públicas

3- Inspeções

3.1 Objetivos:

3.1.1 Resultados diretos

3.1.2 Aspetos económicos e sociais

3.2 Equipamentos:

3.2.1 Tipos e seu funcionamento

3.2.2 Utilização correta

3.2.3 Interpretação de resultados

3.3 Execução:

3.3.1 Pontos a inspecionar

3.3.2 Métodos de inspeção

3.3.2 Critérios de aprovação/rejeição

4- Mecânica

4.1 Noção do funcionamento de todos os órgãos componentes de um veículo.

4.1.1 Quadro e cabina

4.1.2 Motor

4.1.3 Travões

4.1.4 Direção

4.1.5 Equipamento elétrico

4.1.6 Eixos, rodas, pneus e suspensão

4.1.7 Transmissão

4.2 Deteção de avarias:

4.2.1 Principais causas de avarias

4.2.2 Localização mais comum

4.2.3 Métodos de deteção e equipamentos

4.3 Noções de reparação:

4.3.1 Substituição ou recuperação de peças

4.3.2 Soldaduras e sua qualidade

4.3.3 Reparação fraudulenta

5- Veículos

5.1 Definições, classes e tipos de veículos:

5.1.1 Definição de veículos automóveis e reboques

5.1.2 Classes Ligeiros, pesados e motociclos

5.1.3 Tipos Passageiros, mercadorias, mistos e outros

5.2 Identificação:

5.2.1 Gravação do número do chassi

5.2.2 Chapa de características

5.2.3 Características de livrete

5.3 Legislação:

5.3.1 Aspetos do CE e seu regulamento relacionados com os veículos

5.3.2 Legislação específica para IPOS

6- Segurança rodoviária

6.1 Relação condutor/veículo (ergonomia).

6.2 O veículo e a estrada. Estado do veículo.

6.3 Principais causas de acidentes.

6.3.1 Condições da via.

6.3.2 Fatores mecânicos e humanos.

ANEXO VI

CREDENCIAL DE INSPECTOR

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

DIREÇÃO GERAL DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

ENTIDADE AUTORIZADA: _____

CREDENCIAL DE INSPECTOR N.º. _____/20___.

OBS: _____

_____

_____

_____

_____

_____

Assinatura do titular

Formato A_7 – 105x74 mm

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

ANEXO VII

REGULAMENTO DE CONCURSOS PARA INSTALAÇÃO DE CENTROS DE INSPEÇÃO

1 - As candidaturas devem ser apresentadas através de requerimento dirigido ao Diretor Geral dos Transportes Rodoviários, identificando a concorrente através do respetivo nome ou denominação, sede, capital social, órgãos sociais, número de identificação fiscal, números de telefone e telefax e outros eventualmente existentes, acompanhado dos elementos seguintes:

a) Certidão de registo comercial da requerente, emitida pela respetiva conservatória de registo comercial, devidamente atualizada;

b) Cópia do pacto social, incluindo todas as alterações entretanto ocorridas;

c) Capital social mínimo de 10- 000. 000$00 (dez milhões de escudos);

d) Declaração de aceitação de todas as condições impostas pelo concurso;

e) Certificado do registo criminal dos respetivos sócios, gerentes ou administradores;

f) Declaração de que os sócios, gerentes ou administradores não se dedicam ao fabrico, reparação, aluguer, importação ou comercialização de veículos, seus componentes e acessórios ou ao exercício da atividade de transportes rodoviários;

g) Quadro de pessoal técnico de inspeção;

h) Programa contendo as linhas gerais sobre a realização das inspeções, designadamente o número de inspeções, localização e caraterísticas do centro e a descrição de processos e técnicas a utilizar;

i) Projeto com memória descritiva e desenhos;

j) Documento comprovativo do vínculo do concorrente com o terreno a que respeita o projeto referido na alínea anterior;

k) Outros elementos exigidos no aviso de abertura do concurso, bem como quaisquer outros elementos que os candidatos entendam como relevantes para a apreciação das candidaturas.

2 - A memória descritiva referida na alínea *i*) do nº 1 deve descrever, de forma completa, todos os aspetos técnicos envolvidos na construção do centro e na sua exploração; deve, ainda, incluir todas as explicações necessárias à compreensão dos desenhos apresentados.

3 - O projeto deve conter os seguintes desenhos:

a) Planta de localização do centro (escala 1:1000);

b) Planta de implantação do centro com acessos e zonas de parqueamento (escala 1:200); esta planta de implantação deve ter desenhados com setas os sentidos e trajetórias de circulação dos veículos que entram e saem do centro, que se deslocam dentro do centro e que entram ou saem das linhas de inspeção;

c) Planta com disposição dos equipamentos de inspeção (escala 1:100);

d) Outros desenhos que se mostrem necessários para melhor compreensão das características e funcionalidade do centro.

4 - Os desenhos devem preencher os requisitos seguintes:

a) Ser feitos com recurso a material técnico de desenho, a traço preto e em papel de dimensões normalizadas, podendo, contudo, ser usado traço colorido para se demonstrar mais claramente a evolução das instalações e suas eventuais alterações;

b) Estar de acordo com as normas cabo-verdianas, nomeadamente em termos de formatos, legendas, tipos de linhas, cotagens, representação de vistas, cortes e secções, representação convencional e escalas;

5 - Organização do processo:

5.1 -Toda a documentação referente ao concurso deve ser entregue dentro de um sobrescrito fechado e lacrado, do qual constará a referência ao despacho que autorizou a abertura do concurso.

5.2 - Sendo a candidatura enviada pelo correio, registado e com aviso de receção, o sobrescrito referido no número anterior deve ser encerrado num outro, do qual constará somente o nome e a morada do concorrente e a sede da entidade adjudicante.

5.3 - Contra a entrega da candidatura será passado recibo, do qual deverão constar a identificação e a sede do concorrente, a data e a hora da receção, bem como o número de ordem da apresentação, indicações que deverão igualmente constar do respetivo sobrescrito.

6- Esclarecimentos:

6.1 - Os pedidos de esclarecimento respeitantes ao concurso deverão ser dirigidos ao à entidade adjudicante por mail, fax ou carta dentro do primeiro terço do prazo fixado para a entrega das propostas.

6.2 - A resposta aos esclarecimentos deve ser apresentada pela mesma forma até ao fim do segundo terço do mesmo prazo para a entrega das propostas.

7 - Serão excluídas as propostas que:

7.1 -Não forem entregues dentro do prazo ou do local fixados;

7.2 - Não tiverem sido apresentadas conforme previsto nos n.º 5.1 e 5.2 supra;

7.3 - Não contiverem qualquer requisito essencial.

8 - Apreciação das candidaturas:

8.1 - As propostas serão analisadas por um júri constituído por três ou cinco elementos, designados pela entidade adjudicante, podendo os mesmos ser individualmente substituídos, nas respetivas ausências ou impedimentos, por outro ou outros a designar pelo mesma entidade e seguindo a mesma tramitação administrativa.

8.2- O júri procede à apreciação da capacidade técnica e económico-financeira dos concorrentes.

8.3 -Não devem ser objeto de apreciação as propostas, cuja exclusão tiver sido proposta pelo júri.

8.4 –O júri procede à apreciação do mérito das propostas e ordena-as de acordo com a aplicação dos critérios previamente definidos e publicitados.

8.5 - Sempre que o entenda necessário, e com vista à apreciação final das propostas, o júri pode solicitar aos concorrentes quaisquer informações complementares, a prestar por estas, dentro do prazo máximo de cinco dias úteis, a contar do inicio da apreciação do processo da concorrente em questão.

9 - Decisão:

9- 1 - Apreciadas as candidaturas, o júri elabora o relatório devidamente fundamentado sobre o mérito das propostas, ordenando os candidatos de acordo com os critérios aplicados, e proporá a aprovação dos candidatos, indicando, ainda, aqueles que devem ser excluídos e a respetiva fundamentação.

9.2 - As candidatas aprovadas são sempre notificadas da decisão dentro do prazo de dois dias úteis, a contar da data da receção da homologação.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

9.3 - As concorrentes excluídas ou não selecionadas são sempre notificadas das respetivas decisões, devidamente fundamentadas, dentro do mesmo prazo de dois dias úteis, a contar da receção da homologação da exclusão.

ANEXO VIII

REQUISITOS A OBSERVAR PELOS CENTROS DE INSPEÇÃO

1 - Aspetos de implantação do centro:

1.1 - Delimitação do terreno - o terreno do centro deve estar convenientemente delimitado por muro, vedação ou por qualquer outra forma adequada.

1.2 – Entradas e saídas do centro-as entradas e saídas, de e para a via pública, devem estar assinaladas e ser controladas por portões ou outros meios adequados. As entradas e saídas do centro devem ser independentes e garantir a segurança rodoviária.

1.3 - Estacionamento e filas de espera -o centro deve dispor de áreas para:

a) Fila de espera destinada a veículos para inspeção, tendo uma capacidade mínima suficiente para um conjunto de veículos a inspecionar durante uma hora;

b) Lugares de estacionamento destinados a veículos para inspeção que aguardam vez através de marcação;

c) Lugares de estacionamento destinados a veículos dos inspetores ou técnicos de viação em missão de fiscalização, inspetores e outros trabalhadores em exercício de funções no centro;

d) Lugares de estacionamento destinados a veículos de visitantes.

1.4 - Sinalização - a sinalização deve estar de acordo com o estipulado no Código da Estrada e no regulamento de sinalização do trânsito e ser adequada para:

a) Informação sobre a localização do centro;

b) Entrada e saída do centro;

c) Afetação de vias à circulação dentro do centro;

d) Entrada nas linhas de inspeção;

e) Estacionamento;

f) Paragem em fila de espera;

g) Identificação da entidade autorizada titular do centro.

1.5 - Circulação - o centro de inspeção deve dispor de vias de circulação compatíveis com as áreas de estacionamento e filas de espera que assegurem boas condições de circulação dentro do centro.

1.6 - Escoamento de águas pluviais no exterior do edifício - o centro deve dispor de sistemas coletores e de uma rede de esgotos para águas pluviais, garantindo, assim, as boas condições de aderência do piso na área não coberta destinada a circulação de veículos ou peões e paragem ou estacionamento de veículos.

2 - Edifício do centro - o edifício onde se realizam as inspeções técnicas de veículos deve obedecer aos regulamentos de construção em vigor, garantir boas condições de higiene e de segurança e dispor de uma área e volumetria adequadas ao exercício da atividade de inspeção e aos serviços de apoio.

2.1 - Linhas de inspeção:

2.1.1 -Os centros de inspeção da categoria A devem possuir uma ou várias linhas de inspeção que permitam uma sequência de procedimentos adequados à realização de inspeções periódicas a veículos e seus reboques.

2.1.2 - Configuração das linhas de inspeção (layout):

a) As linhas de inspeção devem estar dispostas de modo a evitar a execução de manobras de marcha-atrás para entrar na linha ou para acertar o posicionamento dos veículos perante os equipamentos;

b) Em cada linha a entrada e a saída devem ser independentes;

c) A fila ou filas de espera podem ser independentes ou ramificadas;

d) Designação das linhas:

d.1) Linha de ligeiros - com equipamento especialmente destinado a veículos ligeiros;

d.2) Linha de pesados - com equipamento especialmente destinado a veículos pesados e reboques;

e) Todas as linhas de ligeiros devem possuir um elevador ou fossa adequados aos veículos a inspecionar, apresentando acesso fácil ao inspetor. As linhas de pesados devem dispor obrigatoriamente de uma fossa;

f) A distância mínima da extremidade posterior da fossa relativamente às portas de saída deve ser, no mínimo, de 1,5 m.

2.1.3 - As linhas de inspeção devem ter as dimensões mínimas seguintes:

Linha de ligeiros (metros):

Comprimento 20; Largura 5; Altura 5.

Linha de pesados (metros):

Comprimento 30; Largura 5; Altura 5.

No caso das linhas únicas, as suas dimensões mínimas serão:

Comprimento -30 m;

Largura - 7 m;

Altura - 5 m.

2.1.4 - As portas do edifício para acesso às linhas de inspeção devem ter as dimensões mínimas seguintes:

Linha de ligeiros: Largura 4m;

Linha de pesados: Largura 4m

Altura comum 4,20 metros.

No caso de o centro funcionar com as portas fechadas, aquelas devem ser automáticas e de abertura fácil e rápida.

2.1.5 - As fossas devem possuir limitadores de segurança e apresentar as seguintes dimensões:

Linhas de ligeiros: Cumprimento – 6 metros; Largura: 0,70 a 0,90 metros; Altura: 1,60 a 1,70 metros.

Linhas de pesados: Cumprimento – 16 metros; Largura: 0,90 a 1,10 metros; Altura: 1,50 a 1,60 metros.

O comprimento das fossas é tomado topo a topo, relativamente aos pontos homólogos mais afastados, não incluindo a zona de escadas, se estas se encontrarem nos topos da fossa.

2.1.6 - As escadas de acesso às fossas devem poder ser facilmente usadas pelos utentes sempre que seja necessário que o apresentante do veículo a ser inspecionado visualize uma anomalia detetada.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2.1.7 - Pavimento - o pavimento deve ser plano e horizontal, com boa aderência e sem quaisquer deformações que perturbem a utilização correta dos equipamentos para a realização das inspeções. Deve dispor de caleiras protegidas por grades, ou outro sistema equivalente, para escoamento de água arrastada do exterior pelos veículos, de forma a evitar que sejam prejudicadas as condições de aderência do pavimento ou de funcionamento dos aparelhos.

2.1.8 - Ao longo de cada linha deve existir uma passagem ou passadeira contígua, de forma evidenciada no pavimento, para o apresentante poder acompanhar a inspeção ao respetivo veículo.

2.2 - Ventilação:

2.2.1 - Deve existir um sistema de ventilação das instalações, de modo a impedir a acumulação de gases tóxicos resultantes do funcionamento dos motores dos veículos, e quando as inspeções sejam efetuadas com as portas do edifício fechadas deve existir um sistema adequado para eliminar os gases nocivos e evitar a sua concentração dentro do edifício, nomeadamente através de mangas de aspiração.

2.2.2 - Deve existir um sistema de ventilação forçada das fossas e das zonas de trabalho abaixo do pavimento que inclua insuflação de ar fresco.

2.3 -Áreas de apoio ao funcionamento do centro - no edifício do centro devem estar previstas, convenientemente demarcadas e compartimentadas, as seguintes áreas:

a) Administrativa;

b) De receção/atendimento;

c) Sala de espera para os utentes;

d) Terminal de fim de linhas para emissão e entrega de fichas;

e) Sala de inspetores;

f) Gabinete do responsável técnico do centro;

g) Sala para fiscalização e reuniões;

h) Instalações sanitárias independentes para os trabalhadores e para o público.

3 - Equipamentos:

3.1- Os equipamentos dos centros de inspeção compreendem, nomeadamente, os aparelhos para a realização das inspeções técnicas de veículos, equipamento informático, mobiliário e arquivos.

3.2 - Os equipamentos fixos são montados para uso exclusivo de uma linha de inspeção, enquanto os equipamentos móveis podem ser substituídos ou transportados para outra linha.

3.3 - Os centros de inspeção da categoria A devem estar equipados com os seguintes tipos de equipamentos fixos:

a) Frenómetro de rolos;

b) Banco de suspensão;

c) Ripómetro;

d) Detetor de folgas;

e) Dispositivo móvel de elevação de veículos (macaco);

f) Elevador de ligeiros (caso a linha não disponha de fossa).

3.4 - Os centros de inspeção da categoria A devem estar equipados com os seguintes equipamentos:

a) Opacímetro;

b) Analisador de gases de escape;

c) Sonómetro;

d) Desaceleró grafo;

e) Regloscópio;

f) Manómetro para verificação da pressão de ar nos pneus;

g) Equipamento móvel de rolos loucos.

Estes equipamentos podem ser considerados fixos, se servirem apenas uma linha de inspeção, ou móveis, no caso de servirem várias linhas.

3.5 - Características técnicas dos equipamentos:

3.5.1 - O frenómetro para veículos ligeiros é um aparelho para medir a força, o equilíbrio e a eficiência de travagem dos veículos ligeiros e deve ter as seguintes características:

a) Encastrado no solo;

b) Carga máxima admissível, por eixo: >= 2500 kg;

c) Tipo: de rolos;

d) Requisitos dos rolos:

Diâmetro exterior >= 150 mm;

Largura: >= 600 mm;

Distância entre os lados interiores dos rolos: <= 900 mm;

Coeficiente de atrito: > 0,5;

e) Velocidade de ensaio: > 3 km/h;

f) Leitura de resultados: por indicação contínua, analógica ou digital, das forças de travagem de cada roda do mesmo eixo, de forma independente;

g) Campo de medição: 0 a 5000 N (mínimo)/7500 N (máximo), por roda;

h) Graduação da escala: a menor divisão não deve exceder 100 N;

i) Precisão da medição das forças de travagem: o erro não pode ser superior a 10% do valor lido e a 3 % do valor máximo indicado na escala;

j) O sistema de segurança deve ter as seguintes características: Dispositivo de paragem automática em caso de bloqueio de uma das rodas ou quando o deslizamento entre as rodas do veículo e os rolos atinja 20 %; Sistema que impeça o arranque dos rolos sem que ambas as rodas estejam devidamente colocadas em cima dos rolos;

a) Botão de emergência de corte rápido;

k) Impressão de resultados:

Força de travagem máxima por roda;

Diferença relativa de forças de travagem entre rodas de cada eixo;

Força vertical em cada roda;

Taxa de flutuação das forças de travagem (variação percentual da força de travagem em cada roda, quando o travão é mantido a uma pressão constante, em relação ao valor máximo da força de travagem no ensaio);

Eficiência global do travão de serviço e eficiência global do travão de estacionamento;

l) Acessório: equipamento móvel de rolos loucos -é um dispositivo destinado a ser colocado sob o eixo dos veículos de tração integral, a fim de permitir calcular a eficiência de travagem do outro eixo, que está apoiado nos rolos de um frenómetro e deve ter as características seguintes:

Capacidade de carga: >=2500 kg (por eixo);

Velocidade de ensaio: >=3 km/h.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

3.5.2 - O frenómetro para veículos pesados é um aparelho destinado a medir a força, o equilíbrio e a eficiência de travagem dos veículos pesados e seus reboques e deve ter as seguintes características:

a) Montagem: fixa, encastrado no solo, devendo ser montado na fossa, apresentar um afastamento mínimo de 10 m relativamente ao detetor de folga e quando o quadro estrutural do frenómetro, por razões de instalação, ultrapasse os limites laterais da fossa não deve dificultar o trabalho da inspeção;

b) Carga por eixo: >=: 13 000 kg;

c) Tipo: de rolos;

d) Medição automática de forças verticais em simultâneo e em contínuo com a medição das forças de travagem;

e) Precisão na medição das forças verticais: para forças até 1000 daN, o erro máximo admissível é ± 20 daN; para além de 1000 daN, o erro máximo admissível não pode exceder ± 2% do valor medido;

f) Requisitos dos rolos:

Diâmetro exterior: >= 200 mm;

Largura: >= 1000 mm;

Distância entre os lados interiores dos rolos: :<= 1000 mm;

Coeficiente de atrito: > 0,5;

g) Velocidade de ensaio: >= 2 km/h;

h) Leitura de resultados: por indicação contínua, analógica ou digital, das forças de travagem de cada roda (ou rodado) do mesmo eixo, de forma independente;

i) Impressão de resultados:

Força de travagem máxima por roda (rodado);

Diferença de forças de travagem entre rodas (rodados) de cada eixo;

Forças verticais no momento da aplicação da força de travagem máxima;

Taxa de flutuação das forças de travagem (variação percentual da força de travagem em cada roda, quando o travão é mantido a uma pressão constante, em relação ao valor máximo da força de travagem no ensaio);

Eficiência global do travão de serviço, eficiência global do travão de estacionamento e eficiência global do travão de emergência;

j) Campo de medição mínimo: de 0 N a 30 000 N;

k) Graduação da escala: a menor divisão não deve exceder 500 N; precisão da medição das forças de travagem: o erro não pode ser superior a ± 10% do valor lido e a ± 3 % do valor máximo indicado na escala;

l) l)Sistema de segurança:

Dispositivo de paragem automática em caso de bloqueio de uma das rodas (ou rodados) ou quando o deslizamento entre as rodas do veículo e os rolos atinja 20%;

Sistema que impeça o arranque dos rolos sem que ambas as rodas (ou rodados) estejam devidamente colocadas em cima dos rolos;

Botão de emergência de corte rápido;

m) Acessórios opcionais:

m1) Manómetro em ligação com captores que medem a pressão de transmissão no sistema de travagem;

m2) Sensor de pedal para medir a força aplicada no pedal de travão;

m3) Simulador de carga: dispositivo posicionado na fossa que serve para simular a existência de carga nos veículos pesados e que deve ter as características seguintes:

Fonte de alimentação: elétrica;

Meios de aplicação da solicitação: por cabo, cinta ou similar;

Tipo: hidráulico;

Capacidade de carga: >= 10 t.

3.5.3 - O frenómetro para veículos ligeiros e pesados é um aparelho para medir a força e equilíbrio de travagem de veículos ligeiros, pesados e seus reboques, devendo possuir as seguintes características:

Frenómetro do tipo de rolos, permitindo fazer o ensaio de travagem tanto em veículos ligeiros como em veículos pesados em condições semelhantes ao que aconteceria se se utilizasse, para o efeito, um frenómetro para ligeiros ou um frenómetro para pesados, respetivamente;

O sistema de segurança e a precisão devem ser iguais ao que é requerido para os outros frenómetros.

3.5.4- O banco de suspensão é um aparelho que serve para calcular a eficiência do sistema de suspensão dos veículos ligeiros e deve possuir as seguintes características

a) Montagem: encastrado no solo;

b) Carga estática por roda: >= 500 kg;

c) Tipo: de placas vibratórias;

d) Frequência de excitação máxima: >= 16 Hz;

e) Amplitude de vibração:>= 6 mm;

f) Bitola mínima: >= 780 mm;

g) Bitola máxima: de 2035 mm a 2200 mm;

h) Devem ser impressos os seguintes valores:

Eficiência (aderência) em cada roda;

Diferença de eficiência entre as rodas de cada eixo;

Força vertical em cada roda;

i) Precisão: o erro não pode ser superior a ±10 % do valor lido e a ± 3 % do valor máximo indicado na escala.

3.5.5 - O regloscópio é um aparelho que se destina à verificação da orientação das luzes médias, máximas e de nevoeiro, bem como à medição da sua intensidade luminosa e que deve possuir as seguintes características:

a) Tipo: deve permitir o teste de luzes médias simétricas e assimétricas, máximas e de nevoeiro;

b) Ajustamento vertical: contínuo, permitindo a regulação do centro da lupa pelo menos entre 250 mm e 1200 mm acima do solo;

c) Distância limite para luzes de cruzamento (médias): 30 m;

d) Medição da intensidade luminosa por sistema automático;

e) Alinhamento longitudinal: deve permitir um alinhamento correto, com a precisão de ± 0,5%;

f) Alinhamento vertical: deve permitir um alinhamento correto, com a precisão de ± 0,2%.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

3.5.6 - O ripómetro é um aparelho destinado a medir a deriva ou ripagem das rodas dos veículos automóveis e que deve possuir as seguintes características:

a) Montagem: fixa, encastrado no solo e não fazendo saliências em relação ao pavimento;

b) Carga sobre a placa: >=1000 kg (ligeiros); >= 6500 kg (pesados);

c) Campo de medição mínimo: - 15 m/km a + 15 m/km;

d) Tipo: de placa;

e) Precisão da medida: >=1 m/km;

f) Leitura dos resultados: indicação em metros/quilómetro; o resultado do teste dever-se-á manter visível por tempo não inferior a dez segundos;

g) Deve ser impresso o valor da deriva ou ripagem das rodas do veículo.

3.5.7 - O detetor de folgas é um aparelho destinado à deteção de folgas na suspensão, direção, eixos e suas ligações ao quadro dos veículos automóveis e deve possuir as seguintes características:

a) Montagem: fixa; no caso de utilização de fossa deve estar encastrado no solo, permitindo a sua utilização a partir da fossa e, na hipótese de utilização de elevador, o detetor de folgas deve estar montado neste;

b) Carga por placa: >=1000 kg (ligeiros); >= 6500 kg (pesados);

c) Tipo: de placas móveis com deslocamento transversal e longitudinal ou multidirecional;

d) O equipamento deve possuir um telecomando das placas integrando a gambiarra;

e) O detetor de folgas deve estar sempre colocado após os restantes equipamentos fixos;

f) O detetor de folgas deverá ser montado na fossa ou no elevador;

g) O detetor de folgas quando montado na fossa deverá apresentar um afastamento mínimo de:

2. m relativamente às duas extremidades da fossa, nas linhas de ligeiros;

3. m relativamente à extremidade posterior da fossa e 13 m relativamente à extremidade anterior, nas linhas de pesados.

3.5.8 - O equipamento com manómetro para fornecimento de ar sobre pressão é um aparelho destinado a fornecer ar com pressão para os pneumáticos, permitindo a medição da sua pressão e que deve possuir um campo de medição mínimo de 0 kg/cm2 a 10 kg/cm2.

3.5.9 - O opacímetro é um aparelho destinado a determinar a opacidade dos fumos de escape dos veículos com motor diesel e deve possuir as seguintes características:

a) Sistema: absorção luminosa;

b) Software adaptado ao método das acelerações livres;

c) Campo de medição do coeficiente de absorção luminosa: de 0 m-1 a 9,99 m-1;

d) Precisão: a que for imposta pela metrologia legal;

e) Tempo de resposta: 90% do valor final até dez segundos;

f) Dispositivo de recolha de gases: sonda ou bocal;

g) Dispositivo de medição da temperatura de óleo do motor;

h) Dispositivo de medição do número de rotações do motor,

i) Indicação: digital;

j) Devem ser impressos o valor do coeficiente de absorção luminosa nos diversos ciclos de aceleração considerados no cálculo do valor médio da absorção luminosa e ainda a temperatura do motor e a velocidade de rotação.

3.5.10 - O analisador de gases de escape é um aparelho destinado a determinar o conteúdo de monóxido de carbono (CO) dos gases de escape e que deve possuir as seguintes características:

a) Sistema: infravermelhos;

b) Indicação: digital;

c) Campo de medição de CO - de 0% a 7% (mínimo) ou 10% (máximo), em percentagem de volume de gás;

d) Medição da relação ar/combustível (-);

e) Graduação da escala: a menor divisão não deve exceder 0,2 %;

f) Precisão: a que for imposta pela metrologia legal;

g) Dispositivo para medir a velocidade de rotação do motor;

h) Devem ser impressos:

Teor de CO (vol. %);

Número de rotações do motor (rpm);

Valor de x.

3.5.11 - O sonómetro é um aparelho destinado a medir o nível do ruído produzido pelos veículos e que deve possuir as seguintes características:

a) Tipo: portátil;

b) Nível a medir: de 35 dB a 120 dB;

c) Gama de frequências: de 15 Hz a 15 KHz;

d) Graduação da escala: a menor divisão não deve exceder 1 dB;

e) Precisão: ± 1 dB.

3.5.12 - O desacelerógrafo é um aparelho destinado a medir a desaceleração dos veículos e que deve possuir as seguintes características:

a) Tipo: portátil com registo do resultado dos ensaios;

b) Campo de medição: de 0 m/s² a 9 m/s² (mínimo);

c) Precisão: o erro máximo não pode ser superior a 0,5 m/s² ;

d) Impressão de resultados em impressora própria.

3.5.13 - O dispositivo móvel de elevação para veículos pesados (macaco) é um dispositivo para elevação dos eixos dos veículos, devendo possuir as características seguintes:

a) Tipo: hidráulico ou pneumático com imobilização quando em carga;

b) Capacidade de elevação: 10 000 kg (mínimo);

c) Deslocamento vertical: > 500 mm;

d) Movimento longitudinal e transversal na fossa.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

3.5.14 -O elevador para ligeiros é um dispositivo para elevação dos veículos ligeiros que pode substituir a fossa e que deve possuir as características seguintes:

a) Tipo: de elevação hidráulica;

b) Capacidade de carga: >= 3000 kg;

c) Altura de elevação: >= 1,8 m;

d) Placas integradas para deteção de folgas.

3.6 - Impressão de resultados:

3.6.1- O frenómetro, o banco de suspensão, o ripómetro, o opacímetro, o analisador de gases de escape e o regloscópio devem permitir a impressão de relatórios através de impressora própria, com indicação do número de referência do aparelho, a data e a hora da medição, salvo se existir sistema informático que permita a integração dos resultados dos testes realizados, devendo neste caso os relatórios emitidos conter a identificação do centro, o número de referência do aparelho, o código do inspetor, a data e a hora da inspeção e a matrícula do veículo inspecionado.

3.6.2 - Em todos os equipamentos com impressão de resultados, a cada ensaio deve corresponder apenas uma impressão de resultados.

3.6.3 - Os resultados impressos devem ser expressos nas unidades correspondentes aos campos de medição de cada aparelho e aos limites estabelecidos para a classificação de deficiências nos veículos inspecionados.

3.7 - Equipamento informático:

3.7.1 - Os centros de inspeção devem dispor de equipamento informático com estrutura adequada que permita a ligação ao sistema de telecomunicações com a DGTR e o envio regular e periódico de dados relativos às inspeções e aos veículos inspecionados.

3.7.2 - A arquitetura do sistema de informação interna de cada centro de inspeção deve incluir os registos de inspetores e responsáveis técnicos, o controlo de emissão de fichas de inspeção e o suporte adequado ao funcionamento do sistema de qualidade implantado e acreditado.

3.7.3 - O *hardware* e o software em cada centro de inspeção deverão ser adequados para:

a) Registar os dados relativos às inspeções e aos veículos inspecionados;

b) Registar os nomes e os números de identificação das licenças de todos os inspetores que estejam em atividade;

c) Processar toda a informação relativa às inspeções e aos veículos;

d) Aceder fácil e rapidamente a toda a informação indicada na alínea *a*);

e) Emitir as fichas de inspeção;

f) Garantir a confidencialidade dos dados e a segurança dos registos;

g) Impedir a alteração de registos relativos às inspeções concluídas;

h) Manter os registos relativos às inspeções e aos veículos inspecionados durante um período de, pelo menos, cinco anos;

i) Facultar a ligação ao sistema de telecomunicações com a DGTR, nos termos previstos na legislação em vigor;

j) Enviar mensalmente, à DGTR, os dados correspondentes ao processamento referido na alínea *c*).

4 - Disposições transitórias - Os centros de inspeção que, à data da entrada em vigor do presente Regulamento, não se coadunem totalmente com os requisitos deste anexo técnico, devem, no momento da apresentação de futuros projetos de alteração ou mudança de instalações, contemplar as modificações necessárias, com vista à harmonização e ao cumprimento daqueles requisitos, no prazo de noventa dias, eventualmente prorrogável, a contar da publicação do presente diploma.

ANEXO IX

BOLETIM DE MATRÍCULA DE CICLOMOTOR

Câmara Municipal _____

BOLETIM DE MATRÍCULA DE CICLOMOTOR

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE:

Nome: NIF:
Nº BI: de [1] Arquivo: Nº Passaporte:
Morada: Nº: Localidade:
Telefones: / / Fax::
Endereço de correio electrónico:

CARATERISTICAS DO CICLOMOTOR:

- Marca
- Modelo:
- Nº de Quadro:
- Pneumáticos
  Frente:
  Retaguarda:
- Tara: Kg Peso Bruto : Kg
- Ano de Fabrico:
- Caixa
  Tipo:
  Dimensões:
- Cor:
  Lotação:

- Motor
  Potência: Kw
  Cilindrada: cm³
  Combustível:
  Nº cilindros:
- Homologação escape:
  Ruído: dB(A) rpm
- Velocidade máxima *(em patamar p/construção)*: Km/h

_____, ____ de _____ de 20 _____.

O Requerente, _____.

[1] Data no formato: DD/MM/AAA

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

ANEXO X

IDENTIFICAÇÃO DOS CONCELHOS PARA A MATRÍCULA DE CICLOMOTORES

CONCELHOS	CÓDIGO
Boa Vista	CBV
Brava	CBR
Maio	CMA
Mosteiros	CMS
Paúl	CPA
Porto Novo	CPN
Praia	CMP
Ribeira Brava	CRB
Ribeira Grande de Santiago	CRS
Ribeira Grande de Santo Antão	CRG
São Lourenço dos Órgãos	CSO
São Salvador do Mundo	CSS
Sal	CSL
Santa Catarina	CSC
Santa Catarina do Fogo	CCF
Santa Cruz	CSZ
São Domingos	CSD
São Filipe	CSF
São Miguel	CSM
São Vicente	CSV
Tarrafal de Santiago	CTF
Tarrafal de S. Nicolau	CTN

ANEXO XI

CHAPAS DE MATRÍCULA

Especificações técnicas:

Material: Chapa de ferro ou alumínio de espessura mínima de 1 mm ou plástico de espessura não inferior a de 3 mm;

Forma: retangular, conforme modelos I, II, III, IV e V;

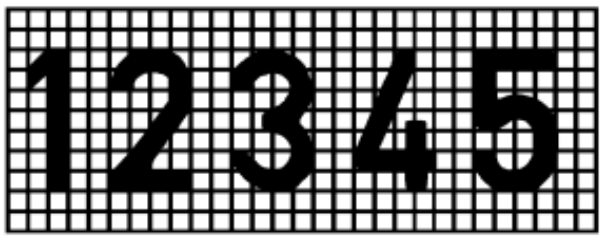
Dimensões: milímetros (mm)

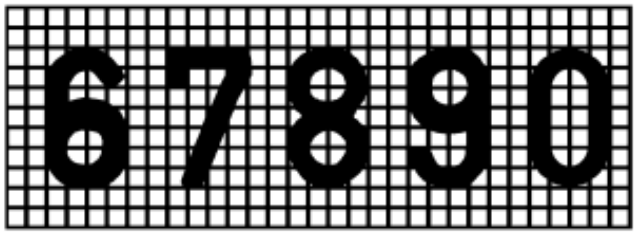
Material retrorreflector: a aplicação de material retrorreflector em chapas de matrículas deve formar uma combinação durável, resistente ao choque e dobragem;

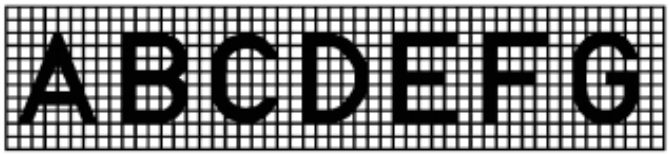
Caraterísticas de números e letras: Tipo de letras e números: Din Alternate Bold

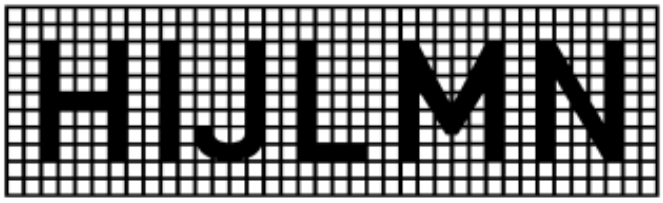
Alturas dos números e das letras: chapas para automóveis e reboques 80 mm e chapas de matrículas para motocilos e ciclomotores 55 mm.

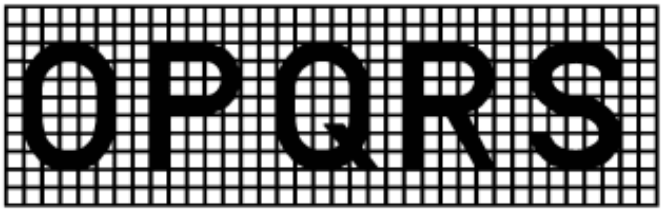
IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

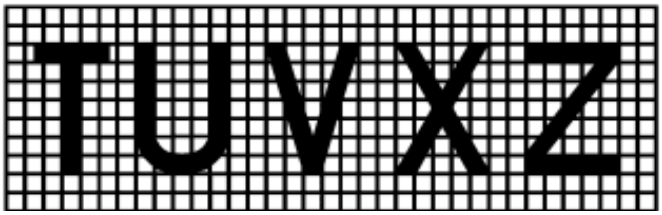




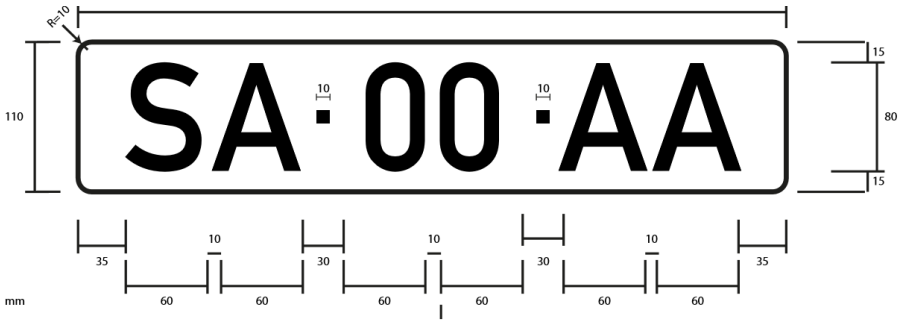




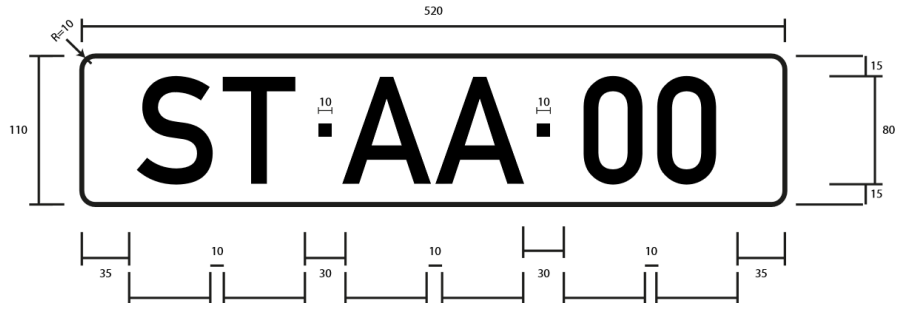




Modelo I — Automóveis (frente e retaguarda)

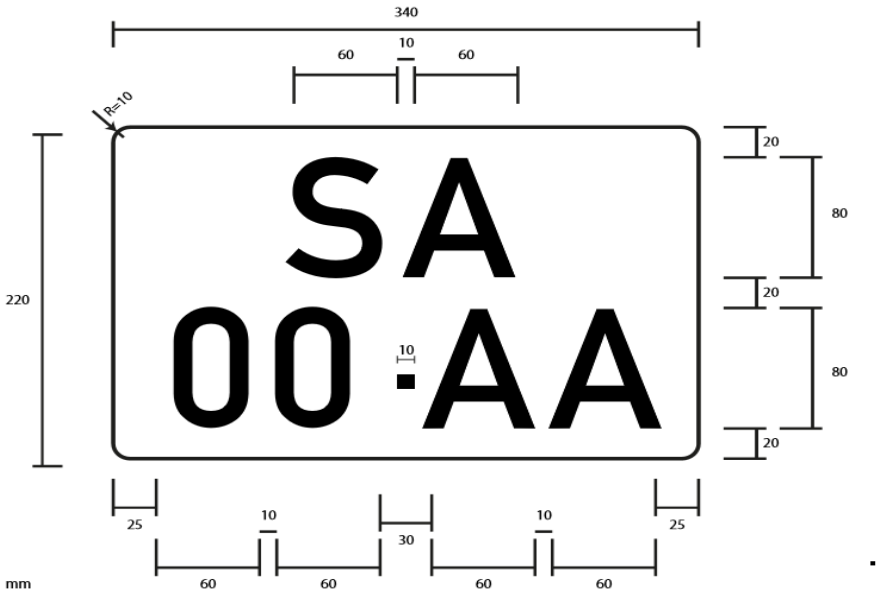


ou

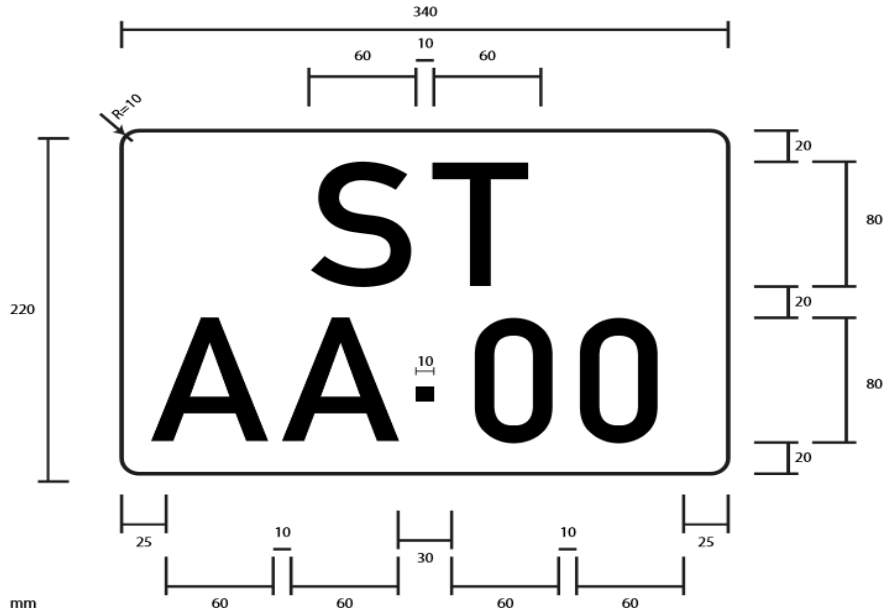


IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

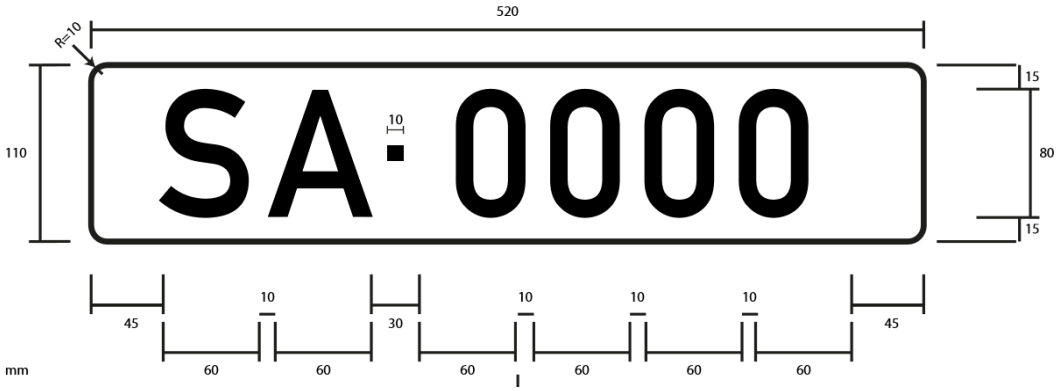
Modelo II — Automóveis (retaguarda)



ou

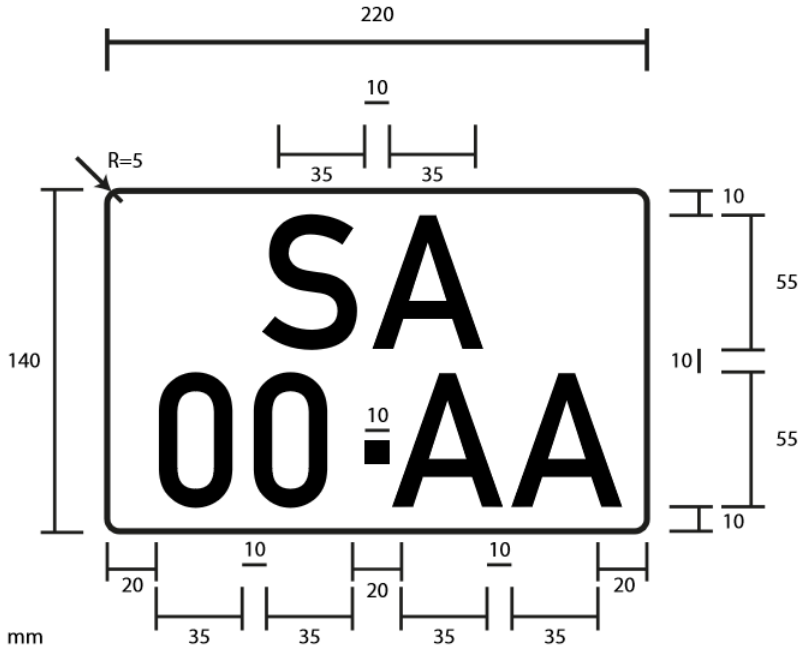


Modelo III — Reboques



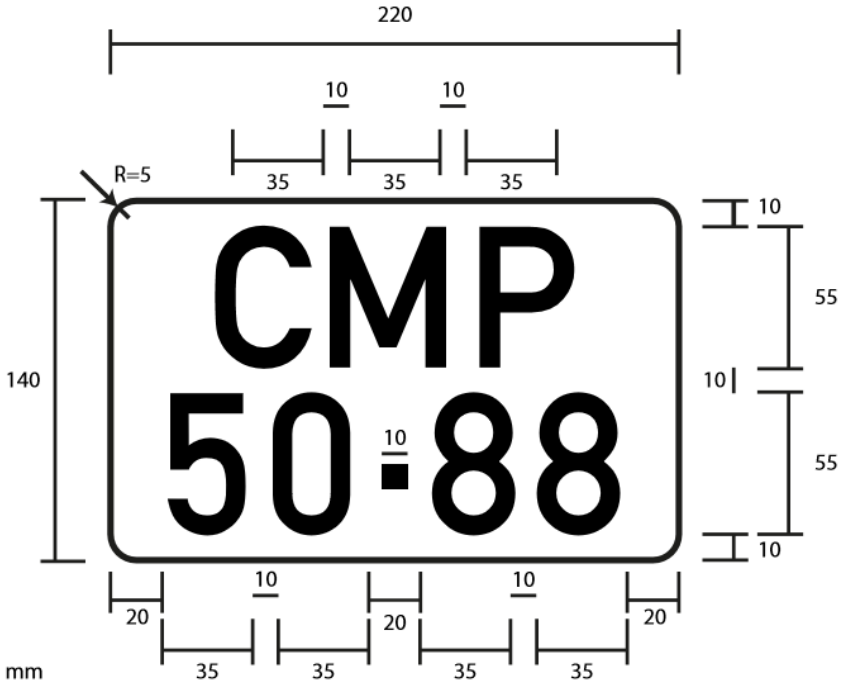
IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Modelo IV — Motociclos, triciclos e quadriciclos com cilindrada superior a 50 cm³



Ou

Modelo V — Ciclomotores, triciclos e quadriciclos com cilindrada inferior a 50 cm³



3260000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

ANEXO XII

CERTIFICADO DE MATRÍCULA

Ministério da Administração Interna

DIREÇÃO-GERAL DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

1- Este Certificado de Matrícula deve acompanhar sempre o Título de Propriedade do veículo.
2- Qualquer alteração de caraterísticas mencionadas neste Certificado de Matrícula obriga o proprietário a requerer inspeção ao veículo e consequente substituição deste Certificado.

CERTIFICADO DE MATRÍCULA

1- Matrícula:
2- Data:
3- Marca:
4- Modelo:
5- Categoria:
6- Tipo:
7- Data da Primeira matrícula:
8- Ano de Fabrico:
9- Num. Chassi:
10- Motor:
. Número de cilindros:
. Cilindrada: c.c /cm^3
. Combustível:
11- Distância Entre Eixos: m
12- Caixa:
. Dimensões: m
. Tipo:
13- Cor:
14- Pneumáticos
. Frente:
. Trás:
15- Lotação: Lugares
16- Peso Bruto: kg
17- Tara: kg
18- Pesos Máximos
. Por Eixo: kg
. Rebocável: kg
. Poder de elevação: kg
19- Serviço:
20. Anotações especiais:
21- Emissão:
O Diretor,

Formato 2 A_7 – 105x143 m

3260000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

ANEXO XIII

CERTIFICADO DE MATRÍCULA DE CICLOMOTOR

REPÚBLICA DE CABO VERDE

.....

.....

.....

C M P

CERTIFICADO DE MATRÍCULA

DE

CILOMOTOR

CMP – Câmara Municipal da Praia

Matrícula Nº .....
Data .....

CARATERISTICAS

1. Marca .....
2. Modelo .....
3. Ano de Fabrico .....
4. Nº Quadro .....
5. Caixa:
   Tipo .....
   Dimensões .....
6. Pneumáticos:
   Frente .....
   Retaguarda .....
7. Tara.....Kg.
8. Peso Bruto .....Kg.
9. Lotação.....Lugares.
10. Cor .....
11. Serviço .....
12. Motor:
    Nº Cilindros .....
    Cilindrada ..... Cm³
    Combustível .....

PROPRIEDADE

Em ..... de ..... de 20 ....., foi efetuado o registo de propriedade em nome de .... residência ....

Feito em ..... de ..... de 20 .....

O Secretário Municipal,

.....

Formato 2 A7 – 105x143 m

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

ANEXO XIV

MODELO DE REQUERIMENTO PARA A ÁREA DE VEÍCULOS

(Frente)

DGTR — Ministério da Administração Interna — DIRECÇÃO-GERAL DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

DESPACHO

Rúbrica: Data: / /

VEÍCULOS / REQUERIMENTO

Requerente

Nome/ designação Social

Data Nasc. Nacionalidade

Naturalidade Concelho

Residência

BI/Pass. Nº Emitido em

Telefone Telemóvel

E-mail Nif

Inspeção

Nº

Data ___/___/_____

Hora

Local

Resultado

O Inspector:

Matrícula do Veículo: _____ **Data da Matrícula** _____/_____/_____

Pretensão

Matricula	Matricula Inicial ☐
	Cancelada ☐
	☐
Livrete	Mudança de Cor ☐
	Alteração de: _____ ☐
	2ª Via ☐
	☐
Inspeção	Periódica ☐
	Extraordinária ☐
	☐
Outra (escreva qual):	

Documentos Juntos

Livrete Anterior	☐
Título de propriedade	☐
Verbete de despacho alfandegário	☐
Folha de homologação	☐
Catálogos	☐
Certificados / características	☐
	☐
	☐
	☐
	☐
Outro (escreva qual:)	

Características do Veículo

Marca		Caixa (tipo)	
Modelo		Cor	
Categoria		Pneus (frente)	
Tipo		Pneus (ret.)	
Data da 1ª Matricula		Lotação	
Ano de Fabrico		Peso Bruto	
Nº de chassi		Tara	
Motor (nº de cilindros)		Serviço	
Motor (cilindrada)		Observações:	
Motor (combustível			
Caixa (dimensões)			

Data ___/___/____ **O Requerente:** _____

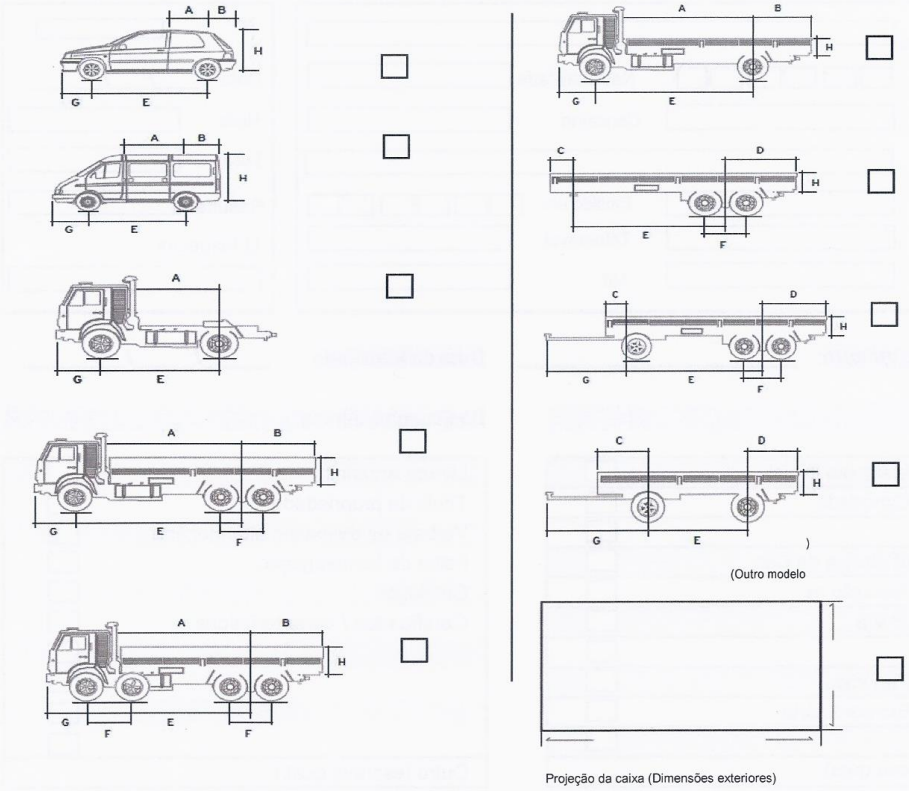
IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

(Verso)

Verbete de despacho alfandegário nº: _____ de___/____/_____

Anotações

Assinalar com X o modelo que mais se aproxima da realidade. Se necessário acrescentar eixos, alterar a caixa e outros dispositivos, cobertura, etc. Se achar melhor faça outro desenho no espaço em branco. (Não é necessário desenho rigoroso).



Distâncias

Nota: O incorreto ou incompleto preenchimento pode obrigar a reinspeção do veículo.

Entre o último ponto carroçável através da cabine e o ponto médio dos eixos traseiros, exceto para veículos de passageiro	A	mm
Dos eixos de trás à retaguarda	B	mm
De frente ao centro de apoio, só para semirreboques	C	mm
Entre a frente e o ponto médio do primeiro eixo, só para reboques	C	mm
Entre ponte médio dos eixos de trás e retaguarda	D	mm
Entre ponto médio dos eixos e de apoio	E	mm
Entre os eixos ou entre os eixos de apoio	F	mm
Entre o eixo da frente e a frente do veículo	G	mm
Altura da caixa	H	mm
Largura máxima do veículo		mm

3260000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA

© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

QUADRO ANEXO XV

MODELO DE CARIMBO NOS TERMOS DO N.º7 DO ARTIGO 78º DO PRESENTE REGULAMENTO

DIREÇÃO GERAL DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

Direção dos Serviços de Viação

SUBSTITUI O CERTIFICADO DE MATRÍCULA DO VEÍCULO

__ __ - __ __ - __ __

Válida até ____ / ____ / ____

_____, ____ / ____ / ____ O Diretor,

O Ministro da Administração Interna, *Paulo Rocha.*

I SÉRIE

BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: *www.incv.cv*

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia,cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.